

AÇÃO PENAL Nº 5026243-05.2014.404.7000/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA
: MARLUZ LACERDA DALLEDONE
RÉU : FAICAL MOHAMAD NACIRDINE
ADVOGADO : SABRINA DA COSTA PEREIRA
: marden esper maués
RÉU : IARA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : HELIO MENDES DA SILVA
: RAIMUNDO HERMES BARBOSA
RÉU : JOAO HUANG
RÉU : JULIANA CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : HELIO MENDES DA SILVA
: RAIMUNDO HERMES BARBOSA
RÉU : LUCCAS PACE JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO RIGOTTI ALICE
: FERNANDA BELOTTI ALICE
: RENATO FARTO LANA
RÉU : MARIA DIRCE PENASSO
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA
: marden esper maués
RÉU : NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA
: marden esper maués
: Vinícius Zacharias de Queiroz
RÉU : RINALDO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDIMAR ALEXANDRE ONGARO
INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL/PR
INTERESSADO : ROBERTO SEIN PEREIRA - EPP
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5026243-05.2014.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) **Nelma Mitsue Penasso Kodama**, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 12/10/1966, filha de Nelson Kodama e Maria Dirce Penasso, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente presa na

2) **Iara Galdino da Silva**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascida em 19/08/1971, filha de José Galdino da Sila e de Maria Laudelino Neto da Silva, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente presa no Presídio Central Estadual Feminino do Paraná;

3) **Luccas Pace Júnior**, endereço e outros dados constantes nos autos;

4) **Cleverson Coelho de Oliveira**, brasileiro, casado, policial civil aposentado, nascido em 18/01/1965, filho de Anatólio Coelho de Oliveira e Expedita Geralda de Oliveira,

5) **Juliana Cordeiro de Moura**, brasileira, solteira, projetista, nascida em 12/01/1981, filha de Manoel Julio de Moura e Adalva Cordeiro de Moura,

6) **Maria Dirce Penasso**, brasileira, divorciada, dentista aposentada, nascida em 25/05/1946, filha de Higino Penasso e Aparecida Luiza Penasso,

[REDACTED] atualmente presa no Presídio Central Estadual Feminino do Paraná;

7) **Faiçal Mohamed Nacirdine**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 03/01/1971, filho de Mahamad Nacirdine de Alicia Delia Made de Nacirdine,

8) **Rinaldo Gonçalves de Carvalho**, brasileiro, casado, bancário, nascido em 05/02/1969, filho de José Gonçalves de Carvalho e Isabel Aparecida de Carvalho,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF pela prática de crimes financeiros, de lavagem de dinheiro, de corrupção e de associação criminosa.

2. Em síntese, segundo a denúncia (evento 1), Nelma Mitsue Penasso Kodama seria uma grande operadora do mercado negro de câmbio e líder de grupo criminoso envolvido na prática de crimes financeiros, especialmente evasão de divisas e operação de instituição financeira irregular, e de crimes de lavagem de dinheiro.

3. Entre os crimes financeiros especificamente imputados, os acusados teriam, entre 03/05/2013 a 29/11/2013, promovido a evasão fraudulenta de USD 5.271.649,42, o que teriam feito mediante a celebração de 91 contratos de câmbio fraudulentos para pagamentos de importações fictícias, utilizando a empresa de fachada Da Vinci Confecções Ltda. - ME. No anexo 3 do evento 1, consta tabela com a discriminação dos contratos de câmbio fraudulentos. Para a realização das fraudes, além da utilização da empresa de fachada no Brasil, também teriam sido constituídas diversas empresas off-shores no exterior meramente de fachada, para figurarem como fornecedoras nas importações fictícias. Os fatos caracterizariam os crimes dos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/1986.

4. Outras empresas de fachada teriam sido utilizadas para a prática de fraudes similares e para movimentação financeira no mercado de câmbio negro pelo grupo criminoso dirigido pela acusada, como a Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., Greta Comércio de Confeções Ltda., Mezuma Três Irmãs Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, e Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. Não obstante, quanto aos crimes de evasão de divisas caracterizados pelos contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias, a imputação se limita aqueles realizados pela empresa Da Vinci.

5. A denúncia também abrange a tentativa da prática de crime de evasão de divisas por Nelma Mitsue Penasso Kodama, quando foi surpreendida e presa em flagrante em 15/03/2014, no Aeroporto de Guarulhos, embarcando para Milão, na Itália, na posse subreptícia e sem Declaração de Porte de Valores de duzentos mil euros.

6. Os acusados também teriam incorrido na prática do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986, pois Nelma Kodama seria um grande operadora do mercado de câmbio negro, envolvida na prática cotidiana de operações do tipo dólar cabo, com remessas e internações de numerário fraudulentas. A soma da movimentação financeira de suas empresas de fachada teria atingido, segundo comunicações do Conselho de Controle de Atividades Financeira, cerca de 103 milhões de reais só entre 2012 e 2013. Descreve cumpridamente a denúncia uma série de operações cambiais e financeiras fraudulentas que teriam sido verificadas através da interceptação telemática e telefônica no âmbito do grupo criminoso dirigido por Nelma.

7. Já o acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho é acusado de crime de corrupção passiva, pois, na condição de empregado do Banco do Brasil, teria, mediante o recebimento de comissões, auxiliado, conscientemente, o grupo criminoso a abrir e movimentar as contas em nome das empresas de fachada, deixado de comunicar as operações suspeitas ao COAF e inclusive alertado o grupo criminoso sobre o bloqueio judicial ordenado pelo Juízo. Às acusadas Nelma Penasso e Iara Galdino é imputado o crime de corrupção ativa. As vantagens indevidas, na forma de comissões, teriam sido pagas entre outubro de 2013 a março de 2014. Discrimina a denúncia pelo menos dois pagamentos, de R\$ 2.000,00 cada um, em 19/11/2013 e em 29/11/2013, identificados na contabilidade paralela mantida pelo grupo criminoso.

8. Também imputado especificamente à Nelma Kodama o crime de lavagem de dinheiro, por ter adquirido com produto dos crimes financeiros um veículo Porsche Cayman, 2011, placa AXP8640, em outubro de 2013, no valor de R\$ 225.000,00, mas o colocado ou mantido em nome de terceiro, Rafael Pinheiro do Carmo.

9. Além da imputação da prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, imputa a denúncia aos acusados o crime de pertinência à organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela associação criminosa até março de 2014.

10. A denúncia foi recebida em 25/04/2014 (evento 3).

11. Por força de liminar concedida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 17.623, o trâmite processual foi suspenso em 20/05/2014, com a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal (evento 122). Em 11 de junho de 2014, o feito retomou seu curso, após ter sido devolvido do Supremo Tribunal Federal (evento 161).

12. Os acusados apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (eventos 99, 100, 197, 199, 208, 209, 267, 280 e 303)

13. As respostas preliminares foram examinadas nas decisões de 09/07/2014 e 18/07/2014 (eventos 227 e 311).

14. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 273 e 377) e as testemunhas de defesa (eventos 456, 470, 530, 533)

15. Os acusados foram interrogados (eventos 528, 529, 548, 571 e 602).

16. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 02/09/2014 (evento 557).

17. O MPF, em alegações finais (evento 635), argumentou: a) que Nelma Kodama dirigia grupo criminoso dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro; b) que a interceptação telefônica durou alguns meses; c) que a prova dos crimes é cabal e é formada pela interceptação, pela documentação apreendida, pelas quebras de sigilo fiscal e bancário; d) que o grupo pagou vantagem indevida a Rinaldo Gonçalves, empregado do Banco do Brasil; e) que Nelma utilizava pessoas interpostas para ocultar seu patrimônio, configurando crime de lavagem; f) que todos os acusados devem ser condenados nos termos da imputação, com algumas limitações; g) que devem ser fixadas penas elevadas; e h) que a ação penal deve ser desmembrada em relação a João Huang.

18. A Defesa de Nelma Kodama e Maria Dirce Penasso, em alegações finais (evento 668), argumentou: a) que o julgador prejudicou a ação penal antes de seu final, emitindo diversos juízos negativos quanto à acusada ou impedindo que esta fosse libertada pelo Supremo Tribunal Federal, gerando nulidade por falta de imparcialidade; b) que as interceptações foram ilícitas pois não foram devidamente motivadas e extrapolaram o prazo legal; c) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de novo interrogatório da acusada Maria Dirce, da oitiva do médico da acusada Nelma Kodama e da oitiva de Rafael Pinheiro do Carmo; d) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; e) que não ocorreu o crime de corrupção ativa; f) que o crime de tentativa de evasão de divisas era impossível pois a Polícia Federal estava interceptando as comunicações de Nelma; g) que não foi a acusada Nelma quem adquiriu o veículo Porsche e que Rafael Carmo era somente o antigo proprietário; h) que os acusados teriam agido em coautoria, mas sem configuração de organização criminosa; i) que não houve crime de evasão de divisas, pois, nas operações dólar-cabo, não há transferência física de dinheiro; j) que também não ocorreu o crime do art. 21 da Lei nº 7.492; k) que no caso de condenação deve ser reconhecida a atenuante da confissão; l) que deve ser considerado que a acusada Nelma Kodama teria praticado um ato heróico ao socorrer, em 08/04/2014, um dos carcereiros da Polícia Federal que teve um ataque cardíaco, deixando ainda de aproveitar-se da ocasião para fugir; e m) que não há mais necessidade da prisão preventiva e que o estado de saúde de Nelma Kodama é precário.

19. A Defesa de Iara Galdino, em alegação finais (evento 665), argumentou: a) que a acusada não participou de organização criminosa ou realizou operações cambiais; b) que a acusada apenas ajudou na abertura de empresas, não havendo ilícito no ato; c) que não foram juntados os contratos de câmbio; d) que não houve crime de corrupção; e) que não

foram interceptados diálogos ou mensagens incriminadoras contra Iara; f) que era Luccas Pace quem realizava as operações de câmbio; g) que não há caracterização de crime de organização criminosa; h) que a acusada Iara não assinou os contratos de câmbio; e i) que Rinaldo não era gerente do Banco do Brasil, não tendo os poderes para facilitar os crimes.

20. A Defesa de Juliana Cordeiro, em alegações finais (evento 665), argumentou: a) que a acusada não participou de organização criminosa ou realizou operações cambiais; b) que a acusada apenas cedeu seu nome para na abertura de empresas, não havendo ilícito no ato; c) que as assinaturas de Juliana Cordeiro constantes nos contratos constituem reprodução digital; d) que, se as empresas foram utilizadas, foi sem o seu conhecimento; e) que não foram interceptados diálogos ou mensagens incriminadoras contra Iara; f) que não há caracterização de crime de organização criminosa; g) que, no caso de condenação, não se justifica pena exacerbada.

21. A Defesa de Cleverson Coelho, em alegações finais (evento 661), argumentou: a) que o acusado era mero motorista das acusadas Nelma e Maria Dirce; b) que não foi colhida qualquer prova incriminatória contra o acusado; c) que não houve degravação integral dos áudios interceptados; d) que não houve crime de organização criminosa; e) que o acusado transportou valores para Nelma Kodama, mas de forma lícita e devidamente boletados em corretoras; f) que não foi provado que o acusado levou dinheiro em espécie para fora do país; g) que o acusado não tinha conhecimento dos crimes praticados por Nelma Kodama; h) que, em caso de condenação, deve ser reconhecido o benefício do art. 29, §1º, do CP.

22. A Defesa de Faiçal Nacirdine, em alegações finais (evento 677), argumentou: a) que as interceptações foram ilícitas pois não foram devidamente motivadas e extrapolaram o prazo legal; b) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de acareação entre os acusados; c) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; d) que os acusados teriam agido em coautoria, mas sem configuração de organização criminosa; e) que os coacusados não teriam reconhecido Faiçal como integrante do grupo dirigido por Nelma; f) que não houve crime de evasão de divisas, pois, nas operações dólar-cabo, não há transferência física de dinheiro; g) que também não ocorreu o crime do art. 21 da Lei nº 7.492; h) que no caso de condenação deve ser reconhecida a atenuante da confissão; i) que não há prova suficiente para condenação.

23. A Defesa de Luccas Pace Júnior, em alegações finais (evento 680), argumentou: a) que o acusado colaborou voluntariamente com as investigações e na ação penal; b) que o acusado é primário e de bons antecedentes; c) que o acusado imaginava inicialmente apenas estar trabalhando com importações subfaturadas; d) que a colaboração do acusado foi relevante; e) que o acusado apenas atuava como subordinado de Nelma Kodama.

24. A Defesa de Rinaldo Gonçalves de Carvalho, em alegações finais (evento 681): a) que seria necessário converter o feito em diligência para colher mais provas quanto à função exercida pelo acusado no Banco do Brasil; b) que a Lei n.º 12.850/2013 não pode retroagir; c) que a inicial é inepta; d) que o acusado não era obrigado a comunicar as operações suspeitas das contas de Nelma Kodama; e) que o acusado não ocupava o cargo de gerente e não tinha condições de realizar as condutas a ele imputadas pelo MPF; e f) que não há prova suficiente para condenação.

25. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Nelma Penasso Kodama, Luccas Pace Júnior, Faiçal Mohamed Nacirdine e Iara Galdino da Silva (decisão de 17/02/2014 no processo 5001461-31.2014.404.7000, evento 23). A prisão cautelar dos três primeiros foi implementada em 17/03/2014. A prisão de Iara Galdino foi cumprida somente em 02/07/2014, já que permaneceu foragida até então. Pela decisão de 09/07/2014 (evento 227), substitui as prisões preventivas de Luccas Pace Júnior e Faiçal Mohamed Nacirdine por medidas cautelares substitutivas. Ainda na decisão de recebimento da denúncia, determinei, a pedido do MPF, o afastamento de Rinaldo Gonçalves de Carvalho do exercício de seu emprego e funções junto ao Banco do Brasil S/A, sem prejuízo dos vencimentos.

26. O acusado João Huang não foi encontrado para citação pessoal (eventos 250, 275 e 541). Assim, será, na presente sentença, decidido pelo desmembramento do feito em relação a ele.

27. Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

28. Alega a Defesa de Nelma Kodama e de Maria Dirce que, ao longo do processo, em decisões interlocutórias o Juízo teria demonstrado a sua parcialidade, gerando nulidade no feito.

29. Ora, questionamentos sobre a imparcialidade do Juízo, devem ser veiculados na forma de exceção de suspeição ou de impedimento, conforme art. 95, I, e com atendimento da exigência do art. 98 do CPP.

30. Sem a utilização da forma adequada e do cumprimento da exigência legal, inviável o conhecimento da questão suscitada pela Defesa quanto à suposta parcialidade do Juízo.

31. De todo modo, evidente a falta de razão na argumentação. Em qualquer processo penal, o Juízo tem que, mesmo antes da sentença, pronunciar-se sobre questões de fato e de direito pertinentes ao feito, como ao receber ou rejeitar uma denúncia, ao deferir ou indeferir uma busca ou uma prisão cautelar, ao deferir ou rejeitar um prova. Em todas essas ocasiões inevitável conhecer do caso. Entretanto, sempre a cognição é sumária e o pronunciamento do julgador não representa o adiantamento da sentença, algo somente viável após o fim da instrução e depois das alegações finais.

32. Ilustrativamente, as referências feitas à existência de provas, em cognição sumária, de que Nelma Kodam seria líder de um grupo criminoso ou estaria envolvida na prática habitual e profissional de crimes, foram motivadas pela necessidade de apreciar pleito da autoridade policial e do MPF de decretação de prisão preventiva com base em risco à ordem pública, sendo inevitável, nas circunstâncias, apreciar, em cognição sumária, os fatos e provas relativos à existência do grupo e à prática reiterada de crimes.

33. Enfim, pronunciamentos judiciais no curso do processo, por decisões provisórias e emitidas em cognição sumária, não geram suspeição ou impedimento, sob pena de inviabilizar a própria atividade jurisdicional.

II.2

34. Sobre cerceamento de defesa, cumpre destacar que todas as provas requeridas pelas partes na fase de instrução ordinária foram deferidas, como, v.g., pode ser verificado no despacho de 09/07/2014 (evento 227), quando apreciei as respostas preliminares.

35. Não obstante, encerrada a instrução ordinária, algumas das Defesas pretenderam reiniciar a instrução, requerendo diversas novas provas cuja necessidade não havia se originado na instrução criminal, em contrariedade, portanto, ao previsto no art. 402 do CPP, e ainda provas impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias para o julgamento, o que levou ao seu indeferimento nos termos da decisão de 02/09/2014 (evento 557), que ora transcrevo:

'1. Decido sobre os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na fase do art. 402 do CPP, não se reabre a instrução, cabendo apenas 'diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução'.

Provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta preliminar e o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

'HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria.' (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Isso é especialmente relevante já que há acusados presos, urgindo o julgando, e quando o processo já conta com significativo acervo probatório, que incluiu colheita de documentos em buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, interceptação telefônica e telemática, confissões totais ou parciais.

Estabelecidas essas premissas, passo então a examinar os requerimentos probatórios.

2. O MPF nada pleiteou.

3. A Defesa de Nelma Kodama, Maria Dirce Penasso e Faiçal Mohamad Nacirdine requereu a oitiva de Alcides Branco Filho, médico de Nelma, da 'Sra. Mirna', secretária de Gustavo

Penasso, irmão de Nelma, bem como de Rafael Pinheiro de Carmo, proprietário do Porsche Cayman.

Requeru ainda que sejam solicitadas informações sobre o comportamento carcerário de Nelma, bem como juntado o termo de colaboração premiada firmado pelo coacusado Luccas Pace.

Requeru ainda acareação entre Lucas e os demais acusados e novo interrogatório de Maria Dirce.

Decido.

A situação médica de Nelma Kodama já está suficientemente clara. Foi internada, com autorização deste Juízo, para intervenções cirúrgicas gástricas que revestem-se de certa simplicidade. Embora demande cuidados, especialmente com alimentação, não padece ela de enfermidade grave e nem 'tem pouco tempo de vida' como alegou, sem base, em seu interrogatório judicial.

Essas informações foram obtidas diretamente do médico por este Juízo (decisões de 15 e 21 de agosto de 2014) e ainda encontram-se atestadas nos autos.

Não há necessidade de ouvir o médico como testemunha em Juízo, sendo de ser observar que a instrução versa sobre os fatos da imputação e a situação atual de saúde da acusada, além de esclarecida, não faz parte da denúncia.

Indefiro portanto por manifestamente impertinente a oitiva do médico Alcides Branco.

Como adiantado, a instrução presta-se para produção de provas cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

Tanto a referida 'Sra. Mirna', que vem a ser Mirna Zanetti Filho, como Rafael Pinheiro do Carmo são expressamente mencionados na denúncia com destaque (fls. 25, 30, 60, 61 e 62 da denúncia).

Então, evidente que não se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, não sendo cabível a oitiva na fase do art. 402 do CPP.

Agregue-se que a Defesa, mesmo havendo acusados presos e mesmo tratando-se de prova requerida em diligências complementares, sequer indicou o endereço das duas testemunhas - de uma delas sequer o nome completo, inviabilizando de todo a oitiva.

Portanto, indefiro também por esses motivos a oitiva de Mirna Zanetti Filho e de Rafael Pinheiro do Carmo.

Quanto à juntada do termo de colaboração premiada de Luccas Pace, o MPF e o defensor específico já esclareceram que não houve a formalização de termo de acordo, inviabilizando a juntada pretendida.

Relativamente à acareação entre Luccas Pace, Nelma Kodama, Maria Dirce e Faiçal, indefiro a medida. As defesas pessoais são contraditórias entre eles, buscando os três últimos transferir a responsabilidade pelos fatos ao primeiro, enquanto o primeiro afirma ser Nelma Kodama a chefe do grupo. Em acareação, as partes tendem a manter suas versões, sem resultado probatório significativo. Os defensores dos acusados puderam, outrossim, em interrogatório, realizar os questionamentos cabíveis contra os coacusados, inclusive Luccas Pace foi inquirido pelos defensores dos demais acusados. Quanto às versões antagônicas no feito, a resolução deverá ser feita com base no restante do conjunto probatório - e que é muito significativo, nada esclarecendo a acareação requerida.

Quanto ao novo interrogatório de Maria Dirce que pretende, invocando contraditório, se manifestar sobre o depoimento dos demais interrogados, não existe direito da espécie. Os acusados são interrogados em separado conforme art. 191 do CPP e não há, entre eles, direito de ser interrogado por último.

Mesmo quanto a Luccas Pace que pretende ver reconhecido direito dos benefícios decorrentes da colaboração, o que ele declarou em Juízo não difere do que já havia declarado em termo de depoimento à Polícia e sobre o qual os demais acusados e defensores tiveram ciência prévia, conforme decisão de 06/08/2014 e declaração constante no evento 436. Além disso, todos os defensores dos coacusados puderam fazer perguntas no interrogatório judicial de Lucca Paces, já tendo sido garantido o contraditório a respeito. O referido fato, portanto, não justifica qualquer reinterrogatório, máxime de Maria Dirce em relação a quem Luccas Pace sequer prestou declarações incriminatórias.

Quanto as certidões de comportamento carcerário de Nelma Kodama, se a Defesa as reputar relevantes, ainda que estranhas ao objeto da imputação, deve colhê-las diretamente e juntá-

las antes da fase das alegações finais. Não há necessidade de intermediação deste Juízo. Assim, indefiro as diligências complementares requeridas pela Defesa de Nelma, Maria e Faiçal por não se qualificarem como tal ou serem impertinentes ou irrelevantes para o julgamento. Defiro apenas a juntada das certidões carcerárias mas diretamente pela Defesa.

4. Juliana Cordeiro de Moura requereu perícia grafotécnica sobre os contratos de câmbio juntados no evento 368, afirmando que não os assinou e estranhando a assinatura idêntica em vários deles.

Observando os referidos contratos, observo que as assinaturas, embora não totalmente idênticas entre si, aparentam constituir reprodução digital da assinatura de Juliana nos contratos.

Nessas condições e também porque os contratos originais não estão nos autos, inviável a perícia grafotécnica requerida.

Indefiro, portanto, essa prova, admitindo, porém, que as assinaturas aparentam constituir reprodução digital.

5. A Defesa de Cleverson Coelho de Oliveira requereu que fossem oficiadas as corretoras OM, Districash e B&T para que informem se ele encontra-se nelas cadastrados para realizar transporte de valores, bem como para que forneçam os boletos de trânsito por ele sacado nos últimos dois anos.

Não realizou a Defesa a demonstração de que se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

Se o acusado, de fato, realizou este tipo de transporte, trata-se de conhecimento que retinha desde o início da instrução, não sendo cabível formulá-lo em diligências complementares.

Além disso, do fato em questão, realização de transporte de valores com boleto, não se extrai necessariamente conclusão a respeito do envolvimento do acusado ou não dos fatos delitivos narrados na denúncia.

Indefiro, portanto, a referida prova.'

36. O mesmo pode ser dito em relação ao requerido pela Defesa de Rinaldo Gonçalves em sua alegações no sentido de realização de novas provas (evento 681) ou antes na petição do evento 673. A respeito desse último requerimento, proferi o despacho de 17/10/2014 (evento 675), que transcrevo:

'Trata-se de ação penal com dois acusados presos cautelamente.

Apresentaram alegações finais o MPF (evento 635), a Defesa de Cleverson Coelho (evento 661), a Defesa de Iara Galdino (evento 665), a Defesa de Juliana Cordeiro (evento 665), a Defesa de Nelma Kodama (evento 668) e a Defesa de Maria Dirce (evento 668).

Faltam alegações finais da Defesa de Luccas Pace, Faiçal Nacirdine e Rinaldo Gonçalves.

Depois de vencido o prazo, peticiona o defensor de Rinaldo Gonçalves requerendo novas provas (evento 673).

Ora, o tempo de requerer provas, seja na instrução ordinária, seja na instrução complementar, já passou há muito tempo.

As duas testemunhas arroladas pela Defesa de Rinaldo, Mara Antunes Lopes e Maria Rute Canoas, ao contrário do afirmado pela Defesa ('não foram intimadas para prestar depoimento'), já foram ouvidas na ação penal, como se verifica no termo de audiência do evento 456 e no de transcrição do evento 530.

Observo que a Defesa de Rinaldo foi intimada pessoalmente para o ato (evento 273). Apesar da ausência injustificada, foi nomeado defensor dativo para o ato (evento 456).

Assim, a prova requerida foi produzida e não cabe requerer mais prova nesse momento, nem requerer desmembramento em fase de alegações finais.

O que deve o defensor fazer é cumprir o seu encargo e apresentar as suas alegações finais em nome do acusado Rinaldo.

Concedo, a bem da ampla defesa, o derradeiro prazo de 24 horas à Defesa de Rinaldo. Ciência por telefone.'

37. Em outras palavras, passado o tempo de requerer provas, não se pode pretender formulá-las na fase de alegações finais.

38. Agrego que, como ver-se-á adiante, o conjunto probatório é robusto e farto, não mais se justificando qualquer produção probatória, máxime de provas cuja necessidade não originou durante a instrução ordinária.

39. Também digno de nota que, quanto ao requerimento da oitiva de Rafael Pinheiro do Carmo pretendida pela Defesa de Nelma Kodama, que o fato que ela pretendia provar, que ele seria o anterior proprietário do veículo é tido como comprovado por este julgador, como adiante ver-se-á.

II.3

40. A denúncia formulada pelo MPF tem sessenta e quatro páginas e descreve circunstanciadamente os crimes e as razões de imputação a cada acusada.

41. Fiz uma descrição sintética das imputações nos itens 1-9, retro. Não há como falar em inépcia da denúncia como alegou a Defesa de Nelma. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e descreve suficientemente, às vezes até extensivamente, as condutas delitivas. Se a denúncia é ou não procedente, é questão de mérito e não de forma, não tendo a alegação de inépcia consistência com a realidade dos autos.

II.4

42. A ação penal foi precedida por investigação policial que culminou na autorização de buscas e apreensões em endereços relacionados aos ora acusados (evento 23 do processo 5001461-31.2014.404.7000).

43. As buscas foram precedidas por interceptação telefônica e telemática, além de outros atos investigatórios como quebras de sigilo bancário e fiscal, e ainda oitiva de testemunhas.

44. Um breve histórico da investigação é oportuno.

45. Foi ela iniciada nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 distribuídos a este Juízo.

46. Naqueles feitos, apurou-se crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina.

47. Em síntese, recursos de origem criminosa do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos, nos anos de 2008 e 2009 e dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda.

48. José Janene, como é notório, foi acusado de crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de quadrilha na Ação Penal 470 junto ao Supremo Tribunal Federal. Não chegou a ser condenado, juntamente com seus pares do Partido Progressista, em vista de seu falecimento no curso da ação penal. Entretanto, segundo restou provado naquela ação penal, foi repassado ao Partido Progressista, especificamente ao assessor de José Janene, João Cláudio Genu, cerca de R\$ 1.100.000,00 em espécie, e especificamente através da corretora

de valores Bônus Banval, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie, tendo por origem contas de empresas controladas pelo condenado Marcos Valério e por origem remota crimes contra a Administração Pública, especialmente peculato dos valores do Fundo Visanet controlado pelo Banco do Brasil.

49. No rastreamento da origem dos valores investidos em Londrina, foram identificados depósitos vultosos provenientes de Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e de Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, empresas que seriam controladas pelo também operador do mercado de câmbio negro Carlos Habib Chater.

50. Diante de indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

51. A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 17/03/2014 (v.g.: eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214).

52. Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

53. Concomitantemente, foram identificados outros operadores do mercado de câmbio negro que teriam realizado transações com Carlos Habib Chater.

54. Para evitar o agigantamento dos autos, foram, ainda no decorrer da interceptação, instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater. São eles:

- Nelma Mitsue Penasso Kodama (processo 5048457-24.2013.404.7000 e 5001461-31.2014.404.7000);
- Alberto Youssef (processo 5001446-62.2014.404.7000); e
- Raul Henrique Srour (processo 5001443-10.2014.404.7000).

55. Embora formados processos próprios, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de investigados em um único, este Juízo, diante da conexão e continência, permanece competente sobre todos os processos, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP, ainda que eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.

56. São, portanto, conexos os processos 5001461-31.2014.404.7000, 5048457-24.2013.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5001443-10.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, envolvendo os quatro operadores do mercado negro de câmbio.

57. De todo modo, a questão da conexão não tem tanta relevância no presente caso, observando que a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito sequer foi questionada pelas Defesas, operando-se, pela falta de interposição da exceção, preclusão quanto a esta questão.

58. No processo de interceptação instaurado em relação à Nelma (5048547-

24.2013.404.7000), a interceptação foi prorrogada por sete vezes (eventos 3, 13 e 32, 160,173, 182 e 198), até 17/03/2014.

59. Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

60. O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

'PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

61. Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal da lavra da eminente Ministra Rosa Weber:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

62. Agregue-se que estão cumpridamente fundamentadas as decisões judiciais nas quais foram autorizadas a interceptação e a prorrogação da diligência.

63. Todas as decisões de prorrogação foram precedidas da juntada de relatório da autoridade policial quanto ao resultado da interceptação no período anterior. Em todas elas, foi analisado tal resultado e se ele justificaria ou não a continuidade da interceptação. Cumpre remeter ao fundamentado nas referidas decisões, não sendo o caso aqui de reproduzir os

textos (decisões nos eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000 e nos eventos 3, 13 e 32, 160,173, 182 e 198 do processo 5048547-24.2013.404.7000).

64. A alegação da Defesa de Cleverson Coelho de nulidade da prova, porque não teriam sido degravados todos os diálogos interceptados, está dissociada da realidade dos autos.

65. A maior parte da prova, inclusive a incriminatória quanto à Cleverson, decorre de interceptação telemática, ou seja, de mensagens enviadas pela internet ou por Blackberry Messenger. Não há que se fazer de gravação de mensagens enviadas em texto. Por outro lado, quanto aos diálogos interceptados, todos relevantes para a apreciação do caso, foram degravados integralmente, o que é suficiente para a validade da prova, na esteira da jurisprudência nacional.

66. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reiterou sua anterior jurisprudência no sentido da desnecessidade da degravação integral dos áudios interceptados, conforme julgamento no Iquérito 3693/PA, em 10/04/2014. Apesar do acórdão ainda não ter sido publicado, transcrevo a notícia do julgamento extraído do Informativo STF 742, de 14/05/2014:

'Não é necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado o investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, sem prejuízo do poder do magistrado em determinar a transcrição da integralidade ou de partes do áudio. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas realizadas. O Tribunal reafirmou que a concessão de acesso às gravações afastaria a referida alegação, porquanto, na espécie, os dados essenciais à defesa teriam sido fornecidos. Ademais, destacou que se estaria em fase de inquérito, no qual a denúncia poderia ser recebida com base em prova indiciária. O Ministro Ricardo Lewandowski salientou a necessidade de o STF estabelecer diretrizes em relação à quebra de sigilo telefônico e de dados. Observou, ainda, que nem sempre seria viável, do ponto de vista pragmático, colocar, desde logo, à disposição da defesa todos os dados colhidos e ainda sigilosos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que acolhiam a preliminar para que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de que ocorresse a degravação da íntegra dos diálogos. O Ministro Marco Aurélio realçava a utilização de dados que, de início, somente serviriam a uma das partes do processo, a saber, o Estado-acusador. Além disso, consignava que a Lei 9.296/1996 preconiza a degravação das conversas e a realização de audiência pública para eliminar o que não diria respeito ao objeto da investigação. O Ministro Celso de Mello, em acréscimo, mencionou o postulado da comunhão da prova, a qual não pertenceria a qualquer dos sujeitos processuais, mas se incorporaria ao processo. Afirmava, também, a imprescindibilidade de acesso ao conteúdo integral dos diálogos, para que fosse efetivado o direito à prova. A Corte repeliu, outrossim, a assertiva de inexistência de autorização judicial para a quebra de sigilo. Aduziu não haver demonstração de que a interceptação tivesse sido efetuada de modo irregular. (...).'

67. Não obstante a degravação apenas dos áudios relevantes, todos os demais foram disponibilizados às Defesas e nenhuma delas, mesmo sendo oportunizado, indicou algum áudio adicional cuja degravação seria necessária. Aliás, a Defesa de Cleverson, embora tenha reclamado, apenas em alegações finais, pela degravação integral, sequer apontou algum áudio cuja degravação seria necessária.

68. Além da interceptação, a investigação envolveu quebras de sigilo fiscal e

bancário das contas das empresas e pessoas relacionadas a Nelma Kodama e das pessoas a ele relacionadas e a colheita de provas de outra natureza.

69. Entre os fatos revelados pela investigação, encontra-se o que é objeto da presente ação penal, os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e de corrupção praticados pelo grupo criminoso liderado por Nela Kodama.

70. O conjunto probatório, formado por interceptação telefônica e telemática, quebras de sigilo bancário e fiscal, oitiva de testemunhas, buscas e apreensões e até mesmo por confissões totais ou parciais dos acusados, é muito robusto.

71. Em síntese, pelo que nele consta, Nelma Mitsue Penasso Kodama seria uma grande operadora do mercado de câmbio negro, vulgo doleira, e que estaria envolvida na prática habitual e sistemática de operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, retratando a presente ação penal parcela de suas atividades.

72. O grupo operaria principalmente através da constituição de empresas de fachada e da abertura de contas bancárias em instituições financeiras no Brasil para a movimentação financeira no Brasil no âmbito do mercado negro de câmbio. Foram identificadas as empresas Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., Greta Comércio de Confecções Ltda., Mezuma Três Irmãs Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, e Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

73. Também operaria através da abertura de empresas de fachadas no exterior e com contas abertas em nome destas empresas em instituições financeiras no exterior, especialmente em Hong Kong.

74. Para remeter dinheiro fraudulentamente ao exterior, o grupo simularia, mediante documentos falsos, operações de importação de mercadorias, realizando, em seguida, contrato de câmbio para pagamento das importações fictícias, com o que milhões de dólares foram remetidos fraudulentamente ao exterior.

75. No grupo criminoso, constatada a seguinte divisão de tarefas:

1) Nelma Mitsue Penasso Kodama é a líder do grupo criminoso, responsável pela negociação das operações financeiras fraudulentas, mandante e também executora dos crimes de remessas fraudulentas;

2) Iara Galdino da Silva é a principal auxiliar de Nelma Kodama, responsável pela abertura das empresas de fachada no Brasil e movimentação das contas destas, com a execução das remessas fraudulentas ao exterior;

3) Lucas Pace Júnior é o principal responsável pela execução das remessas fraudulentas;

4) João Huang é o responsável pela abertura de empresas de fachada e contas no exterior, especialmente China e em Hong Kong;

5) Cleverson Coelho de Oliveira, policial civil aposentado, é motorista pessoal de Nelma e também responsável pelo transporte de valores em espécie pertencentes ao grupo criminoso;

6) Juliana Cordeiro de Moura mantém relacionamento com Iara Galdino e cedeu, conscientemente, seu nome para a constituição fraudulenta das empresas de fachada

Da Vinci, Greta Comércio de Confeções e Aquiles de Moura, além de assinar documentos para a movimentação das contas;

7) Maria Dirce Penasso é mãe de Nelma e cedeu, conscientemente, o nome para ocultação e dissimulação de propriedade adquirida com produto dos crimes, além do nome para a abertura das empresas de fachada e contas no exterior;

8) Faiçal Mohamed Nacirdine é empresário e realizou algumas operações fraudulentas com Nelma Kodama para seus clientes, recebendo comissão para tanto;

9) Rinaldo Gonçalves de Carvalho é empregado do Banco do Brasil, agência Campos Elísios, auxiliava o grupo criminoso na administração das contas mantidas na instituição financeira e recebia comissões por sua contribuição.

76. Importante destacar que não é crime transferir dinheiro para fora do País ou receber dinheiro do exterior.

77. O mesmo não pode ser dito em relação à transferência feita subrepticamente ou mediante fraude, especialmente por ocultação do verdadeiro titular e da natureza e propósito da transferência.

78. São muitas as provas colacionadas a respeito da atividade criminal do grupo de Nelma Kodama.

79. Inicio reportando-me às mensagens eletrônicas interceptadas nas quais ela autoqualificou-se como 'doleira' e foi igualmente qualificada como tal por seu interlocutor.

80. A integralidade da interceptação, diálogos e mensagens, foi disponibilizada às partes em mídia eletrônica que não foi incorporada, dada a inviabilidade, ao processo eletrônico. No evento 558, determinei a juntada de cópia de parte das mensagens selecionadas.

81. Entre os endereços eletrônicos utilizados por Nelma Kodama, encontrava-se nelmapenasso2010@hotmail.com.

82. Em mensagem enviada em 19/10/2013 a aparentemente outro operador do mercado negro de câmbio, Nelma Kodama admite a sua atividade profissional ao destinatário. Transcrevo trechos:

'Bom dia minha criança...

(...)

Sou um ser humano e não só a tia de aço

Como todos e muitos carrego defeitos e emoções as vezes a flor da pele...

Preciso confessar a vcs (vejo vc e a fatalitizinha como sendo uma pessoa só) ... que mesmo com muita oracao e persistênciais doutrina eu ainda tenho e carrego uma cicatriz muito exposta do meu passado ...

Primeiro obviamente como mulher ... e obviamente a mais exposta ... e dolorida

Segundo como pessoa juridica ... Pois ao longo desses anos e diante dessa profissão a qual muito me orgulho e confesso com tesao ...

Sou doleira sim e com muito orgulho KKK Eh Talvez eu seja mesmo a última dama do mercado tao respeitado e hj infelizmente tao avacalhado.

(...)' (fl. 20 do evento 558)

83. Nelma também utilizava o endereço eletrônico

greta.garbo2012@hotmail.com. Em mensagem recebida, em 21/10/2013, de interlocutor não identificado, discutem a respeito de uma biografia que seria escrita sobre Nelma Kodama. Transcrevo trecho:

'Caríssima nosso livro Você precisa contar sua historia e eu preciso ficar famoso por contá-la.

Sobre o que gostaria de falar primeiro como quer começar?

(...)

Pensei em um livro de memorias ao invés de uma biografia assim pode ser escrito na primeira pessoa como se fosse você contando o que houve. Ou seja, eu serei você. E gostaria de saber se tem algum assunto que não devemos tratar algo que você prefira não comentar sobre para que eu não faça perguntas indevidas.

Pensei num título como 'A DAMA DO MERCADO - A HISTÓRIA DA MAIOR DOLEIRA DO BRASIL'.

(...)

84. Em seu interrogatório judicial, a acusada Nelma Kodama foi confrontada com essas mensagens eletrônicas, tendo admitido a utilização dos dois referidos endereços eletrônicos e a autenticidade delas (evento 602). Admitiu que seria 'doleira'. Transcrevo trechos:

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar esse e-mail aqui então, de 19/10/2013, peço para a senhora dar uma olhadinha.

Nelma:- Sim, senhor. Não só... Fatalitzinha é a noiva dele.

Juiz Federal:- Esse e-mail é da senhora mesmo?

Nelma:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- A senhora se autoqualifica ali como doleira.

Nelma:- Sim, eu vou explicar a palavra doleira para o senhor, pode ser? Doleira, eu vejo doleira assim, eu falei para o senhor que eu ingressei no câmbio em 2000 antes disso né, que eu namorei o Júlio Cesar Emílio, que era irmão de Norma Regina Emílio, ex-esposa de João Carlos da Rocha Mattos. Então era época dos doleiros, que era época do senhor Matalon, do senhor Messer, do senhor Pires. Então, doleiro queria dizer uma palavra assim, que eles tinham mais palavra 'fio de bigode', do que propriamente uma coisa de... 'Ah, assine uma nota promissória, me dê uma confissão de dívida.' Então doleiro, para mim, no meu linguajar, no meu entendimento, quer dizer assim, pessoa que tem credibilidade, pessoa que cumpre o que fala e cumpre o que faz. Por isso que eu falo assim, olha...

Juiz Federal:- Não é operadora do mercado de câmbio negro também?

Nelma:- Eu sou...

Juiz Federal:- A palavra doleira?

Nelma:- Também, também câmbio negro porque intermedio a compra e venda de moedas estrangeiras, que é o mercado de câmbio negro.

Juiz Federal:- Fora do sistema formal, isso?

Nelma:- Isso, fora do sistema formal. Respondi corretamente para o senhor?

Juiz Federal:- Não, a senhora não precisa responder corretamente ou incorretamente. Na verdade eu só estou fazendo as perguntas e

Nelma:- Doutor, eu quero...

Juiz Federal:- ... a senhora responde. Não posso avaliar...

Nelma:- Eu quero responder tudo corretamente para o senhor. Eu estou aqui para dizer a verdade e responder tudo corretamente para o senhor.

Juiz Federal:- A senhora pode me devolver? A senhora quer dizer alguma coisa?

Nelma:- Não, quero. Então, eu falo assim, eu sou doleira, sim. E sim com muito orgulho. E então nesses dois sentidos, que era uma questão de credibilidade, porque todo doleiro ele cumpre aquilo que fala, está certo? Então, se eu falo para o senhor: às 10 horas eu vou estar na casa do senhor, está certo, e vou levar uma gravata azul - às 10 horas estarei lá. Então eu não tenho duas palavras, é por isso que fala, tudo é no 'fio do bigode', está certo?

Juiz Federal:- Certo. '

85. Como álibi, a alegação de que seria o coacusado Luccas Pace o principal responsável pelos crimes e que ela estaria mais recentemente apenas intermediando clientes, tentando interromper suas atividades ilícitas:

Juiz Federal:- E essas operações que a senhora disse para remessa no exterior, a senhora estava realizando elas, recentemente?

Nelma Kodama:- Doutor, eu estava tentando parar de trabalhar, certo? Porque eu tenho uma doença, mas eu acumulei muitas dívidas. E eu precisava pagar as pessoas, porque eu estava sendo ameaçada. Não só por estar sendo ameaçada, é porque eu acumulei dívidas através de terceiros e eu sou da época, eu sou criada e educada, de que as dívidas devem ser pagas, certo? Então, eu estava fazendo, sim, essa remessa para fora do país.

Juiz Federal:- Isso através desses contratos de câmbio de pagamento de importação?

Nelma Kodama:- Isso, através de contratos de câmbio, através das corretoras.

Juiz Federal:- Mas essas importações eram reais ou elas eram fictícias?

Nelma Kodama:- Doutor, essas importações, quem fazia na verdade era o Luccas. Eu trabalhava com o Luccas. Então, na verdade, eu intermediava essas remessas para fora. Na verdade, eu trabalhava mais com os chineses, com o pessoal do Brás, por quê? Porque eles faziam assim, eles compravam um contêiner, por exemplo, de 100 mil dólares; então 30 mil dólares eles pagavam por dentro ou com... pagavam os impostos e a diferença eles faziam através dessas importações fictícias.

Juiz Federal:- Certo.

Nelma Kodama:- Eu, na verdade, muito embora eu tenha... meu nome, na verdade, é maior do que eu sou, doutor. Porque eu venho de um passado, o qual eu tive relacionamento com três doleiros, começando pelo Júlio César Emílio, que era cunhado do juiz João Carlos da Rocha Mattos, depois com o Alberto Youssef e depois com o Raul Srour. Então, o meu nome é maior do que eu sou. Mas eu sempre tive credibilidade no mercado, quem fazia essas documentações, essas... Vamos dizer, esses invoice, BL, na verdade, doutor, eu não sei fazer um BL, eu não sei fazer um invoice, eu não sei... O senhor pode não acreditar, mas eu não sei nem o que é um BL. Se o senhor me mostrar, eu não sei o que é.

Juiz Federal:- Essa empresa Da Vinci Confecções Ltda., essa empresa era controlada pela senhora?

Nelma Kodama:- Não, não era controlada por mim.

Juiz Federal:- De quem que era essa empresa?

Nelma Kodama:- Essa empresa, ela foi apresentada, todas as empresas que... Porque, na verdade, funcionava assim, o Luccas captava as empresas, está certo? E ele é que fazia a parte de papel, então ele via se a empresa tinha condições ou não de ser cadastrada na corretora. Então, eu não mexia com a empresa, na verdade eu... Algumas empresas...

Juiz Federal:- O que a senhora fazia então, que eu não estou entendendo?

Nelma Kodama:- Eu intermediava, por exemplo, tinha um cliente, está certo? Ele queria comprar, mandar dinheiro para fora, então eu intermediava essa operação. Ele queria mandar 70 mil dólares para fora.

Juiz Federal:- Sei.

Nelma Kodama:- Está certo? Então, o que eu fazia: 'Tem espaço para fechar câmbio?', 'Tem.', 'Quanto está o câmbio hoje?', 'R\$2,40', 'Posso vender até quanto?' Então, dependendo do cliente, eu vendia o preço e ganhava uma comissão sobre isso. Então, eu fazia a intermediação de negócios. Eu não tinha acesso a fechamento de câmbio, acesso à corretora, acesso às contas. Eu não tinha acesso a isso, porque eu não sabia fazer, eu não sei fazer.

Juiz Federal:- O senhor Luccas não era um subordinado da senhora?

Nelma Kodama:- Não, ele não era um subordinado meu.

Juiz Federal:- E a senhora Iara?

Nelma Kodama:- Também não.' (evento 602)

86. A alegação da acusada de que o principal responsável pelos crimes seria Luccas Pace foi também veiculada pela acusada Iara Galdino (evento 571) e deve ser compreendida diante do fato de que ele, Lucas, no decorrer da instrução na ação penal,

resolveu confessar seus crimes e colaborar com a Justiça, revelando informações sobre o grupo criminoso.

87. As alegações de Nelma e de Iara atribuindo a principal responsabilidade à Luccas não são, porém, consistentes com o restante do conjunto probatório, constituindo apenas tentativa de diminuir sua responsabilidade.

88. No curso das investigações, foram identificadas a prática de diversas operações cambiais de remessa fraudulenta.

89. Chama muita a atenção troca de mensagens eletrônicas em 11/03/2014 entre a acusada Iara Galdino, com endereço eletrônico iaragaldino@hotmail.com, e Nelma Kodama, esta utilizando o endereço camerondiaz_2013@hotmail.com, sobre a abertura de novas empresas de fachada (fls. 7-8 do evento 558). Reproduzo trechos:

Da primeira mensagem, enviada por iaragaldino às 09:47:

'Tia, esse relatório foi o nosso contador alemão rrsrrsrrs que me passou, o preço tá bom, e se a tia concordar, vou fazer aquele esquema que te expliquei de colocar lá no end da NPNix e na Rangel, mudando elas para importação de tecidos, já arrumei novos empresários para não vincular com as empresas que já temos e as empresas são antigas.

Relação de empresas para transformação

Seguem empresas conforme sua solicitação, podemos transformar no tipo que lhe interessar inclusive mudando a razão social ok:

(...)

Abaixo segue o orçamento total:

Aquisição de 5 empresas - R\$ 7.50000

Trabalho contábil de transformação - R\$ 6.000,00

Total R\$ 13.500,00

(...)'

De nova mensagem de iaragaldino às 11:07 para camerondiaz:

'tia...

Os nomes dessas empresas vão mudar, só vou aproveitar a data de abertura, o resto muda td a venture já está alterada, só entrou no pacote pq vou tirar sócio e aumentar o capital, as outras vamos fazer as alterações para depois abrir bancos e cadastrar a tia sabe que td isso demora um pouco, então como combinamos quero já ir adiantando, só to participando a tia e quero que fique por dentro de td, pra tia apreender, pq se acontecer alguma coisa comiso a tia sabe das empresas e sabe como conduzir td, quero que aprenda tb, pra não ficar mais na mão desses abutres que só enganaram a tia, ok ... e enviei o relatório que o contador me passou, disso td, se tia concordar só vou precisar do tutu ... tá anotado os preços, tia vee, e me fala, que já vamos mandar bala'

Da resposta de camerondiaz às 16:34:

'Amada somente os nomes

Venture e Sta Barbara

A não ser que mudemos os nomes, pq os nomes não dá para fechar ok

Bjs e vê os custos e no final ajustamos

Te Lov

Cameron Diaz'

90. Pelo que se depreende da troca de mensagens, Iara Galdino estava

consultando Nelma Kodama acerca de abertura de novas empresas de fachada para utilização pelo grupo.

91. Ao invés de constituir uma empresa de maneira normal, mediante abertura de uma nova empresa, a estratégia consistia em adquirir uma empresa já existente e depois realizar um 'trabalho contábil de transformação', evidentemente com o objetivo de esconder os reais controladores das empresas e dar a elas uma aparência de que seria empresas tradicionais e não recém-constituídas. A referência à troca de objeto das empresas, para 'importação de tecidos', revela que seriam usadas nas fraudes cambiais e para simular importações, e a menção de Iara de que já teria arrumado 'novos empresários para não vincular com as empresas que já temos' evidencia a fraude.

92. Oportuno esclarecer que Iara Galdino, ouvida em Juízo (evento 571), admitiu que usava o endereço eletrônico iaragaldino@hotmail.com. Também declarou que chamava a acusada Nelma Kodama de 'Tia':

'Juiz Federal: A Senhora Nelma era chamada de Tia também como apelido?

Iara Galdino: Eu sempre chamei ela de Tia por consideração, eu não sei se era o apelido dela.'

93. Não era, aliás, a única que chamava Nelma Kodama de 'Tia'. A própria Nelma Kodama, como visto na mensagem transcrita no item 82, autodenominou-se de a 'Tia de Aço'.

94. A identificação de Nelma Kodama como 'Tia' permite conclusão de que as mensagens acima referidas foram dirigidas por Iara Galdino a Nelma Kodama, já que Iara dirige-se ao seu interlocutor diversas vezes como 'tia', inclusive no início de cada uma das mensagens.

95. Tal fato permite também concluir que Nelma Kodama, 'Tia', é a usuária do endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com, como já adiantado acima, e não como alegaram falsamente Nelma Kodama e Iara Galdino, na esteira do álibi acima referido, que o usuário principal seria Luccas Pace.

96. Confrontada com essa constatação, Iara Galdino, em seu interrogatório, não logrou apresentar uma explicação minimamente consistente (evento 571):

'Juiz Federal: Mas a senhora não me falou agora a pouco que a senhora não tinha nenhuma relação comercial com a Nelma?

Iara Galdino: Não, eu nunca tive relação comercial com ela.

Juiz Federal: E esse e-mail é por qual motivo?

Iara Galdino: De câmbio nunca tive, o que ela me pediu aí, ela falou: 'Iara, você pode ver para mim um orçamento de empresas, você pode me passar um orçamento de empresas?'. Como sempre era o Luccas que resolvia tudo, eu fiz a planilha que ela me pediu e mandei: 'Fica X, é tanto a empresa para fazer o trabalho.', era isso, eu só... a área de câmbio, Meritíssimo, eu não entendo de importação, não entendo de câmbio, não entendo nada dessa área, nada.

Juiz Federal: A resposta desse e-mail está na folha seguinte aqui, Cameron Diaz para a senhora em 11 de março de 2014, 16:34. 'Amada, somente os nomes Ventura e Santa Bárbara, a não ser que mudemos os nomes, porque os nomes não dá para fechar, ok? Beijos e veja os custos, no final ajustamos.' Cameron Diaz. Quem que era Cameron Diaz?

Iara Galdino: Cameron Diaz para mim era o Luccas.

Juiz Federal: A senhora respondeu esse mesmo e-mail em seguida. 'Tia, os nomes dessas empresas vão mudar, só vou aproveitar a data de abertura.', Cameron Diaz era o Luccas mesmo?

Iara Galdino: Foi o que ele me passou, os três e-mails que ele trabalhava. E toda documentação que era enviada para...

Juiz Federal: E por que a senhora chamava o Cameron Diaz sempre de Tia?

Iara Galdino: Sempre chamei ela de Tia, sempre me referi a Tia.

Juiz Federal: A Tia Nelma?

Iara Galdino: Tia Nelma.

Juiz Federal: Então, Cameron Diaz é a Nelma?

Iara Galdino: Eu não sei se ela dominava esse e-mail, eu sei que o Luccas também dominava.

Juiz Federal: Por que a senhora respondia esses e-mails falando Tia?

Iara Galdino: Eu sempre me referia Tia.'

97. Nelma, em Juízo, também deu uma explicação confusa sobre a utilização do endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com:

'Juiz Federal:- A senhora também utilizava o e-mail camerondiaz?

Nelma Kodama:- Não, esse e-mail eu usava e não usava, porque é o seguinte, logo quando a gente ligava o computador, eu e o Luccas, ele já aparecia. Então, era como se fosse um e-mail geral, eu não sei... Compartilhado...

Juiz Federal:- Não estou entendendo. A senhora trabalhava no mesmo local que o Luccas, é isso?

Nelma Kodama:- Isso.

Juiz Federal:- E ficava onde isso?

Nelma Kodama:- Primeira vez... Bom, nós ficamos na Rua das Olimpíadas e depois nós saímos de lá, fomos para a Avenida Santo Amaro e nós fomos assaltados. Depois nós ficamos alguns meses no hotel, ficamos ali no hotel e depois do hotel nós fomos para Benjamin Constant, ali no centro da cidade. E aí eu saí... na verdade, era uma sala que eu tinha alugado e eu saí dali porque eu estava percebendo que, toda vez quando eu saía tarde, tinham dois homens mal encarados e eu fiquei com medo daquilo. E pela proximidade que eu tinha com a Iara, eu comentei com ela, ela falou assim: 'Tia, a senhora quer ficar aqui na Rangel Pestana, está bem montado, foi a Juliana que montou com...'

Juiz Federal:- A senhora Iara que lhe chamava de Tia, então?

Nelma Kodama:- Me chamava de Tia, de Minha Rainha, Minha Mãe.' (evento 602)

98. Outra prova cabal de que Nelma Kodama é a usuária do endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com encontra-se em mensagem a ela dirigida por Gustavo Henrique Penasso, que é irmão de Nelma, em 10/03/2014 (fl. 9 do evento 558). Consta no endereçamento da mensagem a identificação expressa de Nelma como a responsável pelo referido endereço eletrônico ('Nelma tia ').

99. Diversas outras mensagens eletrônica tendo por origem ou destino os endereços eletrônicos utilizados por Nelma Kodama, camerondiaz_2013@hotmail.com e nelmapenasso2010@hotmail.com, foram objeto de interceptação telemática. Várias delas têm conteúdo pertinente à prática de operações de câmbio negro ou do emprego de contas em nome das empresas de fachada. Todas elas foram disponibilizadas às partes. Algumas foram impressas e juntadas no evento 558. Destaco, entre as centenas de mensagens, algumas (as folhas são todas do evento 558):

- Mensagem de 10/03/2014 enviada por camerondiaz para inception.br@gmail.com e para pauloioia58@hotmail.com, com a solicitação 'passar os dados da conta com endereço conta em euros' (fl. 1);

- Mensagem de 07/03/2014, enviada por contibr@gmail.com, pessoa não identificada, para camerondiaz e outros, com apontamentos pertinentes a aparentes operações bancárias realizadas nas contas controladas por Nelma Kodama, especialmente a conta no Bradesco em nome da empresa de fachada Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., conforme referência a 'brad aquiles' seguidas de datas e valores (fl. 2);

- Mensagem de 11/03/2014, enviada por cameron_diaz para inception.br@gmail.com e outras, com o título 'fechamento 11/03' e que a remetente informa que estaria encerrando a conta da Aquiles no Bradesco e solicitando que os depósitos sejam efetuados em outras contas (fls. 50-51). Transcrevo:

*'Olá querido
Informo que estaremos encerrando a nossa conta na Aquiles Bradesco
Portanto avise seus clientes para não depositarem mais
temos novas contas bradesco, brasil itaú e cex
Se vc.
Cameron diaz'*

- Mensagem de 06/03/2014, enviada por camerondiaz para mirna@4rios.com.br que vem a ser a contadora de Nelma Kodama e com referência a abertura de conta no Banco do Brasil com o acusado Rinaldo Gonçalves:

*'Oi Mi bom dia hj tem o pagto do hotel para NPNix, verificar e me dizer ta
o Rinaldo do banco do brasil vai te ligar e pedir um faturamento, ele eh com certeza 100
vezes melhor do que o santander ok' (fl. 5)*

- Mensagem de 28/02/2014, enviada por upcom_111@hotmail.com, pessoa não identificada, para camerondiaz e outros, com indicação de conta no exterior para realização de pagameto (fl. 10 do evento 558);

- Mensagem de 26/02/2014, enviada por inception.br@gmail.com para camerondiaz_2013, iaragaldino@hotmail.com e outros, solicitando a realização de transferências internacionais, 'swifts', relacionando-os ainda à conta da empresa de fachada, 'Silva Andrade' (fl. 16 do evento 558 - 'Bom dia Carlos. Preciso dos swifts abaixo relacionados');

- Mensagem de 27/02/2014, enviada por marcelocambiospy@hotmail.com para camerondiaz_2013 e inception.br@gmail.com, informando o fechamento de operação dólar cabo com remessa de USD 20.000,00 a contas mantidas em Taiwan ('FECHAMENTO DE HJ CB US 20.000 MEGA CLASS X 2,44 = 48.800, PARA PGTO HJ, OK'), fl. 17 do evento 558;

- Mensagem de 06/03/2014, enviada por iaragaldino@hotmail.com para camerondiaz e outros contendo comprovante de depósito de R\$ 80.000,00 feito pela empresa Silva & Andrade Comercial Importação em conta de empresa de fachada controlada por Nelma Kodama, a Império Importação, Assessoria e Consultoria Ltda. (fls.s 18-19 do evento 558);

- Mensagem de 20/11/2013, enviada por inception.b@gmail.com para nelmapenasso2010@hotmail.com, com referência a operações de câmbio negro e às contas das empresas de fachada, 'Império' e 'Da Vinci', de Nelma Kodama, aqui também chamada de

'Tia' (fl. 43 do evento 558). Transcrevo trecho:

'... deixa eu falar um pouco de trabalho: Ontem liguei pro Carlaio para questionar se eles localizaram os pagamentos dos cambios da Da Vinci que fizemos atraves dos chs da Imperio. Ele foi na tesouraria e confirmou que estava tudo ok e que ja estava providenciando para soltar as ordens. Mas disse que nao eh para fazermos sempre isso, o ideal eh a Da vinci ter uma conta pra que possamos pagar os cambios atraves da propria conta da Da Vinci ok? Entao vamos pedir para Iara providenciar a abertura de uma conta da Da Vinci em outro banco, blz?

Outra coisa, Tia. Escapamos de uma boa no Santander, liberamos a grana e nao sujamos o nome da empresa. Entao vamos pegar leve la pra nao levantar lebre a toa. O que passou, passou, fechamos a conta la, entramos num acordo pra recuperar a capitalizacao e bola pra frente. Converse com o Dr. Ricardo ou o Magro sobre isso antes de tomar qualquer atitude.'

- Mensagem de 11/03/2014, enviada por inception@gmail.com para camerondiaz_2013, tendo como anexo comprovantes de depósitos em contas internacionais (fls. 44-45);

- Mensagem de 11/03/2014, enviada pelo usuário do endereço trabalhos3-2013@hotmail.com.br para camerondiaz_2013 e outros, com indicação de contas no exterior (fls. 46-47); e

- Mensagem de 11/03/2014, enviada pelo usuário do endereço eletrônico fausto.hering@gmail.com para camerondiaz_2013 e outros, com solicitação da realização de dois depósitos em contas no exterior, um de USD 10.000,00, outro de USD 20.000,00 (fls. 47-48).

100. Por oportuno, esclareça-se que há indícios de que o usuário do endereço inception.br@gmail.com, que figura em várias das mensagens trocadas e seria um subordinado importante de Nelma Kodama, seria, aparentemente, Célio da Rocha Mattos, não tendo sido realizada a identificação antes da formulação da denúncia, o que significa que eventual persecução terá que ser feita em separado.

101. Ainda da interceptação telemática, destaco mensagem enviada a Nelma Kodama, ela utilizando o endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com, pelo usuário do endereço eletrônico inception.br@gmail.com, na data de 28/02/2014 e que contém o relatório das operações do grupo de Nelma do mês de fevereiro de 2014 (fls. 24 do evento 558).

102. No corpo da mensagem, informado 'lucro de 190.000 ja descontadas comissoes', revelando os ganhos mensais líquidos de Nelma Kodama com as operações cambiais fraudulentas. Em anexo à mensagem eletrônica, arquivo denominado 'Sismoney - Relatório de Receitas/Despesas - Sintético: Período de 01/02/2014 até 28/02/2014', fls. 25-42 do evento 558). Nesse relatório, há: referências às operações com as empresas de fachada utilizadas pelo grupo e acima já identificadas, com termos como 'Mezuma Cambio', 'Imperio Cambio' e 'Da Vinci Cambio'; referências às empresas de fachada acompanhadas do nome da instituição financeira na qual mantém conta, com termos como 'Aquilaes Santander', 'Imperio Brasil', 'Silva Andrade Santander', 'Aquilaes Bradesco', 'Imperio Itaú'; e referências a expressões típicas do mercado de câmbio negro, com termos como 'taxa cabo', 'troca de moeda', 'eurocb' ou 'dp' (dólar papel) e 'dp' (dólar cabo), incluindo as cotações negociadas.

103. O acusado Luccas Pace foi ouvido sobre esse documento em audiência.

Transcrevo:

Juiz Federal:- Tem um e-mail aqui, está no processo, no material da interceptação telemática, de 28/02/2014, enviado por Inception a Cameron Diaz, o título é 'Relatório Final do Mês', tem aqui o relatório chamado Sysmoney, eu vou mostrar para o senhor, peça para o senhor dar uma olhadinha. O senhor sabe me dizer o que é isso?

Luccas Pace:- Sysmoney é o sistema de controle contábil da...

Juiz Federal:- Contábil de quem?

Luccas Pace:- Do escritório da Nelma.

Juiz Federal:- Mas contabilidade formal ou informal?

Luccas Pace:- Informal.

Juiz Federal:- O senhor tinha acesso a esse Sysmoney?

Luccas Pace:- Não, não tinha.

Juiz Federal:- Nesse Sysmoney eu tenho o relatório de receitas de despesas analíticos, aí tem Greta, Máximos, Nilo, Namaste, Mesuma, Império, Da Vinci, Nilo, Império Câmbio, o senhor sabe me dizer o que significa isso?

Luccas Pace:- Bom, aí tem relatórios de despesas do grupo, tem relatórios provavelmente de pagamento de aluguel de contas, de saldos de contas.

Juiz Federal:- E seriam contas controladas pelo grupo?

Luccas Pace:- Sim.

Juiz Federal:- Aquiles Bradesco, Império Brasil, Império Itaú.

Luccas Pace:- Isso.' (evento 602)

104. Outros relatórios Sismoney, dessa contabilidade informal, encontram-se nos autos relativamente a outros período. Ilustrativamente, foi também interceptado arquivo da espécie relativamente ao mês de novembro de 2013 e que se encontra no evento 103, inf8, do processo 5026243-05.2014.404.7000.

105. Como se não bastasse a interceptação de mensagens enviadas por endereços eletrônicos, foram também interceptadas mensagens trocadas entre Nelma Kodama e seus subordinados através do Blackberry Messenger. Tais mensagens foram disponibilizadas na íntegra aos acusados no curso do processo. Destaco algumas:

Troca de mensagens entre Nelma, com o codinome Greta Garbo, com Iara Galdino, com o codinome Cabelinho, e na qual Iara repassa a Nelma os dados de conta de empresa de fachada do grupo criminoso para que Nelma repasse em seguida a cliente:

I: 18512

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:17:55

Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Banco do brasil ag 0383-2 cc 39966-3

I: 18513

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:19:13

Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Imperio Import Assessoria e Consultoria em Importacao e Exportacao Ltda

I: 18514

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:21:17

Recebida

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Cnpj 06 018 057 0001 - 02

I: 18515

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010212405.zip

ata a: 10/10/2013 18:23:39

Recebida

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Ta bom

I: 18568

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:24:37

Originada

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Participantes: ----- Banco do brasil ag 0383-2 cc 39966-3 Bebe: Imperio Import Assessoria e Consultoria em Importacao e Exportacao Ltda Bebe:

Cnpj 06 018 057 0001 - 02

I: 18569

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:24:44

Originada

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Pegou ai?

I: 18570

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip

ata: 10/10/2013 18:24:57

Originada

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Brigada bebe

I: 18571

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip

ata / or a: 10/10/2013 18:25:00

Originada

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Bjks

I: 18573

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip

ata: 10/10/2013 18:25:32

Recebida

Alvo: NELMA((*)Greta Garbo) - 22969c43

Contato: Vianna (Vianna) - 2a2cefba

Mensagem: Obrigado

I: 18572

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131010213808.zip

ata: 10/10/2013 18:25:32

Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43'*

Troca de mensagens entre Nelma, com o codinome Greta Garbo, com Iara Galdino, com o codinome Cabelinho, e na qual tratam de remessa de cerca de noventa mil dólares ao exterior, por contratos de câmbio junto à TOV Corretora e utilizando a conta da empresa de fachada do grupo Eqmed:

ID: 26009

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip

Data / Hora: 16/10/2013 13:19:47

Direção: Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Tia me arruma a swif da remessa de 90 que a tia falou que to com o menino aqui e a surpresa eque a equimed ta a milhao la na tov viu

ID: 26010

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip

Data / Hora: 16/10/2013 13:20:06

Direção: Recebida

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Agora quem ta fechando nela ?

ID: 26011

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip

Data / Hora: 16/10/2013 13:20:29

Direção: Originada

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Sem Comentario

ID: 26012

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip

Data / Hora: 16/10/2013 13:20:56

Direção: Originada

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: 89.998,00 shishi longzheng limited

ID: 26013

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131016162137.zip

Data / Hora: 16/10/2013 13:21:12

Direção: Originada

*Alvo: NELMA((*Greta Garbo) - 22969c43*

Contato: Cabelinho(Cabelinho) - 2b3fc704

Mensagem: Do dia 16 de JCLHO'

Troca de mensagens entre Nelma, com o codinome Greta Garbo, com outro suposto operador do mercado de câmbio negro, Carlos Habib Chater, com o codinome Zeze,

sobre operação dólar cabo de um milhão de dólares, com utilização da conta Aquiles e Moura:

ID: 11131

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:41:11

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*

Mensagem: Quanto paagouu cabo ontem?

ID: 11132

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:41:13

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*

Mensagem: Diga

ID: 11133

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:41:22

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*

Mensagem: 228

ID: 11134

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:41:58

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*

Mensagem: Um cliente do nosso amigo precisa urgente fzer um na segunda.

ID: 11135

Página 106de 184 BBM

05/02/2014 file:///G:/e-mails lava jato\BBM - RELATORIOS COMPLETOS\Carlos - 28b98b49\2...

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:07

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*

Mensagem: Quanto sua conta aguenta?

ID: 11136

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:12

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*

Mensagem: Enviar pra ele

ID: 11137

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip

Data / Hora: 21/09/2013 09:42:19

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: De onde eh

ID: 11138
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:28
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: E de que eh

ID: 11140
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:34
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Não perguntei.

ID: 11139
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:34
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Nada do amigo ai ne

ID: 11141
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:42
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Nada ainda

ID: 11142
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:42
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Entao ve qto sao

ID: 11143
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:46
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: E vem de onde

ID: 11144
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:54
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Acho que 1.000

ID: 11145
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:42:59
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Ok trankilo

ID: 11146
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:43:11
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Página 107de 184 BBM
05/02/2014 file://G:\e-mails lava jato\BBM - RELATORIOS COMPLETOS\Carlos - 28b98b49\2...
Mensagem: Posso fazer em 3 contas?

ID: 11147
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:45:33
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Imi

ID: 11148
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:45:33
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Uma conta soh?

ID: 11149
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921124655.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:45:51
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Axcho melhor

ID: 11154
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921130056.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:54:19
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Prefiro diluir

ID: 11155
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130921130056.zip
Data / Hora: 21/09/2013 09:54:43

Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Eu tb
(...)

ID: 12349
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:44:45
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Preciso ds contas conts que te falei no Sabado.

ID: 12350
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:18
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Qtas pode ser 3?

ID: 12351
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:24
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Sim

ID: 12352
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:37
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: E preciso de conts pra ted tb

ID: 12353
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:45:41
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Em qual email?

ID: 12354
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:01
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo - 22969c43*
Mensagem: Preciso comprar ppl comt

ID: 12355
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:01

Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Ted

ID: 12356
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:10
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Chcpt@hotmail.com

ID: 12357
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130924195643.zip
Data / Hora: 24/09/2013 16:46:22
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: NELMA()Greta Garbo) - 22969c43*
Mensagem: Ok to passando no email'

106. Na interceptação telemática do endereço indicado na mensagem, chcpt@hotmail.com, foram interceptadas mensagens indicando para depósito no Brasil a conta Aquiles e Moura Comércio de Imagens, Ltda., CNPJ 13.637.882/0001-42, no Bradesco (agência 2692, conta 26785-6), controlada por Nelma Kodama. Em outra mensagem, foram indicadas três contas no exterior para uma operação de um milhão de dólares (reproduzidas na representação policial pela busca e apreensão, fls. 49-50, evento 1, processo 5001461-31.2014.404.7000).

107. Iara Galdino, confrontada com essa trocas de mensagens com Nelma Kodama, admitiu, em Juízo, que usava o codinome Cabelinho ('Juiz Federal: Só um esclarecimento, qual que era o NickName que a senhora usava no BBM? Iara: Cabelinho', evento 571). Não logrou, porém, explicar de maneira consistente essas mensagens com Nelma Kodama.

108. Relativamente à operação com Carlos Habib Chater, releva destacar que este, outro suposto operador de câmbio negro envolvido na Operação Lavajato, responde perante este Juízo a três ações penais conexas a esta (processos 5025687-03.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000 e 5047229-77.2014.404.7000). Pela primeira, foi condenado, em sentença não transitada em julgado, por crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

109. Nelma Kodama, confrontada em audiência com as mensagens trocadas com Carlos Habib Chater (evento 602), admitiu a sua autenticidade, embora tenha afirmado que a operação no final não teria sido realizada

110. Também no curso do monitoramento, foi identificado que Nelma Kodama e o seu grupo promoveram a abertura de contas bancárias em nome de off-shores no exterior

111. Seriam elas Il Solo Tuo Limited (empresa aberta em nome da mãe de Nelma, Maria Dirce Penasso - fls. 56 da representação pela busca e apreensão, evento 1, processo 5001461-31.2014.404.7000), Crysmax Tradint Import Export Co. (fl. 57 da

representação), Ultra Trading Import Export Co. (fl. 58 da representação), Greenworld Trading Import Export Co (fl. 59 da representação), Connect International Transport Logistic Co (fl. 61 da apresentação), First Transport Logistic Limited (fl. 62 da representação) e All Best Logistics Limites (fl. 66 da representação). Nas folhas citadas encontram-se anexos com documentos relativos a essas contas

112. Ouvida em Juízo, Nelma Kodama declarou que abriu a Il Solo Tuo, colocando como proprietária a sua mãe. Segundo ela, seria usada para importações reais de mercadorias. Entretanto, admitiu que também a utilizou para a realização de operações de câmbio fraudulentas, tentando transferir a responsabilidade, porém, para Lucas Pace. Transcrevo trechos;

Juiz Federal:- Eu acabei esquecendo, essa Il Solo Tou Limited também era da senhora?

Nelma Kodama:- Era. Posso explicar para o senhor ou o senhor... Não há necessidade?

Juiz Federal:- A senhora usou o nome da sua mãe, é isso?

Nelma Kodama:- A Il Solo Tuo ela foi criada, doutor, porque eu ia, como eu falei para o senhor, eu ia parar de trabalhar, está certo? Então eu conheci Alécia Cegatto, que era uma italiana, designer florista e a gente ia abrir, chegou a abrir, a Il Solo Tuo, quer dizer: 'Feito especialmente para você'. Eu abri essa empresa no Brasil, está certo? E abri essa empresa em Hong Kong por quê? Porque nós iríamos fazer uma cooperativa na Itália com os moldes, com os designes, porque é muito caro a mão de obra na Itália, está certo? E ia fazer as coisas na...

Juiz Federal:- Por que a senhora colocou no nome da sua mãe?

Nelma Kodama:- Porque na época eu estava doente e eu pedi para que a minha mãe abrisse a empresa no exterior e depois, além de abrir a empresa, ela abriu a conta no HSBC, essa conta ficou sem movimento durante um ano. Quando eu fiquei... Eu tive, eu fiquei muito doente, eu tive que me alimentar por sonda, eu perdi a memória, está certo? Quando eu estava quase me recuperando, ela ficou mais ou menos um ano sem usar, foi cadastrada na corretora, por que? porque iríamos fazer as importações, tudo certinho, tudo bonitinho, cheguei a alugar casa. Cheguei a fazer algumas importações, não pela Il Solo Tuo, fiz algumas importações dos móveis inclusive que tem no apartamento, que aquele apartamento na verdade, o qual eu moro, seria um Show Room. Então tudo que tem lá, senhor, é tudo...

(...)

Juiz Federal:- A senhora falou aquela empresa Il Solo Limited, ela chegou a funcionar, não?

Nelma Kodama:- Não, ela não chegou a funcionar.

Juiz Federal:- E essas operações que tiveram no HSBC, lá em Hong Kong, que foram...

Nelma Kodama:- É o que eu expliquei para o senhor, ela... Eu abri a empresa aqui no Brasil, ela ficou ... daí foi cadastrada na corretora, porque teve a conta no HSBC, ela ficou sem uso e aí em uma necessidade que o Lucas teve, que não tinha nenhuma conta assim, ele não tinha nenhum subterfúgio e tinha que ser feito um pagamento para um cliente dele, alguma coisa assim, de uma pessoa física, está certo? Ele falou: 'Pelo amor de Deus, o cara está me ameaçando.' Eu falei: 'Lucas, eu não posso usar essa empresa, essa empresa está no nome da minha mãe, eu não posso usar, não posso fazer isso, isso e isso.' 'Não, mas é só um pagamento, só um pagamento e tal, tal.' E pela necessidade eu acabei usando e depois, tanto é que eu continuei usando e depois, em dezembro, eu quis ir para lá, para poder encerrar essa conta, para não ter nenhum motivo para prejudicar...

Juiz Federal:- Mas a senhora continuou usando para fazer remessa, então?

Nelma Kodama:- Não, eu não usava as contas, quem determinava as contas, doutor, não era eu que determinava, eu simplesmente... Eu era intermediária, eu vendia um dólar para um chinês Ling, por exemplo, está certo? Quem...

Juiz Federal:- Mas a senhora indicava a conta, daí?

Nelma Kodama:- Não, quem indicava a conta da onde ia colocar, se era na empresa tal... por exemplo, a Il Solo ela era usada assim quando era conta de pessoa física e pessoa física, não se pode fechar em corretora. Geralmente, quando o senhor fecha um câmbio, o senhor tem já destinado para onde o senhor tem que mandar o dinheiro.

Juiz Federal:- Quem que usava a conta, então? Para fazer essas remessas.

Nelma Kodama:- Qual conta?

Juiz Federal:- A Il Solo.

Nelma Kodama:- Era o Luccas que determinava e usava. Quando era uma conta jurídica, que não poderia ser feita, então ele usava a Il Solo, esse é um dos motivos pelo qual, em dezembro, eu tinha marcado uma viagem para ir para a China, está certo? Para encerrar... Em dezembro não, eu já tinha pedido para encerrar isso aí, porque eu não queria usar, não queria envolver o nome da minha mãe, minha mãe nem sabia. ' (evento 571)

113. Não é, porém, convincente a alegação de que a conta seria utilizada por Luccas Pace, já que aberta em nome da mãe de Nelma Kodama e com o apontamento dos dados de contato de Nelma Kodama.

114. Em diálogo telefônico interceptado, no telefone 11 948157210, utilizado por Nelma Kodama, em 26/11/2012, às 00:37:59, foi, aliás, constatado que Nelma Kodama, apresentando-se falsamente como sua mãe, discutiu com operadora bancária do HSBC em Hong Kong, de nome Carol, sobre operações bancárias suspeitas da conta Il Solo Tuo. O diálogo está em inglês. Segue a tradução realizada pela Polícia:

'CAROL: Oi, é o Solo.

NELMA: Sim, aqui é MARIA DIRCE PENASSO.

CAROL: Aqui é a Carol, falando de Hong Kong DC.

NELMA: Sim. CAROL: (incompreensível, sobre conta da empresa de Nelma) nós temos algumas perguntas para você, posso te enviar um email para você dar uma olhada ?

NELMA: Sobre, qual das ? 961 ? Qual pagamento ?

CAROL: São perguntas sobre alguma informações que precisamos, posso lhe enviar um email ? NELMA: Ok, vamos fazer assim, porque aqui eu estou em outro país e agora é meia noite, ok ? Todos os escritórios estão fechados, pode me fazer um favor, me envie um email, ok ? E amanhã eu vejo o email e você me liga amanhã a noite, pode ser assim ? Você entende ? Porque está tudo fechado agora.

CAROL: Não, então nós lhe enviamos o email e você (incompreensível).

NELMA: Sim, porque, qual seu nome ? Me desculpe.

CAROL: meu nome é Carol.

NELMA: Carol porque eu recebi um email ok ? De somente uma das ordens, essa ordem está na 19261. ok ? E eu tenho somente está ordem, que eu recebi o email do HSBC, ok ? E eu respondi as perguntas. Então está transferência (wire transfer) está certa agora. Entendeu ? Então eu não sei qual das você está querendo saber. Entendeu ?

CAROL: Nós temos algumas transações novas.

NELMA: Quantas transações você tem ?

CAROL: Mais ou menos umas DEZ transações.

NELMA: Dez ? Meu Deus.

CAROL: Sim.

NELMA: São muitas.

CAROL: São muitas porque, Nelma, são (incompreensível).

NELMA: Melhor me enviar o email, porque eu tenho que conferir no escritório, sabe, porque algumas informações eu não tenho comido, sabe, como, eu nao sei quais informações você tem, você me manda todos os email, ok, e me liga amanhã a noite, o que você acha ? Tudo bem para você ?

CAROL: sim sim, nós lhe enviamos um email com tudo que nós temos, então, posso enviar por internet banking ?

NELMA: Sim, por favor, internet banking, ok ? Então eu espero pelo seu email. E você pode me dar o seu número de telefone... (...)

(...)'

115. Confrontada com este diálogo interceptado em audiência, a acusada Maria

Dirce Penasso admitiu que não era ela a interlocutora que se apresentou como Maria Dirce Penasso na ligação (evento 571):

'Juiz Federal: Eu vou passar um diálogo aqui, está dentro do material probatório, o telefone 94815-7210 é uma ligação de 26/11/2013 00:37, nós vamos ouvir e aí eu vou fazer algumas perguntas para a senhora.

Maria Dirce: Pois não, doutor.

(Interrupção na gravação)

Juiz Federal: Então, nesse processo 5026243, retomando o depoimento da Senhora Maria Dirce Penasso, como disse à senhora Maria Dirce, eu passei um diálogo aqui, consta no material probatório (11) 94815-7210, telefone, 26/11/2013, 00:37. É um diálogo em inglês ali, como a senhora deve ter ouvido. E embora haja alguma dificuldade em ouvir o outro interlocutor, mas há uma referência logo no início 'This is Maria Dirce Penasso.', a pessoa se apresentando como Maria Dirce Penasso nessa ligação. Era a senhora ali?

Maria Dirce: Não, senhor, de forma nenhuma. Desconheço totalmente isso.

Juiz Federal: Tratando sobre essa conta Il Solo Tuo Limited, não era a senhora, que a senhora tinha aberto no seu nome?

Maria Dirce: A conta sim, mas eu nunca... Aliás, eu não falo inglês, doutor, eu não sei e nem entendo.

Juiz Federal: Então, era alguém se apresentando como... utilizando o seu nome?

Maria Dirce: Eu não fui, doutor, sinceramente.'

116. Apesar da acusada Maria Dirce não admitir, o número telefônico utilizado era de Nelma Kodama, assim como foi possível reconhecer a voz dela, de Nelma, em audiência, sem sombra para dúvidas. A acusada Nelma Kodama também admitiu que parte das demais contas acima referidas era por ela controladas:

'Juiz Federal:- A senhora mencionou que a senhora estaria então confessando então a evasão de divisas?

Interrogada:- Confesso sim, senhor. Confesso porque...

Juiz Federal:- Quais empresas que eram utilizadas então nessa intermediação? Essas empresas no exterior aqui, Crysmax, Ultra, Greenwrold, Conect, First Transport, Albest eram da senhora?

Interrogada:- Não, essas contas eram contas de passagens, porque quando eu mandava a ordem para fora, eram contas de clientes, Meritíssimo.

Juiz Federal:- Essas contas eram contas de clientes ou eram controladas pela senhora?

Interrogada:- Não, contas algumas eram controladas, algumas eram controladas e outras eram de clientes. Tem muitas contas inclusive...

Juiz Federal:- Crysmax era controlada pela senhora ou não?

Interrogada:- Crysmax, era controlada por mim.

Juiz Federal:- Conta Trading?

Interrogada:- Também.

Juiz Federal:- Greenworld?

Interrogada:- Também.

Juiz Federal:- Conect?

Interrogada:- Também.

Juiz Federal:- First Transport?

Interrogada:- Não.

Juiz Federal:- E All best?

Interrogada:- Acho que nem chegou a... Tanto a First quanto a All best não chegou a ser utilizada.'

117. Apesar da confissão parcial, a negativa do controle da conta em nome da First Transport não é convincente, pois, nos documentos de abertura da empresa, é apontado o nome da acusada Nelma Kodama como diretora, além do endereço, telefone e endereço

eletrônico de contato dela (nelmapenasso2010@hotmail.com, fl. 62 do evento 1, do processo 5001461-31.2014.404.7000). Também quanto à All Best, figura na documentação pertinente o nome de Nelma Kodama (fl. 66 do do evento 1, do processo 5001461-31.2014.404.7000).

118. Assim, era Nelma Kodama a controladora das contas abertas em off-shores no exterior e utilizadas para receber os valores remetidos fraudulentamente ao exterior.

119. Já no Brasil, como adiantado, Nelma Kodama e seu grupo utilizariam, para sua movimentação financeira no mercado de câmbio negro, contas abertas em nome de empresas de fachada, como a Da Vinci Confecções Ltda., Greta Comércio de Confecções Ltda., Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., Mezuma Três Irmãs Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, e Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

120. Todas essas empresas estão identificadas ou nas mensagens acima referidas, ou na contabilidade informal apreendida de Nelma Kodama (Sismoney).

121. Algumas dessas empresas têm dados em comum em seu quadro social.

122. A Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. tem em seu quadro social Juliana Cordeiro de Moura e Fernando Henrique Moura e por endereço a Av. Itaberaba, 982, sala 7-A, São Paulo/SP (evento 25, anexo2, do processo 5021849-10.2013.404.7000). A Greta Comércio de Confecções Ltda. tem o mesmo endereço e em seu quadro social Paulo Sergio Coelho e Fernando Henrique de Moura (evento 25, anexo2, do processo 5021849-10.2013.404.7000). Na Da Vinci Confecções Ltda., consta Julia Cordeiro de Moura e Paulo Sergio Coelho no quadro social (item 141, adiante). O endereço constante no cadastro bancário da Da Vinci é o referido da Av. Itaberaba, 982, sala 7.

123. Em diligência visual realizada pela Polícia Federal no suposto endereço das três empresas (Avenida Itaberaba, 982, sala 7, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP), nada foi encontrado pela Polícia Federal (fl. 51 da representação pela busca e apreensão, evento 1 do processo processo 5001461-31.2014.404.7000), sendo o prédio visto no local incompatível com a esperada sede de empresas com movimentações bancárias superiores a cem milhões de reais.

124. A pedido da autoridade policial, ainda na fase de investigação, foi levantado o sigilo bancário e fiscal dessas empresas, conforme decisões judiciais de 23/10/2013, 12/12/2013 e 06/03/2014 (eventos 8, 19 e 45 do processo 5041849-10.2013.404.7000).

125. O resultado da quebra fiscal revelou que algumas empresas em questão, muito embora tenham movimentação financeira milionária, não declararam suas receitas à Receita Federal, ou quando o fazem, declaram valores irrisórios (eventos 56, anexo2, evento 57, anexo 1, evento 58, anexo1, evento 68, anexo 1, do processo 5041849-10.2013.404.7000).

126. Assim, a Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. apresentou movimentação financeira de R\$ 9.447.954,46 em 2012, mas declarou-se como inativa à Receita Federal. A Da Vinci Confecções Ltda. apresentou movimentação financeira de R\$ 3.904.469,49 em 2011 e de R\$ 12.510.495,78 em 2012, mas não declarou à Receita Federal a

percepção de qualquer receita.

127. A movimentação bancária significativa dessas empresas, pelo menos da Da Vinci, Greta Comércio e Aquiles & Moura também pode ser visualizada no Laudo pericial 503/2014 elaborado pela Polícia Federal e juntado no evento 72 do processo 5041849-10.2013.404.7000. Os períodos não absolutamente coincidentes com os dos dados fornecidos pela Receita e a análise limitou-se a algumas contas das referidas empresas, então há algumas discrepâncias. Segundo o laudo pericial, a empresa Greta Comércio de Confecções teria movimentado cerca de R\$ 961.261,84 em créditos e débitos entre 07/2012 a 10/01/2013, a Da Vinci, entre 02/07/2012 a 01/10/2013, cerca de R\$ 2.744.597,64 em créditos e débitos, e a Aquiles & Moura, entre 12/03/2013 a 01/10/2013, cerca de R\$ 93.718.479,91.

128. Posteriormente, o MPF juntou outros resultados da análise da quebra de sigilo bancário das empresas (evento 579), especialmente da EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, com créditos de cerca de R\$ 34.086.411,83 de 02/07/2012 a 28/02/2014, da Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda., com créditos de cerca R\$ 94.698.516,74 entre 09/08/2013 a 28/02/2014.

129. Considerando a natureza das atividades do grupo de Nelma Kodama, a movimentação financeira milionária pode ser relacionada diretamente à realização de operações de câmbio no âmbito do mercado negro.

130. Nelma Kodama assim utilizava as contas no Brasil em nome das empresas inexistentes de fato para a realização das operações de câmbio fraudulentas, no âmbito do mercado negro de câmbio, remetendo os valores principalmente para as contas em nome das off-shores por ela abertas no exterior.

131. Não há dúvida de que Nelma Kodama era a controladora das contas no Brasil em nome das empresas de fachada e das contas no exterior em nome da off-shore, conforme elementos probatórios já citados.

132. Adicionalmente, destaque-se prova testemunhal apontando Nelma Kodama, secundada por Iara Galdino, como controladora de uma das contas das empresas de fachada mencionadas, a Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

133. Com efeito, foram ouvidas, como testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho, uma gerente e uma escriturária do Banco do Brasil Mara Antunes Lopes e Maria Rute Canoas Guimarães (evento 530), que confirmaram que Nelma Kodama e Iara Galdino eram as controladoras de fato da conta mantida na agência Campos Elísios do Banco do Brasil em nome da empresa de fachada Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. Teriam inclusive realizado uma visita ao escritório de Nelma. Transcrevo trechos:

Ministério Público Federal:- Só uma indagação, Excelência, essa conta da Iara era de pessoa jurídica, isso?

Mara Antunes:- Isso. Império. É pessoa jurídica.

Ministério Público Federal:- Dessa empresa Império?

Mara Antunes:- Isso.

Ministério Público Federal:- Mais alguma conta de empresa que você lembra que ela era

representante ou apenas essa?

Mara Antunes:- Não. Então, eu não sei te dizer, com certeza, se a conta Império estava no nome dela, tipo, estava lá no contrato social, eu sei que quem muitas vezes, qualquer coisa que se tratava em relação à conta da Império quem resolvia, quem ligava, 'Ah, preciso de algum favor, preciso...!', 'Tá indo um portador meu pra fazer um depósito, uma transferência...!', eu sei que essa Iara que entrava em contato, também não sei te dizer se era ela que estava no contrato social, sei que é ela é que era o contato.

Ministério Público Federal:- Em relação à Nelma Kodama, vocês têm conhecimento dela ou não?

Mara Antunes:- Não, pessoalmente também não. Já ouvi sim, por causa que tinham várias contas lá, tudo com esse pessoal relacionado, eu via a dela, não sei se ela estava ligada diretamente a alguma conta.

Juiz Federal:- Terminou ou tem mais?

Ministério Público Federal:- Essas contas da Nelma, você não sabe dizer se era pessoa jurídica, pessoa física, você sabe meio por cima né?

Depoente:- Física, eu acho que esse pessoal, que tem a Nelma, a Iara, Raul também, eu acho que não tem nenhuma conta física deles lá agência, só a parte de empresa mesmo, só conta jurídica.'

'Juiz Federal:- A senhora tem conhecimento se a senhora Nelma Kodama ou a senhora Iara Galdino tinham contas na agência bancária?

Maria Rute:- Tinham. Não, elas especificamente não, quem tinha conta na agência era a empresa Império.

Juiz Federal:- Mas elas controlavam essas contas?

Maria Rute:- É. Eram elas que controlavam.

Juiz Federal:- Mas só essa conta Império ou outras contas também?

Maria Rute:- Eu não sei lhe informar porque, como eu assumi lá agora em janeiro, eu ainda não conheço muito bem as empresas, fiquei um mês de férias, mas pelo que me foi passado é que são acho que mais três contas que eu não vou recordar o nome agora.

Juiz Federal:- A senhora sabe me dizer quem atendia, ou melhor, quem era responsável por essas contas no Banco, quem cuidava dessas contas?

Maria Rute:- As contas elas são encarteiradas com o Gerente de contas, mas quem atendia a empresa era o Rinaldo.

Juiz Federal:- A senhora chegou a conhecer a senhora Nelma ou a senhora Iara na agência?

Maria Rute:- Conheci. Na agência não, fui uma visita nessa empresa, porque é de praxe do Banco quando a gente chega numa agência fazer a visita a determinadas empresas, a determinadas não, às empresas que tem as carteiras, e eu comecei a fazer as visitas, não só lá, mas em várias empresas e numa dessas visitas estavam presentes a senhora Nelma e a senhora Iara.

Juiz Federal:- E a senhora visitou qual empresa delas?

Maria Rute:- Na realidade, foi no escritório, onde a gente foi conhecer a pessoa que fazia a movimentação da conta e, posterior, ficaria agendado que após o meu retorno das férias a gente conheceria realmente as empresas, o que não houve tempo hábil, porque quando eu retornei das férias já havia sido a detenção, deflagrada aí a operação lava-jato.

Juiz Federal:- E esse escritório que a senhora mencionou era um estabelecimento comercial, tinha alguma placa, tinha alguma coisa?

Maria Rute:- Não. Não tinha.

Juiz Federal:- E quem estava presente nessa reunião, a senhora mencionou a senhora Nelma, a senhora Iara, mais alguém?

Maria Rute:- A Gerente da conta.

Juiz Federal:- Da conta no Banco?

Maria Rute:- A Gerente da conta, isso, exato. Porque as empresas são encarteiradas com um Gerente de contas e acima desse Gerente de contas tem o Gerente de negócios, e depois o Gerente-geral. Então, eu fui conhecer, como eu estava chegando eu tenho, como profissional, o dever de conhecer as empresas da onde eu estou trabalhando. E eu comecei a fazer essas visitas, aí com o Gerente de conta a gente vai fazer a visita e foi aonde elas estavam presentes nessa nossa visita.

Juiz Federal:- E o senhor Rinaldo não foi nessa visita?

Maria Rute:- Não, porque ele é um assistente, não é praxe dos assistentes irem em todas as visitas, eles podem ir em algumas pra buscar uma documentação ou outra, mas quando vai pra conhecer empresa, que vai demonstrar, conhecer o sócio ou o financeiro da empresa geralmente vai o Gerente da agência e o Gerente da conta.

Juiz Federal:- E esse local era uma empresa grande ou era um escritório, como é que era isso?

Maria Rute:- Escritório.

Juiz Federal:- Só uma sala, é isso?

Maria Rute:- Isso. Uma sala comercial.

Juiz Federal:- E o que foi conversado nessa reunião, senhora Maria Rute?

Maria Rute:- Foi perguntado da empresa, qual era a atividade, foi aonde foi dito que eles faziam comércio de importação, e a gente foi conversando sobre o que eles tinham no Banco, se eles iam precisar de alguma linha de crédito, foi mais voltado aos produtos do Banco. A Gerente da conta também disse que não conhecia porque a conta tinha ido pra carteira dela fazia dois meses, então a gente estava se apresentando e colocando apenas à disposição os produtos que o Banco tem, querendo conhecer as empresas onde efetivamente tem atividade comercial, e aí foi dito que a gente poderia ir visitar num outro momento, quando eu retornasse das minhas férias.

Juiz Federal:- E que outras contas eram desse, vamos dizer, desse grupo, na agência?

Maria Rute:- Eu não vou recordar, se o senhor precisar eu posso fazer a solicitação na Dicico. Eu acho que se eu falar, eu vou estar sendo... Acho que é Firste, empresa Firste, a Império, uma outra que chama Magazine alguma coisa, eu não me recordo, realmente.'

134. Observa-se que a referência pelos empregados do Banco é sempre a Iara Galdino e a Nelma Kodama, que inclusive estavam na visita realizada na sala comercial de Nelma Kodama, sem que se faça qualquer referência a Luccas Pacce, o que também infirma o álibi apresentado por Nelma e Iara de que agiam a mando de Luccas.

135. Além da gerente e da escriturária ouvidas como testemunhas, também o acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho, este acusado neste feito, mas também escriturário do Banco do Brasil responsável pelas contas das empresas de fachada, revelou que o grupo mantinha cerca de cinco contas na agência Campos Elísios do Banco do Brasil, e que as controladoras, embora não figurassem no contrato social, eram Nelma Kodama e Iara Galdino. Mais adiante, parte do depoimento dele segue transcrito (itens 231 e 232).

136. Com as contas das empresas de fachada no Brasil e as contas em nome das off-shores no exterior, o grupo comandado por Nelma Kodama, simularia, com invoices e documentos de conhecimento de embarques falsos, operações de importação de mercadorias em nome das empresas inexistentes de fato, celebrando contratos de câmbio para pagamentos de importações fictícias.

137. Entre os crimes financeiros especificamente imputados, o grupo dirigido por Nelma Kodama teria, entre 03/05/2013 a 29/11/2013, promovido a evasão fraudulenta de USD 5.271.649,42, o que teriam feito mediante a celebração de noventa e um (91) contratos de câmbio fraudulentos para pagamentos de importações fictícias, utilizando a empresa de fachada Da Vinci Confecções Ltda. - ME.

138. No anexo 3 do evento 1, consta tabela preparada pelo Ministério Público Federal com a discriminação dos contratos de câmbio fraudulentos. A tabela reproduz dados anteriormente fornecidos pelo Banco Central, após quebra judicial de sigilo bancário (eventos 8, 19 e 24 do processo 5041849-10.2013.404.7000).

139. Tratam-se de contratos para pagamento de importações efetuados pela Da Vinci Confecções Ltda. ME, com valores diferenciados, nunca superiores a cem mil dólares, com o maior de USD 99.987,00 e o menor de USD 20.000,00. Os pagamentos tem por destinatárias contas em países diversos, especialmente China, Hong Kong, Itália e Taiwan. Os beneficiários dos pagamentos são variados, mas entre eles há algumas das empresas off-shores controladas por Nelma Kodama, como a Il Solo Tuo Limited, com dezesseis contratos de câmbio apontando-a como a recebedora dos valores no exterior.

140. No evento 368, a corretora de câmbio, responsável pela celebração dos contratos de câmbio, a TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., juntou cópia integral dos contratos de câmbio e da documentação que o instruíram.

141. Ali também presente o contrato social da empresa Da Vinci Confecções Ltda. Consta que o quadro social era composto por Iara Galdino da Silva e Paulo Sergio Coelho, tendo, em 18/07/2011, Iara deixado a empresa, transferindo suas cotas para Juliana. Constam também ali balanços e declarações de faturamento assinados por Iara Galdino.

142. Na ficha cadastral da empresa Da Vinci junto à TOV, consta o apontamento de Iara Galdino como pessoa autorizada a, pela empresa, assinar contratos de câmbio, cartão de assinaturas com firma reconhecida de Iara Galdino da Silva, Juliana Cordeiro de Moura e Paulo Sergio Coelho. O cartão de assinaturas de Iara data de 26/04/2013, ou seja, ela era a pessoa autorizada a assinar pela empresa, mesmo tendo deixado o quadro social em 2011.

143. Os contratos de câmbio, por sua vez, estão todos assinados pela acusada Juliana Cordeiro de Moura, embora a assinatura aparente ser reprodução digital da original.

144. Também encontram-se no evento 368 a documentação apresentada para comprovação das importações, como invoices, em realidade toda fraudulenta.

145. Em atendimento à já referida quebra judicial de sigilo bancário e fiscal, prestou a Receita Federal a informação de que a Da Vinci Confecções Ltda. (e também as empresas Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. e Greta Comércio de Confecções Ltda) 'jamais tiveram habilitação para operar no comércio exterior perante a RFB ('ficha radar'), razão pela qual, nas bases consultadas, de 2012 a 2013, não consta nenhum registro de operação, de importação nem de exportação, tanto operando diretamente, como através de terceiros por conta e ordem das mesmas' (evento 25 do processo 5041849-10.2013.404.7000).

146. De forma semelhante, para o ano disponível de 2012, a empresa Da Vinci Confecções Ltda. não declarou qualquer receita à Receita Federal (evento 57, anexo1, do processo 5041849-10.2013.404.7000).

147. Assim, o mecanismo legal e regular de remessa de dinheiro ao exterior para pagamento de importações foi fraudado pelo grupo criminoso dirigido por Nelma Kodama mediante a abertura de uma empresa de fachada e a celebração por esta de contratos de câmbio para pagamento de importações de fato inexistentes, tudo isso instruído com documentos falsos preparados pelo grupo.

148. A prova documental, resultante das quebras de sigilo, é cabal quanto à

prova do esquema fraudulento de evasão de divisas. A autoria é igualmente clara como a luz do dia, sendo as operações realizadas pelo grupo criminoso dirigido por Nelma Kodama, com destaque para a atuação dela, como mandante dos crimes e responsável pela negociação das operações de remessa com a clientela, para a atuação de Iara Galdino responsável pela constituição das empresas de fachada e pela movimentação das contas das empresas, e com o auxílio de Juliana Cordeiro de Moura que, conscientemente, cedeu seu nome para a constituição das empresas e movimentação fraudulenta das contas.

149. Embora a prova seja cabal, o acusado Luccas Pace resolveu, no curso do processo, confessar e colaborar com a Justiça. Transcrevo a seguinte descrição dos crimes por ele realizados:

Juiz Federal:- Senhor Luccas, então o senhor está sendo acusado aqui, segundo o Ministério Público, por trabalhar junto com esse grupo que supostamente seria dirigido pela Senhora Nelma Kodama, na prática dessas operações de remessa fraudulenta, de divisas, operação dólar cabo. O senhor pode me relatar o histórico disso?

Luccas Pace:- Pois não. Realmente eu trabalhei com a Nelma por alguns anos, atuando na parte do auxílio à estruturação das operações, que o grupo necessitava.

Juiz Federal:- Quando que o senhor começou a trabalhar com a senhora Nelma?

Luccas Pace:- Tem cerca de 08 anos, que eu me recordo mais ou menos.

Juiz Federal:- E o senhor trabalhava em algum local, um escritório...

Luccas Pace:- Diversos escritórios, ao longo desses anos, os escritórios foram sendo mudados com uma certa regularidade.

Juiz Federal:- Mas esses escritórios eram da Senhora Nelma?

Luccas Pace:- Sim.

Juiz Federal:- E o senhor era um subordinado dela ou o senhor só trabalhava com ela?

Luccas Pace:- Exatamente, eu era um subordinado dela.

Juiz Federal:- O senhor prestava esse serviço para outros, vamos dizer, operadores?

Luccas Pace:- Não.

Juiz Federal:- Só para ela?

Luccas Pace:- Só para ela.

Juiz Federal:- E o que era o seu trabalho exatamente?

Luccas Pace:- Como minha carreira, eu trabalhei cerca de 32 anos em bancos, sempre na área internacional, fui sócio de uma corretora, tive uma importadora, então sempre atuei nesse mercado por cerca de 32 anos. Quando eu tive alguns problemas nas minhas empresas, aí acabei perdendo o que eu tinha e comecei a fazer um trabalho, tentando fazer um trabalho de recuperação, de consultoria para bancos, só que aí acabou não dando certo aqui, não dando certo ali, conheci a Nelma e comecei a auxiliar nesse trabalho.

Juiz Federal:- Como que funcionava uma operação dela, por exemplo?

Luccas Pace:- As operações eram... nós utilizávamos o corpo das remessas oficiais para poder dar vazão às remessas não oficiais. Existia uma brecha no mercado, dentro do sistema do Banco Central, da Receita Federal, onde no passar dos anos os mecanismos vão mudando, mas sempre fica uma brecha para que você possa atuar colocando importadoras sem capacidade de fazer o que ela faz e atuando sem radar, e atuando...

Juiz Federal:- Esses seriam os contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias?

Luccas Pace:- Exatamente, isso.

Juiz Federal:- Isso?

Luccas Pace:- Aham.

Juiz Federal:- E que empresas que eram utilizadas para fazer esses contratos de câmbio?

Luccas Pace:- Ah foram diversas empresas ao longo desse tempo, as últimas foram as que estão aí no processo que são as... Não vou conseguir me lembrar de cabeça, mas a Da Vinci, Império... Já vou lembrar. Tem mais aí, tem mais algumas, mas passaram alguns meses aí acabou saindo da minha memória recente aí.

Juiz Federal:- Aquiles, como?

Luccas Pace:- Aquiles, Aquiles e Moura.

Juiz Federal:- Greta Comércio era uma?

Luccas Pace:- Greta Comércio.

Juiz Federal:- Mesuma?

Luccas Pace:- Mesuma.

Juiz Federal:- Equimed.

Luccas Pace:- Equimed. Isso aí.

Juiz Federal:- Império Importe?

Luccas Pace:- Aham, Império também.

Juiz Federal:- E essas empresas, elas tinham, vamos dizer, existência real ou era só papel?

Luccas Pace:- Algumas delas existia um escritório, outras nem isso.

Juiz Federal:- Mas essas importações que eram pagas por esse contrato de câmbio, elas eram reais?

Luccas Pace:- Não.

Juiz Federal:- E a documentação, como que era falsificada essa documentação para amparar esses contratos? Ou não chegava a ser falsificado?

Luccas Pace:- Existia uma preparação feita por um terceiro, que preparava faturas comerciais e conhecimentos de embarque.

Juiz Federal:- Quem que era esse terceiro?

Luccas Pace:- O nome dele de cabeça eu não me recordo, o apelido dele é Jaguar, ele está aí no processo, o nome dele é... Ele trabalhava em uma comissão de despachos, daqui a pouco eu lembro o nome dele. Ele era um dos que faziam preparação dessa documentação.

Juiz Federal:- E ele trabalhava só para a senhora Nelma ou ele trabalhava também para outros?

Luccas Pace:- Não sei te dizer, mas pode ser que trabalhasse para outros.

Juiz Federal:- E as contas no exterior, de quem que eram essas contas que recebiam os pagamentos?

Luccas Pace:- O sistema permitia que se pagasse contas diretas de alguns clientes e quando isso não era possível porque a conta não era a conta de aparência comercial, você tinha que fazer uma passagem por uma conta de trânsito, então existiam as contas que pertenciam para o grupo.

Juiz Federal:- Essas contas de trânsito eram controladas por quem?

Luccas Pace:- Eram controladas por funcionários da Nelma.

Juiz Federal:- Que contas no exterior que o senhor poderia me citar, por exemplo?

Luccas Pace:- A Y Trade, Green World.

Juiz Federal:- Essas contas eram mantidas aonde, em qual país?

Luccas Pace:- Hong Kong. São quatro ou cinco contas, só que eu não consigo me recordar o nome delas agora.

Juiz Federal:- Ministério Público faz uma referência a um tal de Il Solo Limited.

Luccas Pace:- Il Solo Tuo.

Juiz Federal:- Il Solo Tou. E a...

Luccas Pace:- Na verdade essa Il Solo ela não foi criada para isso, ela foi criada para uma empresa real, que a Dona Nelma chegou a criar no Brasil para fazer importação de móveis de decoração e aí ela estava fazendo um acordo com alguém em Hong Kong para fazer compras, essa foi a intenção em princípio.

Juiz Federal:- Qual que era a movimentação diária mais ou menos, aproximada do grupo?

Luccas Pace:- Já era bastante pequena atualmente, que eu tinha acesso era uma coisa em torno de 300 mil dólares por dia, não passava disso, dificilmente estava passando disso.

Juiz Federal:- E já foi maior no passado?

Luccas Pace:- Foi maior alguma época do passado, mas não tão maior assim.

Juiz Federal:- E por que houve essa queda?

Luccas Pace:- Meu ponto de vista, muita gente fazendo isso. Muita, muita gente utilizando o sistema. ' (evento 602)

150. Luccas Pace também descreveu o papel dos coacusados no grupo criminoso (evento 602):

'Juiz Federal:- Quem que trabalhava dentro do grupo da Senhora Nelma Kodama, quem que

eram os demais...

Luccas Pace:- Funcionários?

Juiz Federal:- Isso.

Luccas Pace:- Renato, Célio, Luiz, funcionários internos eram esses aí. E um outro rapaz novo também, que eu não sei nem o nome dele, porque ele usava um apelido.

(...)

Juiz Federal:- Os outros acusados nesse processo, qual que era, vamos dizer, o papel da Senhora Iara Galdino, se é que ela tinha alguma...

Luccas Pace:- A Iara era proprietária de praticamente todas essas empresas que foram citadas agora a pouco, Império, Aquiles, Equimed, ela era... ela que trazia essas empresas para...

Juiz Federal:- Mas ela era subordinada da senhora...

Luccas Pace:- Ela tinha uma parceria com a Nelma não na condição de subordinada, mas de receber pelo aluguel das empresas para troca de TEDs, para utilizar pra fechamentos. Então, ela tinha uma atuação de trazer as empresas e discutir situações e tomar decisões com ela.

Juiz Federal:- Mas a movimentação dá... Quem que assinava por essas empresas, quem que fazia os contratos, quem que movimentava as contas dessas empresas no Brasil, era a Senhora Iara ou eram outras pessoas?

Luccas Pace:- A Iara tinha contato com os gerentes de bancos, ela fazia o contato e a manutenção das contas e o relacionamento com os gerentes, a movimentação efetiva era feita por funcionário dentro do escritório.

Juiz Federal:- O Senhor João Huang, o senhor conhece?

Luccas Pace:- Conheço.

Juiz Federal:- Ele também trabalhava no grupo?

Luccas Pace:- Ele, no passado foi mexer com exportação e importação, exportava pé de frango, que era mercadoria dele, ele auxiliou ela lá em Hong Kong na criação dessa Il Solo e eventualmente alguma outra empresa dessa, mas aí eu já não sei dizer o que realmente ele possa ter feito mais.

Juiz Federal:- Na abertura dessas contas no exterior?

Luccas Pace:- Isso.

Juiz Federal:- Mas ele estava no dia a dia do grupo?

Luccas Pace:- Não.

Juiz Federal:- O Senhor Cleverson Coelho?

Luccas Pace:- O Coelho ele era motorista da Nelma, ele fazia trabalhos para ela de levar ela, de fazer algum transporte de valores, mas esses transportes de valores que ele fazia, a maior parte era para distribuidoras, para...

Juiz Federal:- As corretoras?

Luccas Pace:- Para distribuidoras e para corretoras, para câmbio turismo. Então...

Juiz Federal:- Mas a Nelma não tinha algum estabelecimento formal de câmbio?

Luccas Pace:- Não.

Juiz Federal:- E quais operações essas de câmbio turismo então que o senhor está falando?

Luccas Pace:- Alguns clientes que ela tinha, tinha diversos clientes de pessoa física para comprar e tinha uma parceria com algumas corretoras e distribuidoras para poder fazer.

Juiz Federal:- Mas esses clientes compravam o que de dólar com ela, esses de turismo?

Luccas Pace:- Nessa parte eu não participava da operação, se essas operações eram de clientes realmente que estavam comprando para viajar ou não, eu não consigo te dizer, porque isso vinha de alguns clientes que ela tinha e que representavam por grupos na 25 de Março, no Bom Retiro, eu já não sei, não tinha acesso... eu sabia da transação, mas não tinha participação na estruturação disso.

Juiz Federal:- Além de remeter esses valores para o exterior via contrato de câmbio de importação, também trazia recursos do exterior?

(...)

Juiz Federal:- A Senhora Juliana Cordeiro, o senhor conheceu?

Luccas Pace:- Sim.

Juiz Federal:- Ela trabalhava no grupo?

Luccas Pace:- A Juliana veio para o grupo junto com a Iara, não sei dizer se ela é sócia da Iara ou não, nos negócios, mas ela estava sempre junto com a Iara.

Juiz Federal:- Mas ela estava nos escritórios?

Luccas Pace:- Pelo que eu lembro, alguma das empresas... A Juliana foi sócia, se atualmente era sócia ou não, eu não sei te dizer.

Juiz Federal:- Mas ela estava no dia a dia lá dos escritórios?

Luccas Pace:- Ela ia junto com a Iara, mas não participava do dia a dia do negócio.

Juiz Federal:- A Senhora Maria Dirce Penasso, o senhor chegou a conhecer?

Luccas Pace:- Conheci sim.

Juiz Federal:- A Mãe da Senhora Nelma.

Luccas Pace:- Mãe da Nelma.

Juiz Federal:- E ela participava das atividades do grupo?

Luccas Pace:- Não, de forma alguma. A Dona Maria Dirce foi sócia da II Solo na montagem dessa empresa, que seriam feitas as importações dos móveis de decoração que acabou não dando certo, na ocasião que a Nelma também teve problema de saúde, tinha uma sócia que também... Acho que o nome dela era Alessandra, que acabou não dando certo, foi aí que a Dona Maria Dirce ficou sócia dessa empresa, da II Solo, que seria para essa finalidade.

Juiz Federal:- O Senhor Faiçal Nacirdine?

Luccas Pace:- O Faiçal era um cliente, tinham alguns clientes que operavam com a gente. Mas ele não era funcionário, como aparentava ser.

Juiz Federal:- Mas ele fazia operações com a Nelma ou o que ele fazia?

Luccas Pace:- Ele tinha alguns clientes com necessidades de remessa. E também, ele às vezes tinha clientes que precisavam de dinheiro vivo, tinham dinheiro vivo para trocas por TED.

Juiz Federal:- Ele intermediava então para a Senhora Nelma?

Luccas Pace:- Isso, ele era um intermediário.

Juiz Federal:- E ele ganhava alguma coisa?

Luccas Pace:- Com certeza tinha algum ganho nesse negócio dele, mas o ganho dele provavelmente não era... Ele mesmo apurava o ganho dele, tinha um preço, já fecha e ele já... (...)

Juiz Federal:- No processo, o senhor prestou um depoimento na polícia, que está até com cópia no processo, em 13 de junho de 2014. O senhor falou também do Senhor Célio da Rocha Matos.

Luccas Pace:- Falei sim.

Juiz Federal:- Qual que era o papel dele no grupo?

Luccas Pace:- O Célio fazia controle das contas externas.

Juiz Federal:- Das contas externas.

Luccas Pace:- Isso.

Juiz Federal:- E ele trabalhava dentro do escritório?

Luccas Pace:- Sim.

Juiz Federal:- E o Renato Pestana, o Benedito Pestana?

Luccas Pace:- Isso.

Juiz Federal:- Quem que é esse?

Luccas Pace:- Ele também trabalhava dentro do escritório, ele fazia... Ele cuidava do que seriam os liquidantes.

Juiz Federal:- Como assim?

Luccas Pace:- Os que vão nos clientes retirar dinheiro, levar a parte da logística. Mais ou menos era essa a função dele.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que ele coordenava uma equipe de seis pessoas, Bahia, Jorge, Coelho, Juca e Alemão.

Luccas Pace:- Isso.

Juiz Federal:- E depois quem mantinha o controle e contabilidade geral da organização era a pessoa de Careca.

Luccas Pace:- Isso aí.'

151. A notícia de que Luccas Pace colaboraria com a Justiça criminal veio aos autos a partir da decisão de 06/08/2014 (evento 435), sendo na ocasião juntado depoimento que teria prestado à Polícia descrevendo a atividade do grupo de Nelma Kodama (evento

152. Só houve formalização de acordo de colaboração premiada na forma da Lei nº 12.850/2012 com o Ministério Público em 17/09/2014, sendo o acordo apresentado para homologação a este Juízo em 23/09/2014 (processo conexo 5063709-33.2014.404.7000). Por decisão de 24/09/2014 nestes autos (evento 615), cientifiquei a Defesa dos coacusados da juntada, franqueando o acesso aos termos do acordo.

153. Examinando o acordo, prevê-se, ali, em síntese, o compromisso do acusado Luccas Pace contribuir com a investigação e com a persecução narrando a verdade dos fatos, o pagamento de multas pecuniárias, a quebra do acordo no caso de mentira ou de retorno à atividade criminal. Propôs-se o MPF, caso efetiva a colaboração, a pleitear a redução das penas de 1/3 a 2/3 no caso de condenação nesta ação penal e a suspensão dos demais processos em relação ao acusado.

154. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

155. Mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

156. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da delação premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

'Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos

criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso.' (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

157. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

158. O criminoso não é coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

159. Li recentemente alhures a afirmação destituída de base empírica de que acusados na Operação Lavajato estariam sendo 'coagidos ilegalmente' a colaborar com a Justiça. Ora, nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada e habitual. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

160. Certamente, a colaboração não decorre, em regra, de arrependimento sincero, mas sim da expectativa da obtenção pelo criminoso de redução da sanção criminal. Entretanto, se o processo, a perspectiva de condenação e mesmo as prisões cautelares são legais, é impossível cogitar de qualquer 'coação ilegal' da parte da Polícia Federal, Ministério Público Federal ou da Justiça Federal. Não há qualquer invalidade ou reprovação cabível à postura da Acusação que, em troca da verdade e apenas da verdade, oferece ao criminoso tratamento legal mais leniente.

161. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omerta das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: 'A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais' (SIMON, Pedro coord. *Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos*. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

162. Em outras palavras, para alguns (esclareço: não me refiro aos defensores nestes autos), em visão deturpada, o acusado que confessa e colabora está sujeito à reprovação moral, enquanto aquele que permanece em silêncio ou mente adota comportamento louvável. Difícil ver sentido nisso.

163. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer

em novo crime, a modalidade especial denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013. Além disso, não necessariamente ao colaborador é concedido o benefício máximo, o perdão judicial, sendo possível limitar o benefício à redução da pena em casos de grande culpabilidade. Não é viável, porém, pretender tratar o colaborador mais rigorosamente do que os demais criminosos ou olvidar o histórico geral, com exceções, de leniência da Justiça criminal em relação a certas esferas de atividade criminal, por vezes disposta a tratar muito generosamente algumas modalidades de crime, inclusive com o reconhecimento, ocasional, de nulidades arcanas em processos da espécie. O acordo de colaboração deve ser celebrado tendo presente o contexto institucional no qual ele será aplicado.

164, No caso presente, a colaboração de Lucas Pace, embora relevante, seria absolutamente prescindível. Mesmo sem o seu depoimento, o conjunto de provas existente, decorrente da interceptação, da busca e das quebras de sigilo bancário, além da prova oral em audiência, incluindo depoimentos de testemunhas e confissões parciais dos acusados, já permitia a formação do juízo condenatório acima de qualquer dúvida razoável.

165. O depoimento de Lucas nesse contexto é, de certa forma, um elemento adicional, que permite um retrato final mais completo do grupo criminoso e de suas atividades. Para utilizar uma metáfora, a cereja de um bolo. Sua colaboração será provavelmente mais relevante em investigações ainda a serem realizadas do que propriamente nesta ação penal.

166. Os fatos acima narrados configuram a prática de crimes financeiros.

167. Caracterizados crimes de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 consistentes na realização de noventa e uma remessas fraudulentas ao exterior pela celebração, com empresa de fachada, de noventa e um contratos de câmbio para pagamentos no exterior de importações inexistentes, seguidas da ulterior remessa dos valores contratados, no montante de USD 5.271.649,42 entre 03/05/2013 a 29/11/2013.

168. O emprego de fraude em operação de câmbio de remessa de valores contamina a operação, caracterizando o crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986. Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. AUTORIZAÇÃO DO BACEN VICIADA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. EVASÃO DE DIVISAS. INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LEI N.º 7.492/86.

1. A operação de câmbio submetida ao BACEN, e que foi autorizada, nunca existiu. Os documentos apresentados para ilustrar uma pretensa transação comercial de importação eram falsos.

2. Por outro lado, concretizou-se, sim, uma transferência de divisas para fora do País (quase quatro milhões de dólares americanos) completamente desprovida de legalidade, porquanto não estava vinculada a qualquer operação de câmbio regularmente autorizada. Incidência do art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

3. Recurso conhecido e provido.'

(RESP n.º 411.522/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.ª Turma - un. - j. 09/03/2004)

169. Não se trata de mera atribuição de identidade falsa para a realização de operação de câmbio (artigo 21 da Lei n.º 7.492), mas sim da estruturação de esquema fraudulento para burlar os sistemas de controle a respeito da remessa de divisas ao exterior, ao

arrepio, portanto, das regras definidas pelo Banco Central. Pelo princípio da especialidade, aplica-se apenas o tipo do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986.

170. O grupo comandado por Nelma Kodama operava uma verdadeira instituição financeira irregular, dedicada ao recebimento de valores de terceiro e a sua remessa fraudulenta ao exterior, trocando moeda brasileira por estrangeira.

171. Somente a conta da Aquiles Moura movimentou entre 12/03/2013 a 01/10/2013, cerca de R\$ 93.718.479,91, a conta da Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda., R\$ 94.698.516,74 entre 09/08/2013 a 28/02/2014, e a conta da EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, R\$ 34.086.411,83 de 02/07/2012 a 28/02/2014, a ilustrar a dimensão das atividades do grupo.

172. O grupo, conforme declaração de Luccas Pace, teria movimentação de cerca de 300 mil dólares por dia, e, segundo o relatório Sismoney (item 102) juntado aos autos, lucro líquido de cerca de R\$ 190.000,00 mensais. Ainda segundo Luccas, ele estaria trabalhando nessa atividade junto ao grupo há oito anos. Já o acusado Rinaldo Gonçalves reportou-se à movimentação de 600 mil a um milhão de reais por dia pelo grupo (item 231).

173. Caracterizado, portanto, também o crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, fazer operar instituição financeira ilegal, com a prática de operações financeiras subreptícias e ilegais por anos e em volumes monetários significativos.

174. Em outras palavras, tratava-se de um verdadeiro 'banco' de operações financeiras fraudulentas.

175. Em relação a esses crimes financeiros, que faziam parte do cotidiano do grupo criminoso, responde Nelma Kodama, como a principal responsável pela estruturação da atividade criminal fraudulenta, mandante da execução das operações financeiras fraudulentas e inclusive envolvida em sua execução direta e na negociação das operações com os clientes.

176. Como adiantado, Iara Galdino, a principal subordinada de Nelma Kodama, responde pelos crimes financeiros na qualidade de coautora, pela constituição das empresas de fachada, pela abertura das contas fraudulentas, pela participação na execução das operações financeiras fraudulentas, já que encarregada da liquidação das operações no Brasil.

177. Luccas Pace estava envolvido diretamente na realização das operações financeiras fraudulentas, sendo também importante subordinado de Nelma, motivo pelo qual responde também como coautor. O fato de ter colaborado gera benefícios de redução de pena, adiante examinados, mas não elide a responsabilidade.

178. Juliana Cordeiro de Moura cedeu conscientemente o seu nome ao grupo criminoso para a constituição das empresas de fachada e para a abertura e movimentação das contas fraudulentas no Brasil. Embora, aparentemente, não envolvida no cotidiano das operações, deve responder pelos crimes financeiros a título de partícipe. Não tem maior relevância o fato de ter sido utilizada reprodução de sua assinatura digital nos contratos de câmbio. Aceitando participar da constituição fraudulenta de empresas de fachada e da sua disponibilização para atividades no âmbito do mercado negro, inclusive assinando o cartão de assinaturas pela empresa junto à Corretora de Câmbio, responde como partícipe pelos crimes

praticados através do instrumento que, conscientemente, disponibilizou.

179. Maria Dirce Penasso cedeu conscientemente o seu nome ao grupo criminoso para a constituição das empresas offshore e para a abertura e movimentação das contas fraudulentas no exterior. Também cedeu, como ver-se-á adiante, seu nome para ocultação do patrimônio de origem e natureza criminosa de Nelma Kodama, mas nesse ponto trata-se do crime de lavagem e não dos crimes financeiros. Embora, aparentemente, não envolvida no cotidiano das operações, deve responder pelos crimes financeiros a título de partícipe. Quanto ao crime de evasão de divisas, na esteira da posição do MPF, responde somente pelas dezesseis remessas fraudulentas feitas para a conta da Il Solo Tuo Limited, no montante de USD 841.692,00 e 139.430,00 euros.

180. Faiçal Mohamed Nacirdine, ao contrário do cogitado inicialmente, não é um subordinado de Nelma Kodama. Não obstante, teria, segundo a prova colhida, realizado operações com o grupo criminoso, inclusive intermediando clientes para ele. A descrição efetuada por Luccas Pace, que novamente transcrevo, é correta:

'Juiz Federal:- O Senhor Faiçal Nacirdine?

Luccas Pace:- O Faiçal era um cliente, tinham alguns clientes que operavam com a gente. Mas ele não era funcionário, como aparentava ser.

Juiz Federal:- Mas ele fazia operações com a Nelma ou o que ele fazia?

Luccas Pace:- Ele tinha alguns clientes com necessidades de remessa. E também, ele às vezes tinha clientes que precisavam de dinheiro vivo, tinham dinheiro vivo para trocas por TED.

Juiz Federal:- Ele intermediava então para a Senhora Nelma?

Luccas Pace:- Isso, ele era um intermediário.

Juiz Federal:- E ele ganhava alguma coisa?

Luccas Pace:- Com certeza tinha algum ganho nesse negócio dele, mas o ganho dele provavelmente não era... Ele mesmo apurava o ganho dele, tinha um preço, já fecha e ele já...' (evento 602)

181. As declarações de Luccas Pace sobre Faiçal encontram apoio em provas independentes.

182. Conforme constatado na investigação, Faiçal Mohamed Nacirdine utilizava-se do endereço eletrônico hotsatan1@hotmail.com. Ele mesmo em audiência judicial, reconheceu o fato (evento 571, 'Juiz Federal: Esse email, endereço de email hotsatan1@hotmail.com? Faiçal: É meu email').

183. No evento 14, anexo 16, do processo 5001461-31.2014.404.7000 consta a análise das mensagens eletrônicas de Faiçal Mohamed Nacirdine.

184. Um primeiro dado relevante é que o acusado, como ali apontado, 'preencheu com dados falsos o nome, sobrenome e a sua cidade', o que é indicativo de que buscava ocultar o fato de ser o titular do endereço eletrônico. Segundo síntese da autoridade policial, 'com relação às mensagens, destaca-se o mesmo que foi encontrado na maioria das contas analisadas, principalmente a dos indivíduos ligados a Nelma Penasso, muitos contatos em comum e centenas de ordens e comprovantes bancários'.

185. Nas mensagens enviadas e recebidas, há, v.g., comprovantes de transações de contas no exterior (fls. 3, 4, 6, 8, 10 da referida informação policial). Foi identificada

inclusive uma conta no exterior no Líbano em nome do próprio acusado (fl. 5 da informação policial). Há diversas trocas de mensagens com endereços eletrônicos utilizados por integrantes do grupo criminoso liderado por Nelma Kodama, como inception.br@gmail.com (fls. 7, 9, 12-13 e 17 da informação policial), inclusive uma na qual Faiçal recebe deste cópia de contrato de câmbio celebrado com a referida empresa de fachada Mezuma, utilizada por Nelma, e outra na qual tratam de operação de câmbio de 100.000 à taxa de 2,43, afirmando o interlocutor de que a taxa teria sido definida por 'ela', a 'dona do circo', em óbvia referência à Nelma Kodama.

186. Todas as mensagens referidas na informação policial são exemplificativas, pois há dezenas de similares que se encontram disponibilizadas integralmente nas mídias que instruem os autos.

187. Entre as mensagens, destaco uma de 13/12/2013, na qual Faiçal encaminhou ao usuário do endereço eletrônico inception.br@gmail.com comprovante de depósito em dinheiro de R\$ 9.999,99 feito na conta da referida empresa de fachada Aquiles Moura (fl. 12 da informação policial). Aqui há uma evidente estruturação de transação bancária para evitar o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, considerando as regras editadas pelo Banco Central do Brasil que orientam as instituições financeiras ao registro e à comunicação em relação a operações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro, adotando como parâmetro o valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (art. 6º, §2º, I, e art. 13, I, Circular nº 3461/2009/Bacen).

188. Em outra mensagem, Faiçal enviou diversos comprovantes de depósitos em dinheiro, também estruturados para evitar detecção, à Nelma Kodama (fls. 15-16 da informação policial). São cinco depósitos efetuados na mesma data, 21/12/2012, entre as 13:16 e as 15:01, para a mesma empresa, em valores todos abaixo de dez mil reais, três de R\$ 9.900,00, um de R\$ 9.460,00 e um de R\$ 8.000,00.

189. Confrontando com essa prova em seu interrogatório (evento 571), Faiçal não apresentou uma explicação consistente.

190. Primeiro, declarou que apenas trocava cheques pré-datados com Nelma, o que não converge com o conteúdo das mensagens acima referidos.

191. Depois admitiu que teria repassado, não a Nelma, mas a Lucas, clientes para operação no exterior. Essa declaração não é consistente com o conteúdo das mensagens acima referida. Faiçal não se limitou a indicar clientes, mas envolveu-se na própria realização das operações, negociando taxas de câmbio, enviando ao grupo de Nelma Kodama os comprovantes dos depósitos em reais nas contas das empresas de fachada e solicitando os depósitos no exterior via remessa fraudulenta.

192. Além disso, a imputação por ele da responsabilidade principal pelas operações a Lucas e não a Nelma, apenas revela, diante das provas acima já examinadas, que confirmam, sem margem de dúvida, a liderança de Nelma, não só que Faiçal mentiu em Juízo, mas a sua lealdade ao grupo criminoso.

193. Considerando as provas, Faiçal Mohamed Nacirdine, embora não subordinado à Nelma, deve responder pelos crimes financeiros, a título de coautor, pois

envolveu-se na execução dos mesmos.

194. Não obstante, na esteira da posição do MPF, deve ser absolvido do crime de evasão de divisas já que não há prova que o vincule especificamente às remessas feitas pelo grupo criminoso liderado por Nelma através da empresa Da Vinci, mas apenas através de outras empresas controladas por Nelma Kodama.

195. Responde, porém, pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986, como participe, já que intermediando clientes para o grupo criminoso e participando da execução dos atos, contribuiu materialmente para a prática desse crime pelo grupo criminoso.

196. Cleverson Coelho de Oliveira trabalhava subordinado a Nelma Kodama. Nos dizeres de Luccas Pace, 'ele era motorista da Nelma, ele fazia trabalhos para ela de levar ela, de fazer algum transporte de valores, mas esses transportes de valores que ele fazia, a maior parte era para distribuidoras' (evento 602).

197. Em Juízo, Cleverson esclareceu que era policial civil, que aposentou-se em 23/04/2014, e que trabalhava, como motorista, para Nelma Kodama há uns três ou quatro anos (evento 571). Nega que teria conhecimento ou participação das atividades ilícitas de Nelma Kodama. Transcrevo trechos:

Juiz Federal: Senhor Cleverson, para nós tentarmos ser objetivos aqui, o senhor trabalhava para a senhora Nelma Kodama?

Cleverson: Sim, era motorista dela.

Juiz Federal: Desde quando que o senhor trabalhava para ela?

Cleverson: Mais ou menos uns 03 anos e meio, pra 04, 03 e meio para 04 mais ou menos.

Juiz Federal: Pelo que eu entendi o senhor é ou foi policial civil?

Cleverson: Sim, eu fui policial civil durante 28 anos, trabalhei na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, era atendente do necrotério policial.

Juiz Federal: E o senhor se aposentou quando?

Cleverson: Esse ano no dia 23 de abril que saiu a minha aposentadoria.

(...)

Juiz Federal: E o quê que o senhor... O senhor mencionou, o quê que o senhor fazia exatamente para a Nelma, o senhor pode me descrever mais detalhadamente o seu trabalho?

Cleverson: Eu trabalhava como motorista dela, basicamente isso, levava ela para alguns lugares, atendia a família eventualmente quando precisava, a mãe dela, irmão. Basicamente isso era o que eu fazia.

(...)

Juiz Federal: Mas tinha compatibilidade de horário?

Cleverson: Não, porque na Polícia Civil eu trabalhava à noite, meu horário era somente à noite, meu horário na Polícia Civil eu trabalhava 12 horas e descansava 60, então trabalhava somente à noite. E de dia, meu dia era livre, não trabalhava de dia.

(...)

Juiz Federal: Qual era a atividade da senhora Nelma?

Cleverson: Ela trabalhava... Até onde eu sabia, como empresária, ela tinha empresas, mas eu não sabia exatamente do que era, ela mexia com decorações, ela mexia com móveis, né, decorações de ambientes.

Juiz Federal: Ela... segundo o Ministério Público aqui, ela era uma doleira, operadora do câmbio paralelo, que tinha saído inclusive já antigamente matéria de jornal nesse sentido, o senhor não tinha conhecimento disso?

Cleverson: Não, disso eu nunca tive conhecimento, não sabia.

Juiz Federal: Isso não era mais ou menos notório lá em São Paulo?

Cleverson: Não que eu tivesse conhecimento, depois que eu comecei a trabalhar com ela é que eu fiquei sabendo... Quando eu fui indicado para ela, eu não sabia, não tinha

conhecimento disso, depois que eu fui trabalhar com ela é que eventualmente ela me pedia para fazer algumas coisas, pegar o dinheiro, alguns valores, que eu pegava em corretoras.

Juiz Federal: O senhor pode ser mais... Dar alguns detalhes sobre isso, como assim pegar dinheiro em corretora?

Cleverson: Eu pegava dinheiro, pegava reais e levava em uma corretora e pegava normalmente dólares, mas boletado, com uma guia de tráfego né, guia de tráfego de valores.

Juiz Federal: Então, o senhor transportava valores para ela também?

Cleverson: Cheguei a transportar algumas vezes.

Juiz Federal: E eram quantias elevadas, quantias pequenas, como que era?

Cleverson: Era assim tipo cinquenta mil, sessenta mil, oitenta mil dólares, mais ou menos. E reais tipo R\$100 mil, R\$150, R\$120 mil.

Juiz Federal: Qual que era a frequência que o senhor fazia isso?

Cleverson: Tipo, 04, 05 vezes por mês. Não era rotineiro fazer isso.

Juiz Federal: E o senhor pegava dinheiro aonde e levava aonde?

Cleverson: Normalmente pegava em corretoras e levava para...

Juiz Federal: TOV Corretora, por exemplo?

Cleverson: Não, a TOV nunca cheguei na TOV, eu ia na District Cash, que era do senhor Raul, foi na BIT e na OM, normalmente eram os lugares que eu mais ia.

Juiz Federal: E o senhor levava esse dinheiro aonde? Ou pegava esse dinheiro para levar nas corretoras aonde?

Cleverson: Então, normalmente às vezes eu pegava de um correteiro e levava para outro... Por exemplo, pegava da OM e levava para a District Cash, para o senhor Raul. Às vezes pegava reais do senhor Raul e levava na OM ou na BIT.

Juiz Federal: Mas não tinha algum escritório da Nelma onde o senhor pegava dinheiro e levava para ela?

Cleverson: Com ela normalmente não pegava, ela me chamava no rádio ou no BBM, às vezes, mandava pegar em algum lugar e levava para outro, mas não diretamente para ela.

Juiz Federal: O senhor trabalhava nessas ocasiões como motorista sempre armado?

Cleverson: Sim, sempre armado. Sempre armado.'

198. Também admitiu que, a pedido de Nelma teria realizado uma entrega de dinheiro no exterior para ela, mas na ocasião teria pego o dinheiro em espécie, 70 a 100 mil euros, em Florença para entregar à própria Nelma em Milão. Admitiu que viajaria com frequência ao exterior a pedido de Nelma Kodama, mas o objetivo era buscar no exterior 'amostra de tecidos, fotografava de peças de imóveis e decoração'. Negou que tivesse levado ao exterior ou trazido do exterior dinheiro para Nelma. Transcrevo:

'Juiz Federal: Nesse começo do dia 14/03/2014, 13:45 aí tem uma mensagem: 'Oi, tudo aposto, Drácula já me deu os documentos, está lacrado, ok? Beijos.', o senhor pode me esclarecer essa...

Interrogado: Esses documentos que foi falado aí, era um envelope, que deveria ter 70 mil e 100 euros.

Juiz Federal: E quem que é esse Drácula?

Interrogado: Esse Drácula ele é um sócio, um ex-sócio até onde eu saiba, do marido dela, do Mário, que mora na Itália.

Juiz Federal: Mas esses valores iam... o senhor ia entregar para alguém?

Interrogado: Eu ia entregar para ela, ela ia viajar, ela iria para Milão, eu estava em Florença e de lá eu ia pegar um trem e encontrar com ela para entregar esse dinheiro para ela.

Juiz Federal: Ah o senhor estava já no exterior?

Interrogado: Eu estava lá.

Juiz Federal: E o que o senhor tinha ido fazer lá?

Interrogado: Porque assim, eu trabalhava com a Dona Nelma e conforme... Acontece o seguinte, há uns dois anos atrás, mais ou menos, uns dois anos, dois e meio mais ou menos, ela ia montar uma loja de venda de móveis, de decoração, de objetos de arte, essas coisas para decoração de casa. E ela tinha uma sócia, chamada Alexia. Ela estava montando essa loja e eu não sei porque não deu certo, Alexia voltou para a Itália. Mas ela não desistiu da

ideia de montar essa loja, porque ela falou que queria montar uma loja para trabalhar com isso. Então, quando... Logo depois que eu conheci a Dona Nelma, né, que teve essa ideia da loja e a Alexia voltou, ela: 'Eu quero continuar isso e tal.', 'Então, mas eu preciso importar as coisas.', então eu viajava e trazia para ela amostra de tecidos, fotografia de peças de móveis, de decoração, de que pudesse trabalhar com o comércio disso, então eu viajava com essa finalidade. Chegava, pegava e trazia para ela peças de 'murano'.

Juiz Federal: Qual que era a frequência dessas viagens do senhor?

Interrogado: Em torno de uma vez a cada 40 dias, 02 meses, mais ou menos isso.

Juiz Federal: E o senhor viajava para onde, normalmente?

Interrogado: Para a Itália.

Juiz Federal: Onde na Itália?

Interrogado: Fui a Milanese, fui a Florença.

Juiz Federal: E nessa ocasião o senhor estava na Itália?

Interrogado: Eu estava na Itália.

Juiz Federal: E o senhor ia entregar 70 mil euros para ela?

Interrogado: Entregar para ela mesma.

Juiz Federal: Lá na Europa?

Interrogado: Lá na Europa, lá em Milão.

Juiz Federal: E para quê que ela ia... O quê que ela ia fazer com esse... Da onde o senhor pegou esses 70 mil?

Interrogado: Então, eu ia pegar com esse Drácula, com essa pessoa chamada Drácula né, ia levar para ela em Milão, porque ela falou que teria uma feira de móveis, de decoração, alguma coisa assim, que ela iria. Então, eu ia entregar esse dinheiro para ela, eu acredito que para comprar alguma coisa, não sei especificar.

Juiz Federal: Mas esse Drácula devia dinheiro para ela, ia entregar dinheiro para ela por quê?

Interrogado: A história que eu tenho conhecimento é que ele era um ex-sócio do marido dela, e era uma dívida com o marido dela, não era com ela. Aí como eu estava lá, acho que aproveitou para pegar e levar até ela.

Juiz Federal: O senhor nessas viagens, o senhor não levava dinheiro para ela?

Interrogado: Não, senhor, nunca levei.

Juiz Federal: Ou trazia dinheiro lá do exterior?

Interrogado: Não, senhor. Até porque, como eu trabalhava na polícia, eu sabia que se acontecesse alguma coisa disso, primeiro nunca foi me pedido e segundo, que mesmo se me pedisse eu não faria, porque eu poderia correr o risco de perder o meu emprego se eu fosse pego com um negócio desses.' (evento 571)

199. É certo que essas explicações não foram espontâneas, mas decorrem da interceptação, de mensagens eletrônicas trocadas no Blackberry messenger que comprovam a solicitação efetuada por Nelma a Cleverson para que este lhe entregasse valores que recebeu no exterior, em Milão (evento 222, auto 1, fl. 4, do processo 5048457-24.2013.404.7000), bem como da constatação de que Nelma Kodama teria comprado passagens internacionais para Cleverson (mensagem com as passagens nas fls. 14-15 do evento 558).

200. Há outras solicitações equivalentes de transporte de dinheiro por Cleverson Coelho para Nelma, como os apontados pela autoridade policial no relatório de interceptação do evento 194, anexo 3, do processo 5048457-24.2013.404.7000) e que não aparentam ser operações normais de transporte de valores de corretoras. Transcrevo o resumo efetuado dessas solicitações efetuado pela autoridade policial:

'Resumo: NELMA conversa com o Interlocutor CLEVERSON COELHO, que utiliza o NICK 'COELHO', um de seus funcionários. Nesta conversa, O Alvo NELMA solicita que 'COELHO' se dirija até 'JAIMINHO' e retire uma grande quantia em dinheiro. Pede que 'COELHO' lhe informe em qual carro vai estar, porque precisa informar à 'JAIMINHO' para que sua entrada seja liberada. 'COELHO' informa que estará em uma 'MONTANA FFT8412'. Avisa

que ele deverá receber R\$ 585.000,00 em espécie - 'r\$ 585 vivos' - e que depois deverá ir até o 'RAMOS' entregar a quantia.

Em outro momento, o Alvo NELMA pede que 'COELHO' dirija-se até a Avenida Paulista, no. 807 para retirar US\$ 100.000,00 e levar até o 'JAMINHO'. Pede que 'COELHO' não leve mais de US\$ 100.000,00 em cada viagem, porque caso aconteça algum imprevisto, o prejuízo não seja muito grande.

Em seguida, pede que deixe US\$ 50.000,00 escondido no corpo de um dos seguranças que está acompanhando 'COELHO' - 'O velho fica com 50 no corpo'. (fl. 26 do relatório)

201. O álibi de Cleverson não tem a mínima plausibilidade.

202. O envolvimento de Nelma Kodama com o mercado negro de câmbio é conhecido, tendo inclusive já sido divulgado amplamente pela imprensa na época do escândalo Mensalão. Nelma Penasso foi inclusive ouvida na Comissão Parlamentar de Inquérito do Bingos, que apurou esses fatos, em 09/03/2006, conforme, além de notório, inclusive apontado pela autoridade policial na representação pela busca e apreensão (fls. 9-19 da representação, evento 1, do processo 5001461-31.2014.404.7000).

203. É incrível que um policial civil da cidade de São Paulo nunca tenha ouvido falar do envolvimento de Nelma Kodama no mercado de câmbio negro.

204. Também incrível que, encarregado de transporte de valores milionários para o grupo dirigido por Nelma Kodama, nunca tenha desconfiado de nada, máxime quando Nelma, segundo o próprio acusado admite, não tivesse estabelecimento financeiro regularmente constituído.

205. Aliás, mesmo transportando valores milionários em espécie para Nelma, Cleverson afirmou em Juízo que, embora não soubesse a atividade exata de Nelma, acreditava que ela trabalhava com decorações de ambientes ('Até onde eu sabia, como empresária, ela tinha empresas, mas eu não sabia exatamente do que era, ela mexia com decorações, ela mexia com móveis, né, decorações de ambientes), o que carece de qualquer consistência ou plausibilidade.

206. Quando da prisão em flagrante de Nelma Kodama, em 15/03/2014, por tentativa de transporte subreptício ao exterior de duzentos mil euros, o fato foi objeto de troca de mensagens no Blackberry Messenger entre a acusada Iara Galdino, com o codinome Cabelinho, e o acusado Cleverson Coelho (evento 222, auto1, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Em seguida quando das buscas e apreensões efetivadas pela Polícia Federal em 17/03/2014, há nova e intensa troca de mensagens entre ambos, com preocupação quanto às buscas no escritório e a necessidade 'limpá-los' (evento 222, auto1, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcreve-se trechos

ID: 92409

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:11:55

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d

Mensagem: A policia ta na casa dela

ID: 92410

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:12:13
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Sim. To sabendo.

ID: 92411
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:12:22
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Preciso ir naquele escritorio do centro

ID: 92412
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:12:31
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Ja chamei dr ricardo.

ID: 92413
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:12:35
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: E tirar as coisas de la

ID: 92414
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:12:48
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Qual deles.

ID: 92415
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:13:09
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Ultimo

ID: 92416
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:13:22
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Eles ja devem te tirado.

ID: 92417
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:13:43

Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Confirma isso pra mim

ID: 92418
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:13:55
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: No ap não ytem nada.
(...)

ID: 92420
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:18
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Ok. Vou ver.

ID: 92421
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:29
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Chama um dos meminos e confirma

ID: 92422
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317102524.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:14:46
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: To quase no centro
(...)

ID: 92438
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317103927.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:28:29
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: A policia invadiu meu escritorio

ID: 92439
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317103927.zip
Data / Hora: 17/03/2014 07:28:38
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: O da rangel

ID: 92440
Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20140317103927.zip

Data / Hora: 17/03/2014 07:28:41
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Cartalho.
(...)

ID: 92458
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317112138.zip
Data / Hora: 17/03/2014 08:09:50
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: O narigudo foi preso. Invadiram o escritorio. O Dr avisou.

ID: 92459
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317112138.zip
Data / Hora: 17/03/2014 08:12:29
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Fudeu

ID: 92460
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317112138.zip
Data / Hora: 17/03/2014 08:13:14
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: COELHO (Coelho) - 23bd5f0d
Mensagem: Fudeu tudo.'

207. E de fato, há indícios de que, entre a prisão em flagrante de Nelma, em 15/03/2014, e a efetivação das buscas e apreensões em 17/03/2014, houve retirada de provas de alguns lugares utilizados pelo grupo criminoso. A esse respeito, transcrevo as considerações efetuadas pela autoridade policial em peça constante no evento 260 do processo conexo 5001461-31.2014.404.7000:

"Foi possível observar, no curso do cumprimento das diligências de busca e apreensão/prisão, conforme narrado nos autos 5014800-57.2014.404.7000, notadamente no EVENTO13 - ANEXO 4, tanto o escritório quando o apartamento de NELMA PENASSO foram objeto de retirada de documentos às vésperas da diligência.
Ademais, também o provável endereço localizado na Rua Venceslau Bras, 146, Sala 404, São Paulo, cuja busca fora deferida por esse Juízo e o resultando se encontra no EVENTO 33 - ANEXO5, apontou que o local também fora 'abandonado' após a deflagração da operação, fato este corroborado pelo relatório parcial constante no EVENTO1 - ANEXO2, que aponta movimentação de outros integrantes com objetivo de eliminar documentos ou mesmo resgatar valores em contas bancárias ainda não bloqueadas.
Observa-se, portanto, intensa movimentação do grupoinvestigado no sentido de destruição de elementos probatórios ainda não alcançados na presente investigação.'

208. De todo modo, essa troca de mensagens revela, a toda evidência, que o acusado Cleverson Oliveira não era um inocente motorista, como afirma implausivelmente, mas integrante efetivo do grupo criminoso e que, diante da ação policial, reconheceu o fim das atividades ilícitas ('fudeu tudo').

209. Deve ele, portanto, também responder como partícipe dos crimes financeiros praticados pelo grupo criminoso, do art. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/1986.

210. Além dos crimes financeiros, há imputações mais específicas ao grupo criminoso.

211. Um delas a tentativa de crime de evasão de divisas por Nelma Mitsue Penasso Kodama, quando foi surpreendida e presa em flagrante em 15/03/2014, no Aeroporto de Guarulhos, embarcando para Milão, na Itália, na posse subreptícia e sem Declaração de Porte de Valores, de duzentos mil euros em espécie.

212. O crime encontra prova no auto de prisão em flagrante de Nelma Kodama e no auto de apreensão dos valores e que foi juntado com a denúncia (evento 1, anexos 4 e 5). O fato chegou a gerar ação penal perante a Justiça Federal de São Paulo, posteriormente remetida a este Juízo (onde tomou o número 5048401-88.2013.404.7000), sendo apresentada a denúncia substitutiva que gerou a presente ação penal.

213. Foram ouvidas testemunhas de acusação, os agentes policiais responsáveis pela prisão, que confirmaram os fatos (eventos 273 e 377).

214. Registre-se que Nelma Kodama já havia ultrapassado o controle de fronteiras e aduaneiro, sendo surpreendida já na área de embarque para o vôo internacional.

215. Com adiantado, não portava ela a Declaração de Porte de Valores - DPV prevista no art. 65 da Lei n.º 9.069 de 29/06/1995. Tal documento deve ser apresentado, para ingresso no País e saída do País, de qualquer pessoa portando valores em espécie superiores a R\$ 10.000,00. Conforme regulamentação vigente (artigos 20 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º 1.069, de 02/08/2010), a DPV deve ser apresentada pelo portador à fiscalização aduaneira de fronteira.

216. A própria acusada Nelma Kodama admitiu o fato em seu interrogatório judicial (evento 602).

217. Se o objetivo era levar o dinheiro ao exterior para cliente ou usar o dinheiro para adquirir bens, como ela afirma, não importa.

218. A remessa física ou a tentativa de remessa física de valores superiores a dez mil reais sem a DPV caracteriza o crime de evasão de divisas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, consumado ou tentado, a depender do caso

219. O fato de supostamente, pelo horário, estar fechado o posto da Receita Federal existente no Aeroporto de Guarulhos não elide o crime. Deveria a acusada, pelo horário do vôo, ter realizado a declaração antecipadamente ou realizada a declaração eletrônica de porte de valores (e-DPV) ou, ainda que assim não fosse, esclarecido às autoridades aduaneiras ou policiais, antes da abordagem, que portava os valores e que não pôde realizar a declaração.

220. Evidente que, considerando a natureza das atividades de Nelma Kodama, tem e tinha ela conhecimento específico das regras que dispõe sobre o transporte físico de valores ao exterior.

221. Aliás, na já referida troca de mensagens entre Iara Galdino e Cleverton Coelho, quando da prisão (evento 222, auo1, do processo 5048457-24.2013.404.7000), consta comentários de ambos que a teriam alertado do risco ('avisei tanto', 'pedi tanto', 'ela não me ouviu', 'eu também, você sabe', 'falta de avisar não foi' - fl. 67).

222. Não há falar, como alega a Defesa de Nelma, em crime impossível. O fato de alguém cometer um crime enquanto está sendo interceptado por telefone, não se trata de crime impossível, sendo, aliás, comum que transportadores de drogas sejam surpreendidos graças à vigilância eletrônica e jamais alguém alegou que os crimes respectivos seriam impossíveis. Não exclui o crime o êxito da investigação ou intervenção policial.

223. Não se trata, portanto, de lapso, mas de intencional tentativa de remessa física e subreptícia de valores ao exterior, respondendo a acusada Nelma Kodama pelo crime do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, na forma tentada.

224. Também imputado o crime de corrupção a Nelma Kodama, Iara Galdino e Rinaldo Gonçalves de Carvalho.

225. Rinaldo Gonçalves de Carvalho era empregado do Banco do Brasil, agência Campos Elísios, e entre as suas atribuições encontrava-se administrar, no âmbito do banco, a conta de pelo menos uma das empresas de fachadas de Nelma Kodama, a Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

226. No já aludido arquivo 'Sismoney', que retrata a contabilidade informal de Nelma Kodama, relativamente ao mês de novembro de 2013, (evento 103, inf8, do processo 5026243-05.2014.404.7000), foram identificados dois lançamentos, cada um de R\$ 2.000,00, em 19/11/2013 e em 29/11/2013, em favor de Rinaldo. Em um deles, o lançamento foi intitulado 'comissão Rinaldo'. Segundo o MPF, o fato retrataria o pagamento pelo grupo de vantagem indevida a Rinaldo por permitir a manutenção das contas das empresas de fachada no Banco do Brasil.

227. Não está claro se a responsabilidade pela manutenção das contas em nome das empresas de fachada de Nelma Kodama na referida agência do Banco do Brasil era de exclusiva responsabilidade de Rinaldo, que sequer ocupava a posição de gerente.

228. É fato, porém, que Rinaldo auxiliava o grupo criminoso em suas atividades financeiras ilegais. Reporta-se o MPF nas fls. 58-59 na denúncia a trocas de mensagens pelo Blackberry Messenger entre ele e Iara Galdino relativamente à movimentação das contas de Nelma Kodama.

229. As mais relevantes, porém, são as trocas de mensagens ocorridas quando da deflagração das prisões cautelares e buscas e a apreensões do caso, o que ocorreu em 17/03/2014, quando Rinaldo alertou Iara Galdino acerca dos bloqueios efetuados por determinação da Justiça e as orientou a não realizar depósitos em determinadas contas. Trascrevo algumas mensagens constantes no evento 222, auto 1, do processo 5048457-24.2013.404.7000:

Na primeira mensagem enviada de Rinado para Iara Galdino ela informa que não veio ainda qualquer ordem de bloqueio das contas e que se houver algum crédito, basta

transferir:

ID: 92614

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318113732.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:30:44

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Iara não houve pedido de bloqueio nem do Raul nem da Tia... Se entrar algum credito é só pedir pra Juliana fazer o mesmo e transferimos ok?'

Na segunda mensagem, revela sua proximidade com o grupo criminoso, reportando-se a Nelma também como 'Tia':

ID: 92615

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318113732.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:32:53

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Li as notícias... Espero que esteja tudo bem com a Tia e que tudo volte ao normal'

Iara, por sua vez, confirmou a prisão da 'Tia':

ID: 92620

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:48:11

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: A tia foi presa'

Em seguida, em troca de mensagem, Rinaldo compromete-se a avisar se houver bloqueio das contas e recebe ainda pedido de Iara para que não revele que foi ela quem teria realizado saques nas contas:

ID: 92629

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:50:43

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Se aparecer bloqueio nas contas me avise por favor

ID: 92630

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:51:06

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Vou ficar de olho

ID: 92631

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20140318115134.zip

Data / Hora: 18/03/2014 08:51:25

Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: E nao diga a ninguem que fui eu que saquei aqueles cheques'

Após relatar o bloqueio e sequestro dos bens de Nelma, Iara recebe de Rinaldo a assertiva de que irá ajudá-la, não revelando a autoria dos saques:

ID: 92632
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:32
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Vou guardar para ajuda la

ID: 92634
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:36
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Levaram todos os carros dela

ID: 92633
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:36
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Pois ate o hotel , esta bloqueado

ID: 92635
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:52:58
Direção: Originada
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Obras de arte , joia e quadros

ID: 92636
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:53:25
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Pode deixar

ID: 92637
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140318120538.zip
Data / Hora: 18/03/2014 08:53:30
Direção: Recebida
Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704
Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c
Mensagem: Ninguém sabe'

Em mensagem posterior, Rinaldo alerta Iara a não mais realizar créditos na conta da Império pois teria vindo a ordem de bloqueio:

ID: 92844

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319114126.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:33:18

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Não deixa entrar mais nada na império... Apareceu hoje pedido de bloqueio judicial de valores

ID: 92845

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319114126.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:33:21

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Ok'

Ainda revelou que poderia ter livrado o dinheiro bloqueado, cerca de 179 mil reais, se tivessem feito aplicação com resgate automático:

ID: 92847

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319114126.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:41:10

Direção: Originada

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Ficou 179 na conta ehh isso

ID: 92848

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319115528.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:42:25

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Então...quem aplicou esse valor sem resgate automático?

ID: 92849

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319115528.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:42:30

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: A Rosangela?

ID: 92850

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140319115528.zip

Data / Hora: 19/03/2014 08:42:56

Direção: Recebida

Alvo: CABELINHO(Cabelinho) - 2b3fc704

Contato: Rinaldo(Rinaldo Goncalves de Carvalho) - 7bd51a9c

Mensagem: Se estivesse com resgate automático a gente teria livrado ele tb'

230. Confrontado em audiência com essas mensagens em audiência (evento

571), Rinaldo reconheceu a autenticidade delas.

231. Declarou, em síntese, que trabalharia como assistente de negócios do Banco Brasil, que Nelma Kodama teria quatro ou cinco contas na agência Campos Elísios, entre elas a Aquiles & Moura, a Mezuma e a Império, está última com movimentação de 600 mil a um milhão de reais por dia, que tratava sobre a conta com a acusada Iara Galdino, que nunca fez nenhum questionamento sobre as contas, embora fossem movimentadas por pessoas que não constavam no quadro social das empresas.

232. Relativamente ao valor de quatro mil reais recebido, declarou que se trataria de empréstimo, embora sem contrato e apesar de nunca ter devolvido a quantia (evento 571):

'Rinaldo: Eu já... A Império sempre foi muito solícita, a Dona Iara sempre foi muito gentil, muito... e tinha uma movimentação muito grande, sempre que eu pedia capitalização eles faziam, seguridade eles faziam, movimentavam muito, tivemos um contato bastante solícito com elas. E eu em oportunidade precisando, eu pedi realmente um empréstimo para eles, uma necessidade e eles aceitaram.

Juiz Federal: De quanto que foi isso?

Rinaldo: Ah, eles me emprestaram duas vezes, acho que uns R\$4 mil.

Juiz Federal: Mas era empréstimo ou comissão? Porque na contabilidade deles está como comissão.

Rinaldo: Não, empréstimo porque eu nunca fiz nada para a Império que fosse diferente das regras do banco, não tem porque me comissionar de nada.

Juiz Federal: E foi feito algum contrato desse empréstimo?

Rinaldo: Não, a Dona Iara foi muito solícita, de boca mesmo, na hora que podia fazer.

Juiz Federal: O senhor José Eiras também recebia, ele recebeu valores deles?

Rinaldo: Não sei.

Juiz Federal: Algum tipo de comissão a título de empréstimo?

Rinaldo: Não, nunca fiquei sabendo.

Juiz Federal: E o senhor ia devolver esse dinheiro como ou devolveu esse dinheiro?

Rinaldo: Não, ainda não, porque logo depois aconteceu tudo e normalmente a gente recebe a participação dos lucros de seis em seis meses, seria dessa maneira que eu estaria devolvendo.'

233. Há problemas com o álibi.

234. Primeiro, não corresponde à prova documental, pois os pagamentos a Rinaldo foram lançados, na contabilidade informal do grupo criminoso, a título de 'comissão' e não empréstimo.

235. Segundo, Iara Galdino deu outra versão aos fatos:

'Ministério Público Federal: Obrigado, Excelência. A senhora pagou alguma quantia alguma vez para o Rinaldo para ajudar a empresa de vocês a vir para o Brasil?

Iara Galdino: Nunca paguei. Não, nunca. Às vezes que o Rinaldo me pedia para ajudar ele, ele falava: 'Me ajuda, pelo amor de Deus, eu preciso de uma capitalização, preciso de um produto na conta.', aí eram feitas capitalizações que constam na conta como produto bancário, tem as capitalizações que foram feitas.'

236. Nelma Kodama, por sua vez, também negou qualquer pagamento ou empréstimo a Rinaldo:

'Juiz Federal:- O Ministério Público fala na acusação que a senhora teria pago vantagem

indevida para o senhor Rinaldo lá do banco.

Nelma Kodama:- Não, nunca paguei nenhuma mensagem indevida...

Juiz Federal:- Vantagem, dinheiro, pra ele?

Nelma Kodama:- É. Não, não.

Juiz Federal:- Não pagou nenhuma comissão nem nada?

Nelma Kodama:- Não, nada.

Juiz Federal:- Fez algum empréstimo para ele?

Nelma Kodama:- Não, nunca. A única coisa que ele pediu, que ele pedia e a Iara até me perguntou era aquelas coisas de títulos de capitalização, aquelas metas que os gerentes tem que bater no final do mês, consórcio, título de capitalização, plin, não sei mais.'(evento 602)

237. Forçoso reconhecer, diante da realidade dos pagamentos, do lançamento na contabilidade informal a título de comissão, da inconsistência do álibi do beneficiário com o álibi das pagadoras, que os pagamentos tiveram propósito ilícito, representando um prêmio pago a Rinaldo no Banco do Brasil pelos serviços ao grupo criminoso, e que incluíram posteriormente até mesmo obstrução à Justiça.

238. Ao contrário do afirmado pela Defesa de Nelma, a denúncia reporta-se expressamente às violações funcionais de Rivaldo de tentar auxiliar o grupo para burlar o bloqueio judicial.

239. A alegação de falta de prova de autoria por parte da Defesa de Nelma não tem cabimento. O beneficiário do pagamento imputou ao grupo criminoso liderado por Nelma a sua realização e o pagamento da propina, a título de comissão, foi lançado na contabilidade informal do grupo criminoso que, por sua vez, foi enviada a Nelma Kodama. No contexto, não há como não considerá-la a mandante do pagamento feito por Iara Galdino.

240. Não importa que eventualmente existam outros responsáveis na agência pelos crimes, como o gerente das contas. A eventual responsabilidade de outro agente bancário não elide a culpa de Rinaldo Gonçalves de Carvalho.

241. O pagamento, por duas vezes, de vantagem indevida a Rinaldo, por Nelma Kodama e Iara Galdino, configura crime de corrupção, passiva para Rinaldo, ativa para as acusadas, sendo de se consignar que ela foi paga em decorrência do ofício de Rinaldo, especificamente os favores que este poderia prestar como agente bancário ao grupo criminoso, incidindo ainda a causa de aumento prevista no art. 317, §2º, e no art. 333, parágrafo único, pois o acusado, ao concordar em manter as contas fraudulentas na agência sem qualquer oposição, violou seus deveres funcionais, bem como ao também ao favorecer o grupo lhe informando sobre a ordem de bloqueio judicial e prevenindo novos depósitos do grupo na conta bloqueada.

242. Apesar dos dois pagamentos, reputo o crime único em decorrência da proximidade temporal.

243. Embora culpado pelo crime de corrupção, não cabe responsabilizar Rinaldo Gonçalves, como pretende o MPF, também pelos crimes financeiros praticados pelo grupo criminoso, não havendo provas de sua participação direta nos atos e execução desses crimes.

244. Também imputado especificamente à Nelma Kodama o crime de lavagem de dinheiro, por ter adquirido com produto dos crimes financeiros um veículo Porsche Cayman, 2011, placa AXP8640, em outubro de 2013, no valor de R\$ 225.000,00, mas o

colocado ou mantido em nome de terceiro, Rafael Pinheiro do Carmo.

245. Pelo já examinado anteriormente, tem-se prova de que Nelma Kodama dedica-se habitual e profissionalmente à prática de crimes financeiros, inclusive autointitulando-se a maior doleira do país.

246. Por outro lado, não foram identificadas fontes de rendas lícitas, dissociadas da atividade criminal.

247. Nas declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal por Nelma Kodama (evento 69 do processo 5041849-10.2013.404.7000), não há receitas tributáveis declaradas para os anos calendários de 2010, 2011 e 2012. Apenas em 2012, há declaração de rendimentos isentos provenientes de doação ou espólio de Samuel Klein no valor de 200 mil reais, mas não foi apresentada melhor prova da realidade desse recebimento, nem esclarecimento da relação entre Nelma e referida pessoa (Samuel Klein). Não há, ainda, propriedade significativa declarada, apenas posse de valores em espécie, usualmente de inviável comprovação.

248. No contexto de dedicação profissional e habitual ao crime e de ausência de rendas lícitas, é possível concluir que todo o patrimônio identificado de Nelma Kodama seja oriundo de sua atividade no mercado negro de câmbio.

249. Isso é especialmente verdadeiro em relação ao patrimônio dela identificado em nome de terceiros, já que, se de origem ilícita, não haveria motivo para submetê-los a mecanismos de ocultação ou dissimulação da real titularidade.

250. Foram colhidas diversas provas de que a acusada Nelma Kodama utilizaria o nome de terceiros não só para suas operações financeiras criminosas, mas também para ocultar o seu patrimônio.

251. Consta na decisão de 17/02/2014 no processo 5001461-31.2014.404.7000 a seguinte determinação quanto ao sequestro de bens de Nelma Kodama:

'As atividades de Nelma Kodama no mercado de câmbio negro ainda propiciaram a formação por ela de um patrimônio bastante significativo. Ele se encontra, porém, em nome de pessoas interpostas, com ocultação e dissimulação de sua titularidade e origem criminosa.

Na representação do evento 17 pelo sequestro dos bens, a autoridade policial identificou vários bens do patrimônio de Nelma e que inclui até mesmo um hotel de grande porte.

Nelma é proprietária do Hotel Go Inn Jaguaré, consistindo em prédio na Avenida Jaguaré, nº 1664 e 1666. O bem está registrado sob a matrícula 183.923 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de Gran Frio Armazéns Frigoríficos Ltda., com razão social atualmente alterada para 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda. Nelma, apesar de proprietária do bem não faz parte do quadro social da empresa. O hotel encontra-se arrendado para a empresa Atlantica Hotels International Brasil Ltda., CNPJ 002.223.966/0001-13. O pagamento do arrendamento foi objeto de diálogo interceptado em 20/11/2013 entre Nelma Kodama e sua subordinada Mirna Zanetti Fialho (fls. 68-69 da representação).

A residência de Nelma Penasso, apartamento 141, 14 andar, bloco B, Condomínio Edifício Sophistic Campo Belo, está registrado sob a matrícula 209.978, 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em nome da empresa PNGS Prosper Participações Ltda. Nelma, apesar de proprietária do bem não faz parte do quadro social da empresa.

Também em nome da Prosper Participações, Nelma seria proprietária do apartamento nº 82,

Edifício Guariba VII, Rua Antônio Severiano de Andrade, 139, em Praia Grande/SP, registrado à margem da matrícula n.º 146.090 e 146.091 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Nelma Kodama ainda teria recentemente transferido o apartamento n.º 171, do Edifício Costa Amalfitana, situado à Rua Pascal n.º. 1800 no Campo Belo, 30º Sub Distrito Ibirapuera (SP), matriculado sob o n.º. 179.562 no 15º Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel ainda contaria com vaga de garagem Tripla n.º. 67/68/69, matriculada sob o n.º. 179.575 no 15º Registro de Imóveis, e com duas vagas de garagem simples, n.º 76 e 77, matriculadas sob o n.º. 179.607 e sob o n.º 179.608 no 15º Registro de Imóveis. O referido imóvel foi adquirido por Nelma em nome de Mário Lúcio de Oliveira e revendido em 2013 para Fayed Traboulsi, outro operador do mercado negro de câmbio, por intermédio da empresa First Administração e Participações Ltda. (evento 17, anexos 4 e 5). O fato foi referido na carta enviada por Nelma e acima transcrita.'

252. Posteriormente, foram formados os processos apartados de sequestros de n.os 5011232-33.2014.404.7000 e 5022940-80.2014.404.7000, ainda em trâmite.

253. Já verificado anteriormente que a acusada utilizaria o nome de sua mãe, Maria Dirce Penasso, para abrir contas no exterior que utilizaria em suas atividades ilícitas, inclusive apresentando-se como ela ao telefone (item 114).

254. Também há indícios de que utilizaria a mãe para ocultar propriedade adquirida com produto do crime.

255. Relativamente, por exemplo, ao referido Hotel Go Inn Jaguaré, constam, nas declarações de rendimento apresentadas por Maria Dirce Penasso, que ela seria proprietária dos apartamentos com garagens de n.os 101, 103, 111, 112, 201, 203, 206, 209, 210, 211, 216, 217, 218, 301, 303, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 516, 701, 702, 703, 905, 909, 910, 911, 912, 913, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117 e 1118 (evento 67 do processo 5041849-10.2013.404.7000). Na declaração, há referência de que seriam unidades do Hotel Villa Lobos, mas o endereço coincide com o do Hotel Go Inn.

256. Na matrícula respectiva, n.º 183.923 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo (evento 51 do processo 5022940-80.2014.404.7000), não houve ainda a individualização das unidades, estando o bem em nome de Gran Frio Armazéns Frigoríficos Ltda., com denominação social alterada posteriormente para 4 Rios Participações Ltda., representada pelo irmão de Nelma, Gustavo Henrique Penasso Kodama.

257. Nelma Kodama, ouvida, negou ser a proprietária do hotel, afirmando que o bem seria em parte de sua mãe (evento 602).

258. Entretanto, foi interceptado diálogo entre a acusada Nelma Kodama e Mirna Zanetti Filho em 20/11/2013, às 08:30, telefone 11 948157210, na qual a Nelma reclama de ter pago nove mil reais de impostos sobre a receita recebida do hotel (diálogo transcrito na fl. 69 da representação policial pela busca e apreensão, evento 1 do processo 5001461-31.2014.404.7000):

MIRNA: Como é feriado em São Paulo, o hotel me pagou ontem, entendeu?

NELMA: Nossa, o hotel pagou ontem ? (incompreensível) quanto deu ?Esse mês.

MIRNA: Nem lembro direito, mas (incompreensível).

NELMA: Mas aquilo lá já ta contando o imposto ?

MIRNA: Não, eles pagam com o total e o imposto eu pago aqui. O imposto deu 9 mil.

NELMA: O que ?

MIRNA: 9 pau de imposto. Quase 13%.

NELMA: Governo ladrão, filho da... Se tá loco, eu so a melhor pagadora de imposto do Brasil, hein. Depois neguinho fala que eu lavo dinheiro. Ta louco hein. (risos)

MIRNA: (risos) Tabom ?

NELMA: Tá, o Mirna, então, depois se faz um favor, faça o fechamento do mês então.

MIRNA: Assim que eu termina aqui eu passo, tá ?

NELMA: Não fica tranquila, hoje eu não vo trabalha não. Tabom ?

MIRNA: Então tá bom. Falou.

NELMA: Beijo. Tchau.

MIRNA: Outro. Tchau.'

259. Mirna Zanetti Filho vem a ser exatamente a contadora da referida empresa 4 Rios Participações Ltda., em nome de quem o imóvel no qual foi edificado o hotel se encontra registrado.

260. No curso das investigações, foi interceptada mensagem eletrônica enviada, em 25/02/2014, por Mirna Zanetti (com endereço eletrônico mirna@4rios.com.br) para Nelma Kodama (nelmapenasso2010@hotmail.com), no qual ela presta contas de receitas e despesas pessoais de Nelma Kodama para o mês de fevereiro de 2014 (fls. 3-4 do evento 558). A receita informada é a do hotel ('valor do hotel R\$ 50.025,06'). Descontadas várias despesas pessoais, inclusive do condomínio do apartamento residencial de Nelma e de despesas de banco ('Santander Nelma'), restou saldo de R\$ 38.423,30 para o referido mês.

261. Confrontada com esse diálogo e mensagem em audiência, Nelma, apesar de reconhecer a sua autenticidade (evento 602), não conseguiu explicar de forma consistente porque Mirna lhe prestava contas das receitas do hotel, já que o bem supostamente seria de sua mãe. Ainda que estivesse recebendo informações pela mãe, o diálogo interceptado é claro no sentido de que Nelma é quem seria a proprietária do hotel, já que seria a pagadora dos impostos devidos sobre a receita decorrente do hotel, além de constar despesas pessoais de Nelma descontadas do valor a receber da receita do hotel.

262. Foi constituída a empresa PNGs Prosper Participações Ltda. em nome da mãe de Nelma, Maria Dirce Penasso, e também de Francisca Pereira. (contrato social na fl. 71 da representação policial pela busca e apreensão, evento 1 do processo 5001461-31.2014.404.7000).

263. Apesar da empresa estar em nome de terceiros, é a proprietária do apartamento onde atualmente reside Nelma Kodama (apartamento 141, 14 andar, bloco B, Condomínio Edifício Sophistic Campo Belo, está registrado sob a matrícula 209.978, 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Também foi interceptada, na investigação, cópia de contrato de aquisição pela empresa PNGS Prosper Participações Ltda. de outro imóvel, apartamento nº 82, Edifício Guariba VII, Rua Antônio Severiano de Andrade, 139, em Praia Grande/SP, registrado à margem da matrícula n.º 146.090 e 146.091 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fl. 10 da representação policial pela busca e apreensão, evento 1 do processo 5001461-31.2014.404.7000). Chama, porém, atenção que é Nelma Kodama quem representa a empresa PNGs Prosper no ato.

264. Em outra situação interessante, a própria Nelma Kodama admitiu que utilizou a PNGs Prosper para tentar receber de outro operador de câmbio do mercado negro,

Raul Henrique Srouf, dinheiro que este lhe devia em decorrência de anteriores operações entre ambos no âmbito do mercado negro de câmbio:

Juiz Federal:- E nessa interceptação aqui, foram identificados contratos, negociações que a senhora estava tentando receber dinheiro dele.

Nelma Kodama:- Sim.

Juiz Federal:- Tem um contrato até com a PNGS Prosper Participações.

Nelma Kodama:- Sim. Foi um contrato, porque foi o seguinte, eu tive esse rompimento com ele, eu tive um relacionamento amoroso com ele, então foi uma dupla decepção, né. Uma pelo fato de ter se sentido usada, de ter sido roubada e eu não me conformava com aquilo, senhor Juiz.

Juiz Federal:- Mas assim, vamos seguir o conselho do seu advogado... ser mais direto.

Nelma Kodama:- Tá.

Juiz Federal:- Foi feito esse contrato com...

Nelma Kodama:- Foi feito esse contrato, sim. Eu fiz esse contrato, eu pedi... essa empresa é da minha mãe, eu pedi até, até... quem fez a procuração, quem me ajudou a fazer a procuração foi o Luccas, está certo? Teve até uma briga entre a minha família, porque a minha mãe queria saber o por que eu queria uma procuração em meu nome. Eu tenho uma dívida na Receita Federal, criada pelo Alberto Youssef, da época da Bônus Bonval, está certo? Então, diante disso, eu não posso ter nada...

Juiz Federal:- No seu nome.

Nelma Kodama:- No meu nome ou conta em banco ou de coisas assim. Então, eu quis fazer no meu nome, não quis fazer em nenhuma outra empresa ou quis que fizesse no nome de outra pessoa, porque eu sabia que ele não ia cumprir esse contrato e diante disso, senhor Juiz, eu quis fazer no meu nome para que eu, eu cobrasse ele, eu enfrentasse ele, porque eu não tinha...

Juiz Federal:- Certo, mas a senhora usou o PNGS, não é?

Nelma Kodama:- Isso, usei porque era a única forma que eu tinha de eu, Nelma Mitsue Penasso Kodama, cobrar o Raul, porque ele não... Ninguém consegue receber dele.

Juiz Federal:- E ele pagou, não?

Nelma Kodama:- Ele pagou duas parcelas e depois ele não pagou.

Juiz Federal:- De quanto que era esse contrato?

Nelma Kodama:- Era de 1 milhão e meio de reais.

Juiz Federal:- 1 milhão e meio?

Nelma Kodama:- Isso.

Juiz Federal:- Parece que a senhora também teve algum intercâmbio com ele de obras de arte, quadros, a senhora pegou alguma coisa?

Nelma Kodama:- Sim, sim. Algumas obras de arte ele me deu, ele me deu como presente e alguns outros, depois que eu fiz esse contrato com ele... na verdade eu fiz esse contrato com ele, está certo? Porque eu fiquei sabendo no mercado, que ele tinha finalmente conseguido uma corretora de nome Districash, que está no nome do filho dele, Rodrigo Srouf. E aí eu me aproximei dele, eu, premeditadamente fiz isso, senhor Juiz. Eu me aproximei dele para saber exatamente o que ele estava fazendo, de que forma ele estava fazendo e como eu poderia fazer para que a minha dívida, não aquela de 3 milhões, aquela nunca foi feita no papel, era uma dívida verbal, essa dívida, senhor, eu não teria nunca como cobrá-la. Então, esse contrato eu fiz porque foi uma maneira de eu tentar linkar alguma coisa para poder cobrá-lo.

Juiz Federal:- Mas por que os 3 milhões viraram um milhão e tanto?' (evento 602)

265. Assim, há indícios significativos de que Nelma Kodama utilizou o nome de sua mãe e a empresa constituída em nome desta, a PNGS Prosper Participações Ltda. para ocultar patrimônio proveniente do crime.

266. De todo modo, esses supostos atos específicos de lavagem não foram objeto de imputação na presente ação penal.

267. Os fatos, porém, são relevantes para estabelecer um *modus operandi* da

acusada Nelma Kodama, de ocultação de propriedade em nome de terceiros, inclusive de sua mãe, Maria Dirce Penasso.

268. Como adiantado, quanto ao crime de lavagem, imputa-se a Nelma Kodama, nesta ação penal, apenas a aquisição com produto dos crimes financeiros do veículo Porsche Cayman, 2011, placa AXP8640, em outubro de 2013, no valor de R\$ 225.000,00, com sua colocação ou manutenção em nome de Rafael Pinheiro do Carmo.

269. A aquisição foi descoberta no curso da interceptação.

270. Em 21/11/2013, a vendedora do veículo, Jeanine Abreu, da MM Veículos, enviou mensagem eletrônica a Nelma Kodama (nelmapenasso2010@hotmail.com) e a Mirna Zanetti Filho (mirna@4rios.com.br), com o título 'Porsche' e cobrando o pagamento de uma parcela da venda e ainda a indicação de número de CNH para transferência de pontos da multa (fl. 4 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcrevo:

'Olá, hoje vence uma parcela da porsche branca, Márcio pediu p/ te lembrar. (sei que não precisa).

Segue também uma multa da porsche.

Favor enviar CNH para transferência dos pontos.

Obrigada, abraço)

271. A multa, enviada em anexo à mensagem, diz respeito à infração havida em 20/10/2013, estando o veículo Porsche, placa AXP8640, em nome de Rafael Pinheiro do Carmo (fl. 5 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000).

272. A mensagem revela que o veículo teria sido adquirido por Nelma Kodama já em outubro de 2013, já que pleiteava-se a indicação de número de CNH para regularização da multa.

273. Em outra mensagem de 04/11/2013, a mesma pessoa, Jeanine Abreu, enviou para Nelma e Mirna a indicação da conta para a realização do depósito da parcela e ainda os detalhes do negócio (fls. 4-5 do evento 130, inf5, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcrevo:

' VEICULO:

I/PORSCHE CAYMAN

2010/2011

BRANCA

GASOLINA

PLACAS AXP8640

SEND0:

50.000,00 -- 21/10/2013

50.000,00 -- 04/11/2013

45.000,00 -- 21/11/2013

45.000,00 -- 21/12/2013

45.000,00 -- 21/01/2014'

274. Em outra troca de mensagem, foi enviada cópia do certificado de

licenciamento do veículo, que se encontra em nome do anterior proprietário, Rafael Pinheiro do Carmo (fls. 6-7 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000).

275. Repare-se que o certificado de licenciamento foi emitido em 22/11/2013 ainda em nome de Rafael Pinheiro do Carmo, o que significa que o veículo foi mantido em nome dele mesmo após a venda, já que não era mais o proprietário do mesmo nesta data, já que Nelma o adquiriu em 21/10/2013.

276. O veículo Porsche não foi encontrado nas buscas e apreensões. No dia da realização destas, 17/03/2014, a acusada Maria Dirce Penasso entregou o veículo em suposta dação de pagamento dos honorários contratados para a defesa dela e de Nelma Kodama no processo criminal, conforme relatado na petição do evento 201. Como prova, foi apresentado um contrato nesse sentido datado deste mesmo dia 17/03/2014.

277. Por determinação deste Juízo, o veículo foi entregue pelo advogado para apreensão pela Polícia.

278. A transferência é fraudulenta, pois o veículo pertencia a Nelma Kodama e não a Maria Dirce Penasso. Não pode o advogado contratado, ciente dos crimes praticados por Nelma, inclusive a utilização de pessoas interpostas para ocultar patrimônio, receber como pagamento de honorários veículo em nome de terceiro. Registre-se que há diversos indícios de que o advogado em questão, Ricardo Sein Pereira, já atendia ao grupo criminoso anteriormente como advogado, não tendo a relação entre ambos surgido nesta data. Nesse sentido, consta a referência a 'Dr. Ricardo' em diversas mensagens BBM ou eletrônicas trocadas entre integrantes do grupo (v.g.: itens 99 e 206).

279. Confrontada com questão em Juízo, Nelma Kodama admitiu que teria adquirido o carro, mas juntamente com sua mãe e que esta seria a responsável pelo pagamento. O veículo não teria sido transferido apenas porque as parcelas não teriam sido quitadas.

280. Ocorre que essa versão não é consistente com a prova, pois as parcelas foram cobradas de Nelma Kodama e não da mãe dela. Além disso, como visto é Nelma Kodama quem teria condições financeiras de adquirir um Porsche e não a sua mãe.

281. Maria Dirce, aliás, confrontada com esta questão dos honorários pagos ao advogado Ricardo Sein Pereira, sequer conseguiu se lembrar da marca do veículo comprado, o que é não é nada comum em relação a um Porsche e é mais um indicativo de que não foi ela a real adquirente:

'Defesa: Me diga uma coisa, quando a senhora tomou conhecimento dessa prisão da Nelma e da busca e apreensão na casa dela e da senhora, quem que a senhora contratou de advogado? Maria Dirce: Doutor Ricardo.

Defesa: Tá. A senhora celebrou um contrato com ele, foi feito um contrato?

Maria Dirce: Foi, doutor. Na época, na segunda-feira houve busca e apreensão na minha casa, assustadoramente, porque eu nunca imaginei aquilo, mas aí eu liguei para o doutor Ricardo e o Mário levou o doutor Ricardo lá em casa. Eu contratei para verificar tudo, porque a gente não tinha conhecimento do que tinha acontecido, do que estava acontecendo.

Defesa: Mas a partir do momento que a senhora tomou conhecimento que teve busca e apreensão na casa da senhora, a senhora poderia, até como leiga no assunto, saber que a senhora poderia estar sendo processada?

Maria Dirce: Sim, claro. Eu desconhecia essas coisas, mas é uma coisa que aconteceu, então por isso eu contratei, pedi a presença do advogado.

Defesa: Tá. E como que a senhora efetuou e celebrou esse contrato? Como foi a forma de pagamento da prestação de serviço?

Maria Dirce: Olha, doutor, eu contratei, ele me pediu para cobrar valor de R\$200 mil, dinheiro que eu não tinha, né, então havia comprado um carro que nós compramos até pela internet, acabamos de pagar em fevereiro, então eu ofereci o carro a ele, se ele quisesse o carro como pagamento, porque eu não tinha.

Juiz Federal: Qual carro era esse só para esclarecer?

Maria Dirce: Ai doutor, me foge agora a marca. É um carro branco parece que... Nós compramos até pela internet...

Juiz Federal: Nós, desculpe a senhora e quem?

Maria Dirce: Olha, na época eu, meu genro, minha filha entramos na internet... É um... Não me lembro doutor, desculpe. Procuramos em casa, na internet e esse carro estava à venda em Campinas, então, de uma loja de carro, então compramos, pedimos, fomos verificar e compramos em cinco pagamentos que o último foi pago em fevereiro. Então eu ofereci esse carro porque era a única coisa que eu tinha para pagar.

Juiz Federal: Mas o carro era da senhora?

Maria Dirce: É estava no meu nome porque fui eu que... Até comprei para usar em família, porque o carro...

Juiz Federal: Mas a senhora não lembra nem a marca dele, a senhora que comprou.

Maria Dirce: Ah meu Deus...

Juiz Federal: É um Porsche não é?

Maria Dirce: É um Porsche.

Juiz Federal: É.

Maria Dirce: Desculpe, doutor. Às vezes eu...

Juiz Federal: Não, não tem problema não. Pode seguir, doutor.'

282. Quanto à alegação de que o veículo não teria sido transferido apenas por não terem sido quitadas as parcelas, observa-se que a última parcela venceu em 21/01/2014, tendo havido tempo suficiente para a sua transferência até a operação policial em 17/03/2014.

283. Apenas já no curso da ação penal, após a imputação, em 19/08/2014, é que o veículo foi transferido formalmente para o nome de Maria Dirce Penasso, como se verifica nos documentos do evento 16, out2, do processo conexo 5051147-89.2014.404.7000. Evidentemente, a transferência do bem após a propositura da ação penal não tem valor probatório algum.

284. Situação similar, embora não tenha sido objeto de imputação, verificou-se com outro veículo, este apreendido na residência de Nelma Kodama, um veículo Mercedes Benz, modelo SL63ANG, 2010, cor preta, placas ADX0063 (evento 12, out1, do processo conexo 5048401-88.2013.404.7000). Este veículo, embora em nome de Rafael Henrique Srouf, era de propriedade de Nelma e por ela utilizado para fins pessoais, conforme reconheceu o co-acusado Cleverson Coelho (evento 571):

'Juiz Federal: Opa. O senhor usava carro próprio ou carro da Nelma?

Cleverson Coelho: Carro deles mesmo, carro da Dona Nelma.

Juiz Federal: Que carro o senhor usava?

Cleverson Coelho: Normalmente um Corolla ou uma Montana.

Juiz Federal: Ela tinha algum outro carro?

Cleverson Coelho: Ela tinha uma Mercedes, uma Mercedes Sport pequena, que isso era uso pessoal dela né, mas...

Juiz Federal: O Ministério Público afirma eu ela tem um Porsche também.'

285. Era praxe, como visto, de Nelma Kodama não colocar patrimônio em seu nome, ocultando sua real titularidade.

286. Resta claro, portanto, que Nelma Kodama foi a real adquirente do veículo e o manteve o veículo Porsche em nome de Rafael Pinheiro, o anterior proprietário, para ocultar ser a real proprietária dele e jamais teve a intenção de transferi-la para o seu nome. Aliás, quando feita a transferência, já no curso da ação penal, foi o veículo transferido para o nome da mãe, por ela usualmente utilizada como pessoa interposta.

287. Tivesse de fato o veículo sido adquirido por Maria Dirce e com recursos lícitas, é de se reconhecer que seria extremamente fácil às acusadas e suas respectivas Defesas comprovarem documentalmente o fato para este Juízo, os R\$ 225.000,00 pagos certamente teriam um rastro e origem comprováveis documentalmente. A ausência dessa demonstração é mais uma prova indireta da à origem ilícita do veículo.

288. A aquisição de veículo com valores provenientes de crimes financeiros e a sua colocação ou manutenção em nome de terceiro, ainda que o anterior proprietário, ocultando-se o verdadeiro e atual titular, configuram o crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

289. Para ser mais específico, a aquisição de veículo com valores provenientes do crime e a ocultação da real titularidade pela falta injustificada de transferência ao adquirente configura crime de lavagem de dinheiro. Por este crime, responde Nelma Kodama.

290. Trata-se, é certo, de crime de lavagem de dinheiro singelo. Mas a complexidade e sofisticação não são exigidas para a configuração do tipo penal, conforme conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal:

'Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de 'lavagem de capitais' mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (RHC n.º 80816/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1.ª T. - un. - j. 10.04.2001 - DJ 18.06.2001, p. 13).

291. Quanto aos indícios de que Nelma Kodama seria proprietária de outros bens colocados ou mantidos em nome de terceiros, o fato não foi objeto da imputação, não sendo possível aqui apreciá-los.

292. A última imputação diz respeito ao crime de pertinência a organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

293. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

294. Incide no presente caso pois o grupo criminoso dirigido por Nelma Kodama, embora antigo (segundo Luccas Pace, há pelo menos oito anos), persistiu em suas atividades pelo menos até a realização das buscas e prisões cautelares em 17/03/2014. Sendo o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 de natureza permanente, incide o diploma

295. O crime em questão difere do crime mais antigo de associação criminosa previsto no art. 288 do CPP.

296. O do art. 288, que tem origem remota no crime de associação de malfeitores do art. 265 do Código Penal Francês de 1810, tinha por objetivo principal permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas mesmo antes da prática em concreto dos crimes por elas planejados. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do Direito anglo-saxão e para a conduta delitiva era prevista pena relativamente modesta.

297. A tipificação contemporânea dos crimes de organização criminosa, como os do art. 416-bis do Código Penal Italiano ou o RICO statute norte-americano (§1961 do Título 18 do US Code), reconhecem o crime organizado com fenômeno existente, descrevendo em abstrato características nele encontrada, às vezes com retrato quase sociológico, e, principalmente, pretendem habilitar o Estado com instrumentos aptos a dismantelar essas organizações criminosas, através, em especial, da facilitação da condenação pela necessidade de prova apenas da existência e da pertinência à organização, às vezes somente da pertinência, da imposição de penas duras, da previsão de regras de confisco alargados e da previsão de métodos especiais para a sua investigação.

298. A legislação brasileira ficou a meio caminho, optando-se por descrição mais abstrata das organizações criminosas e sem prever modalidades de confisco alargado.

299. Ao contrário do que se pode imaginar, o tipo penal não abrange somente organizações do tipo mafiosas ou os grupos criminosos que, no Brasil, se organizaram em torno da vida carcerária.

300. Pela definição prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, 'considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional'

301. Devido a abrangência da definição legal, deve ser empregada em casos nos quais se constate a existência de grupos criminais estruturados e dedicados habitual e profissionalmente à prática de crimes graves.

302. No caso presente, o grupo criminoso dirigido por Nelma dedicava-se à prática, habitual, reiterada e profissional, de crimes financeiros, como de evasão de divisas, com penas de dois a seis anos de reclusão, e de lavagem (embora a imputação no presente feito tenha se limitado a um único ato), com penas de três a dez anos de reclusão.

303. O grupo praticou por longos períodos, tendo existência há pelo menos oito anos. Havia estruturação e divisão de tarefas dentro do grupo criminoso conforme síntese do item 75, retro, e subordinação de todos às ordens de Nelma Kodama.

304. Trabalham no grupo, com diferentes papéis, Iara Galdino, Luccas Pace e Cleverson Coelho.

305. Faiçal Nacirdine não integra o grupo criminoso, apenas com ele interage.

306. Rinaldo Gonçalves não integra o grupo criminoso, apenas foi por ele corrompido.

307. Entendo que Maria Dirce e Juliana Cordeiro têm uma participação menor nas atividades delitivas e não podem ser propriamente consideradas integrantes do grupo criminoso.

308. Há indícios veementes de que João Huang integre o grupo, mas sua responsabilidade não pode ser aqui totalmente definida em vista do desmembramento da ação penal. Há indícios veementes da existência de membros do grupo criminoso, mas que, por não terem sido totalmente identificados até o momento da formulação da imputação, não foram ainda denunciados, como o referido no item 100, retro (usuário do endereço inception), e os vários identificados parcialmente por Luccas Pace no interrogatório (itens 149-150, Jaguar, Renato ou Benedito, Luiz, Bahia, Jorge, Juca e Alemão).

309. Assim, o grupo tem bem mais do que quatro integrantes, certamente com diferentes graus de envolvimento na atividade criminosa, atendendo à exigência legal.

310. Evidente que não se trata de um grupo criminoso organizado como a Cosa Nostra italiana ou o Primeiro Comando da Capital, mas um grupo criminoso menor, com cerca de uma dezena de membros, envolvendo habitual, profissionalmente e com certa sofisticação na prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Isso é suficiente para o enquadramento legal. Não entendo que o crime previsto na Lei nº 12.850/2013 deva ter sua abrangência reduzida por alguma espécie de interpretação teleológica. A diferença em tamanho e complexidade da organização deve refletir somente na dosimetria da pena.

311. Portanto, resta também provada a materialidade e autoria do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, devendo ser responsabilizados Nelma Kodama, Iara Galdino, Luccas Pace e Cleverson Coelho nestes autos. Quanto à Maria Dirce, Juliana Cordeiro, Rinaldo Gonçalves e Faiçal Nacirdine, devem ser absolvidos desta imputação.

312. Em síntese da fundamentação, há prova acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria dos seguintes crimes:

- noventa e um crimes de evasão de divisas do art. 22 da Lei nº 7.492/1996, no montante de USD 5.271.649,42, entre 03/05/2013 e 29/11/2013, tendo por autores Nelma Kodama, Iara Galdino e Luccas Pace e por partícipes Juliana Cordeiro, Cleverson Coelho e Maria Dirce, sendo que esta última em apenas dezesseis deles, no montante de cerca de USD 841.692,00 e 139.430 euros;

- crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1996, pela operação de instituição financeira irregular dedicada habitual e profissionalmente à prática de crimes financeiros no mercado de câmbio negro, tendo por autores Nelma Kodama, Iara Galdino e Luccas Pace e por partícipes Faiçal Nacirdine, Juliana Cordeiro, Cleverson Coelho e Maria Dirce;

- crime de evasão de divisas tentado do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, quando Nelma Kodama tentou, em 15/03/2014, transportar fisicamente ao exterior duzentos mil euros sem Declaração de Porte de Valores;

- crime de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal pelo pagamento por

Nelma Kodama e por Iara Galdino de vantagem indevida de R\$ 4.000,00 ao acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho em razão do ofício deste;

- crime de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal pelo recebimento por Rinaldo Gonçalves de Carvalho de vantagem indevida de R\$ 4.000,00, em razão do ofício, de Nelma Kodama e de Iara Galdino;

- crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 pela aquisição por Nelma Kodama com produto do crime, em 21/10/2013, do veículo Porsche Cayman, placa AXP8640, e a sua ocultação pela manutenção dele no nome do anterior proprietário;

- crime de pertinência à organização criminosa do art. 2.º da Lei nº 12.850/2012, tendo por integrantes Nelma Kodama, Iara Galdino, Luccas Pace, Cleverson Coelho e outros membros ainda não denunciados.

313. Em relação às demais imputações, os acusados devem ser absolvidos.

III. DISPOSITIVO

314. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

315. Absolvo Faiçal Mohamed Nacirdine da imputação do crime de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

316. Absolvo Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faiçal Mohamed Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho da imputação do crime de pertinência à organização criminosa do art. 2.º da Lei nº 12.850/2013 por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

317. Absolvo Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, Cleverson Coelho de Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faiçal Mohamed Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho da imputação do crime do art. 21 da Lei n.º 7.492/1986, pois configurado o crime do art. 22 do mesmo diploma legal.

318. Condeno:

a) Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva e Luccas Pace Júnior como coautores e Juliana Cordeiro de Moura como partícipe pela prática de noventa e um crimes de evasão de divisas do art. 22 da Lei nº 7.492/1996, no montante de cerca de USD 5.271.649,42, entre 03/05/2013 e 29/11/2013;

b) Maria Dirce Penasso como partícipe pela prática de dezesseis crimes de evasão de divisas do art. 22 da Lei nº 7.492/1996, no montante de cerca de cerca de USD 841.692,00 e 139.430 euros, entre 03/05/2013 e 25/11/2013, absolvendo-a, com base no art. 386, VII, da imputação quanto aos demais ;

c) Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva e Luccas Pace Júnior como coautores e Juliana Cordeiro de Moura, Cleverson Coelho de Oliveira, Maria Dirce Penasso e Faiçal Mohamed Nacirdine, pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1996, por operarem instituição financeira irregular dedicada habitual e profissionalmente à prática de crimes financeiros no mercado de câmbio negro;

d) Nelma Mitsue Penasso Kodama pelo crime de evasão de divisas tentado do

art. 22 da Lei nº 7.492/1986, quando tentou, em 15/03/2014, levar fisicamente ao exterior duzentos mil euros sem Declaração de Porte de Valores;

e) Nelma Mitsue Penasso Kodama e Iara Galdino da Silva pelo crime de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal pelo pagamento de vantagem indevida de R\$ 4.000,00 ao acusado Rinaldo Gonçalves de Carvalho em razão do ofício deste;

f) Rinaldo Gonçalves de Carvalho pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal pelo recebimento de vantagem indevida de R\$ 4.000,00, em razão do ofício, de Nelma Mitsue Penasso Kodama e Iara Galdino da Silva;

g) Nelma Mitsue Penasso Kodama pelo crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 pela aquisição com produto do crime, em 21/10/2013, do veículo Porsche Cayman, placa AXP8640, e a sua ocultação pela manutenção dele no nome do anterior proprietário; e

h) Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior e Cleverson Coelho de Oliveira pelo crime de pertinência à organização criminosa do art. 2.º da Lei nº 12.850/2013.

319. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

320. Nelma Mitsue Penasso Kodama:

Evasão de divisas:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão das vetoriais consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo três vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e seis meses de reclusão.

Aplicável a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois Nelma Kodama era a líder do grupo criminoso e comandava a prática dos crimes perpetrados pelo grupo. Reputo, porém, compensada esta agravante com a atenuante do art. 66 do CP, diante do

comportamento louvável de Nelma Kodama no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu sua responsabilidade principal pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em três anos e três meses

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando ela em cinco anos e cinco meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em trezentos dias multa.

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo três vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos de reclusão.

Aplicável a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois Nelma Kodama era a líder do grupo criminoso e comandava a prática dos crimes perpetrados pelo grupo. Reputo, porém, compensada esta agravante com a atenuante do art. 66 do CP, diante do comportamento louvável de Nelma Kodama no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu sua responsabilidade principal pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um

ano e nove meses

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em cem dias multa.

Evasão de divisas tentada:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Tentou evadir fraudulentamente duzentos mil euros, mas não houve sucesso. Assim, as consequências são neutras. O crime foi simplório, tentativa de transporte físico do dinheiro escondido na roupa. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos e seis meses de reclusão.

Para este crime, já que praticado somente por Nelma, não é aplicável a agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Reconheço a atenuante do art. 66 do CP, diante do comportamento louvável de Nelma Kodama no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco. Reconheço a atenuante da confissão, embora também parcial, do art. 65, III, 'd', do CP.. Diminuo, portanto, a pena em somente seis meses, resultando em dois anos de reclusão.

Diminuo a pena pela metade, já que tentado, considerando que a condenada ultrapassou a zona aduaneira, mas não conseguiu ingressar no avião, com o que resulta em um ano dias de reclusão.

Entre este crime de evasão tentado e os anteriores crimes de evasão consumados não há continuidade delitiva porque praticados em circunstâncias muito diferentes.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Corrupção ativa:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. O valor da vantagem indevida foi relativamente pequeno, quatro mil reais, sendo portanto as circunstâncias neutras. Quanto às consequências, confundem-se no caso concreto com a aplicação da causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. As demais vetoriais, culpabilidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos e seis meses de reclusão.

Aplicável a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois Nelma Kodama era a

líder do grupo criminoso e comandava a prática dos crimes perpetrados pelo grupo. Reputo, porém, compensada esta agravante com a atenuante do art. 66 do CP, diante do comportamento louvável de Nelma Kodama no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco.

Para este crime não houve confissão.

Elevo a pena em um terço pois o empregado público corrompido deixou de cumprir com seu ofício, dando abrigo às operações financeiras criminosas na agência bancária na qual trabalhava, chegando a pena a três anos e quatro meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em cinquenta dias multa.

Lavagem de dinheiro:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. O valor lavado não foi tão expressivo, de duzentos e vinte e cinco mil reais. O crime foi praticado sem qualquer complexidade ou sofisticação. Neutras, portanto, consequências e circunstâncias. As demais vetoriais, culpabilidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e três meses de reclusão.

Não é aplicável, para este crime, a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois Nelma Kodama praticou este crime sozinha.

Reduzo a pena ao mínimo em vista da atenuante do art. 66 do CP, diante do comportamento louvável de Nelma Kodama no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco. Para este crime não houve confissão.

Não há causas de aumento ou diminuição, sendo definitiva, para o crime de lavagem a pena de três anos de reclusão, fixando este Juízo pena proporcional de dez dias multa.

Pertinência à organização criminosa:

Nelma Kodama já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Operação Anaconda). A condenação não transitou em julgado, então será considerada como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de crimes financeiros o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organizações criminosas, não cabendo reprovação especial. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de

três anos e seis meses de reclusão.

Aplicável a agravante especial do art. 2º, §3.º, da Lei n.º 12.65/2013, pois Nelma Kodama era a líder do grupo criminoso e comandava a prática dos crimes perpetrados pelo grupo. Reputo, porém, compensada esta agravante com a atenuante do art. 66 do CP, diante do comportamento louvável de Nelma Kodama no cárcere, quando socorreu agente carcerário acometido de ataque cardíaco.

Não houve confissão para este crime.

Não reputo aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo. O objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior. O crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.

Assim, é definitiva para Nelma Kodama a pena de três anos e seis meses de reclusão para o crime de pertinência à organização criminosa. Fixo multa de trinta dias multa.

Somadas as penas em concurso material tem-se **dezoito anos de reclusão dias de reclusão e quinhentos dias multa, como definitivas para Nelma Mitsue Penasso Kodama.**

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a elevada capacidade econômica da condenada, o que é revelado pela dimensão de suas atividades e patrimônio sequestrado.

321. Iara Galdino da Silva:

Evasão de divisas:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão das vetoriais consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e

comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir de forma reprovável a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em dois anos e nove meses. Não há agravantes.

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando ela em quatro anos e sete meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em duzentos e cinquenta dias multa.

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir de forma reprovável a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em sessenta dias multa.

Corrupção ativa:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido

pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. O valor da vantagem indevida foi relativamente pequeno, quatro mil reais, sendo portanto as circunstâncias neutras. Quanto às consequências, confundem-se no caso concreto com a aplicação da causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Fixo a pena no mínimo legal de dois anos de reclusão.

Para este crime não houve confissão. Não há agravantes.

Elevo a pena em um terço pois o empregado público corrompido deixou de cumprir com seu ofício, dando abrigo às operações financeiras criminosas na agência bancária na qual trabalhava, chegando a pena a dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em quarenta dias multa.

Pertinência à organização criminosa:

Iara Galdino tem vários apontamentos criminais, inclusive já teria cumprido pena (evento 503). Entretanto, não há informações precisas sobre esses processos, então será considerada como sem antecedentes criminais. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Sem vetoriais negativas, fixo pena no mínimo legal, de de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes. Não houve confissão para este crime.

Não reputo aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo. O objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior. O crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.

Assim, é definitiva para Iara Galdino da Silva a pena de três anos de reclusão para o crime de pertinência à organização criminosa. Fixo multa de dez dias multa.

Somadas as penas em concurso material tem-se **onze anos e nove meses de reclusão e trezentos e sessenta dias multa, como definitivas para Iara Galdino da Silva.**

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a capacidade econômica da condenada declarada em audiência (evento 528, R\$ 5.000,00 mensais).

322. Luccas Pace Júnior

Evasão de divisas:

Luca Pacce não tem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão das consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. A confissão foi total. Diminuo, portanto, a pena em seis meses, resultando em dois anos e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando em quatro anos e dois meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em duzentos e trinta dias multa.

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Luca Pacce não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo ele mesmo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda

abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. A confissão foi total. Diminuo, portanto, a pena em seis meses, resultando em um ano e três meses de reclusão. Não há agravantes.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em quarenta dias multa.

Pertinência à organização criminosa:

Lucca Pace não tem antecedentes criminais. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Sem, fixo pena no mínimo legal, de de três anos de reclusão.

Não há agravantes. A aplicação da confissão resta prejudicada pela fixação da pena no mínimo legal.

Apesar da confissão, não cabe reduzir a pena para menos do que o mínimo legal.

Não reputo aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo. O objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior. O crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.

Assim, é definitiva para Luccas Pace a pena de três anos de reclusão para o crime de pertinência à organização criminosa. Fixo multa de dez dias multa.

Para Luccas Pace foram então fixadas as penas de:

- para evasão, de quatro anos e dois meses de reclusão e duzentos e trinta dias multa;
- para operação de instituição financeira irregular, de um ano e três meses de reclusão e quarenta dias;
- para pertinência à organização criminosa, de três anos de reclusão e dez dias multa.

Somadas as penas em concurso material tem-se oito anos e cinco meses de reclusão e duzentos e oitenta dias multa, como definitivas para Luccas Pace Júnior. O regime inicial fechado seria o apropriado para o cumprimento da pena.

Entretanto, em virtude da colaboração prestada por Luccas Pace, neste feito, reduzo a pena em 1/2, conforme acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal. Não se justifica redução máxima, pois a colaboração, embora relevante, não agregou significativamente o quadro probatório contra os demais condenados. Além disso, as informações prestadas por Luccas Pace nas outras investigações ainda não demonstraram ser suficientemente relevantes.

Portanto, reduzo, para Luccas Pace Júnior, a pena para **quatro anos, dois meses e quinze dias de reclusão e cento e quarenta dias multa**. Como ficou preso preventivamente entre 17/03/2014 a 09/07/2014, tendo direito à detração, a pena total fica reduzida para menos de quatro anos de reclusão, motivo pelo qual, em vista do acordo celebrado, que prevê essa possibilidade, e da autorização legal prevista no art. 4.º, caput, da Lei n.º 12.850/2013, resolvo permitir que o condenado cumpra o remanescente de sua pena privativa de liberdade substituída como prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo o dia multa um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Inviável, por outro lado, deixar para aplicar o benefício apenas na fase de execução como alegado pelo MPF. Estando, porém, o condenado ainda no período de prova de sua colaboração, pode o MPF garanti-la através da propositura ou da retenção da apresentação de nova ação penal por novos casos contra Luccas Pace Júnior como permite o art. 4º, §3º e §4º, da Lei n.º 12.850/2013.

323. Juliana Cordeiro de Moura

Evasão de divisas:

Juliana Cordeiro de Moura não tem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão das vetoriais consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação

merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em dois anos e nove meses. Não há agravantes.

A participação de Juliana Cordeiro nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na execução das remessas fraudulentas. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a onze meses de reclusão.

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando ela em um ano, seis meses e dez dias de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Juliana Cordeiro de Moura não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois a acusada não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

A participação de Juliana Cordeiro nos crimes foi de menor importância, não se

envolvendo diretamente na operação da instituição financeira irregular. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a seis meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Somadas as penas em concurso material **tem-se dois anos e dez dias de reclusão e vinte dias multa, como definitivas para Juliana Cordeiro de Moura.**

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, unto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a capacidade econômica declarada da condenada (R\$ 5.000,00 mensais, evento 529).

324. Cleverson Coelho de Oliveira

Evasão de divisas:

Cleverson Coelho de Oliveira não tem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão da vetorial consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois o acusado não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em dois anos e nove meses. Não há agravantes.

A participação de Cleverson Coelho nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na execução das remessas fraudulentas. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a onze meses de reclusão.

Foram os noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 29/11/2013, resultando ela em um ano, seis meses e dez dias de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Cleverson Coelho de Oliveira não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois o acusado não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

A participação de Cleverson Coelho nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na operação da instituição financeira irregular. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a seis meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Pertinência à organização criminosa:

Cleverson Coelho de Oliveira não tem antecedentes criminais. Como já apontado (item 310), trata-se de um grupo criminoso menor, embora sofisticado nos crimes concretos praticados. Considerando a relativamente pequena dimensão e complexidade da grupo criminoso, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Sem vetoriais negativas, fixo pena no mínimo legal, de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes. Não houve confissão para este crime.

Não reputo aplicáveis as causas de aumento do §4º, II, III e V, do art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Não foi reconhecido Rinaldo Gonçalves como integrante do grupo. O objeto da evasão de divisas era enviado ao exterior, mas os ganhos do grupo criminoso eram investidos no Brasil e não no exterior. O crime de evasão de divisas é transnacional, mas não há prova de que o grupo tivesse integrantes no exterior.

Assim, é definitiva para Cleverson Coelho de Oliveira a pena de três anos de reclusão para o crime de pertinência à organização criminoso. Fixo multa de dez dias multa.

Somadas as penas em concurso material **tem-se cinco anos e dez dias de reclusão e trinta dias multa como definitivas para Cleverson Coleho de Oliveira.**

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a capacidade econômica declarada pelo condenado (R\$ 4.300,00 mensais - evento 528).

Deixo de decretar a perda do cargo diante da informação de que o condenado teria se aposentado.

325. Maria Dirce Penasso

Evasão de divisas:

Maria Dirce Penasso não tem antecedentes criminais. O montante evadido fraudulentamente foi expressivo, cerca de USD 841.692,00 e 139.430 euros, em poucos meses. Mesmo os valores individuais são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'A remessa ao exterior de mais de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão da vetorial consequências do crime (ACR 0031109-79.2007.404.7100 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 30/04/2014). As consequências devem ser valoradas negativamente. Os crimes envolveram sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas sofisticados de evasão, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos

crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de dois anos e nove meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

A participação de Maria Dirce Penasso nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na execução das remessas fraudulentas. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a onze meses de reclusão.

Foram os dezesseis crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual unifico as penas, aplicando o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos e do período temporal prolongado, 03/05/2013 e 25/11/2013, resultando ela em um ano, seis meses e dez dias de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Maria Dirce Penasso não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

A participação de Maria Dirce nos crimes foi de menor importância, não se envolvendo diretamente na operação da instituição financeira irregular. Concedo-lhe o benefício do art. 29, §2.º, do CP, reduzindo a pena em 2/3, chegando a sete meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias multa.

Somadas as penas em concurso material **tem-se dois anos, um mês e dez dias de reclusão e vinte dias multa, como definitivas para Maria Dirce Penasso.**

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial aberto para o

cumprimento da pena.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, unto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo o dia multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a capacidade econômica declarada pela condenada (R\$ 10.000,00 mensais, evento 528).

326. Faïçal Mohamed Nacirdine:

Operar instituição financeira irregular (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986):

Faïçal Mohamed Nacirdine não tem antecedentes criminais. Como apontado nos itens 170-173, retro, o grupo criminoso atuava no mercado de câmbio negro movimentando expressivos valores. Considerando somente as três contas apontadas no item 171, o grupo movimentou no período de dois anos cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente. Segundo um dos integrantes do grupo a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos. As consequências devem ser valoradas negativamente. O crime em questão envolveu sofisticada engenharia financeira, com abertura de empresa de fachada no Brasil e em nome de pessoa interposta e com a abertura e utilização de contas em nome de off-shores no exterior, estas também postas em nome de terceiros. O emprego de esquemas fraudulentos sofisticados, não inerentes aos crimes, e acessíveis apenas a criminosos de grande sofisticação merece especial reprovação, devendo ser valoradas negativamente as circunstâncias dos crimes. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de um ano e nove meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Entretanto, como visto a confissão foi parcial, pois o acusado não admitiu totalmente sua responsabilidade pelos crimes, nem eles em todas as circunstâncias, tentando ainda transferir reprovavelmente a culpa para Luccas Pace. Diminuo, portanto, a pena em somente três meses, resultando em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes.

A participação não é de menor importância, considerando que o condenado envolveu-se diretamente na realização das operações financeiras fraudulentas.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em sessenta dias multa.

São, portanto, **definitivas para Faiçal Mohamed Nacirdine as penas de um ano e seis meses de reclusão e sessenta dias multa.**

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, unto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014), considerando a capacidade econômica declarada pelo condenado (R\$ 12.000,00 mensais - evento 529).

Caso transite em julgado a absolvição do condenado pelo crime de pertinência à organização criminosa, deverá ser oferecido, em vista da redução da imputação, a Faiçal Faiçal Mohamed Nacirdine o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1990, o que pode prejudicar a condenação ora exarada. Inviável oferecer o benefício, porém, antes do eventual trânsito em julgado da absolvição quanto a outra imputação, pois o cúmulo material impede o benefício.

327. Rinaldo Gonçalves de Carvalho:

Corrupção passiva:

Rinaldo Gonçalves de Carvalho não tem antecedentes criminais. O valor da vantagem indevida foi relativamente pequeno, quatro mil reais, sendo portanto as circunstâncias neutras. Quanto às consequências, confundem-se no caso concreto com a aplicação da causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal. As demais vetoriais, culpabilidade, personalidade, motivos, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Fixo a pena no mínimo legal de dois anos de reclusão.

Para este crime não houve confissão. Não há agravantes.

Elevo a pena em um terço pois o empregado público corrompido deixou de cumprir com seu ofício, dando abrigo às operações financeiras criminosas na agência bancária na qual trabalhava, chegando a pena a dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcional ao crime em quarenta dias multa.

São, portanto, definitivas para Rinaldo Gonçalves de Carvalho as penas de dois anos e oito meses de reclusão e quarenta dias multa.

Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, unto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo o dia multa em um salário mínimo vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2013), considerando a dúvida quanto à capacidade atual do condenado após sua demissão.

Apesar da notícia de que teria sido demitido, como atos administrativos ficam sujeitos à revisão, decreto a a perda de seu emprego público nos termos do artigo 92, I, 'a', do Código Penal, pois o crime foi praticado com violação do dever para com a empresa estatal, não havendo como manter empregado no Banco do Brasil agente que deu abrigo à prática de crimes financeiros e fraudes através da instituição financeira.

328. O período em que os condenados encontram-se presos, Nelma desde 17/03/2014 e Iara Galdino desde 02/07/2014 deve ser computado para fins de detração da pena. O período de prisão cautelar de Luccas Pace e de Faiçal Nacirdine de 17/03/2014 a 09/07/2014 deve ser também computado para fins de detração da pena.

329. Repetindo o constante no item 25, ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos condenadas Nelma Penasso Kodama e Iara Galdino da Silva (decisão de 17/02/2014 no processo 5001461-31.2014.404.7000, evento 23). A prisão cautelar fica mantida na fase recursal. Pelo já fundamentado extensivamente neste julgado, Nelma Kodama liderava, tendo Iara Galdino como sua principal subordinada, uma verdadeira empresa dedicada à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, com movimentação financeira muito expressiva, de até 300 mil dólares por dia no âmbito do mercado negro de câmbio, e isso por período de pelo menos oito anos. Um verdadeiro banco de operações financeiras fraudulentas. A atividade delitiva só foi interrompida com a prisão preventiva delas em 17/03/2014, sendo, portanto, a medida necessária para interromper o ciclo delitivo e resguardar a ordem pública. Observo que mesmo ambas tendo sofrido processos criminais no passado, Nelma já na conhecida, mas remota Operação Anaconda, isso não as impediu de prosseguirem na vida do crime, o que significa que o remédio amargo é necessário para impedir a retomada da prática.

330. Agregue-se que verificado que, entre a prisão em flagrante de Nelma Kodama em 15/03/2014 e a realização das buscas em 17/03/2014, o grupo criminoso sob sua liderança realizou uma 'limpa' dos escritórios utilizados para as atividades criminais, ocultando provas. O material probatório perdido não foi reencontrado. Embora a presente ação esteja sendo julgada, com o que não haverá mais instrução, há investigações em andamento sobre atividades criminais ainda passíveis de denúncia. Então a prisão cautelar também se impõe para prevenir novas interferências na investigação ou instrução em relação aos fatos ainda não denunciados ou julgados.

331. Em reforço, destaque-se que Iara Galdino permaneceu por meses foragida, até ser encontrada, e que Nelma Kodama, teria iguais facilidade para ocultar-se ou evadir-se do país considerando a dimensão de suas atividades financeiras ilegais, não tendo sido identificado aparentemente todo o seu patrimônio obtido por meios ilegais.

332. Quanto à questão de saúde de Nelma Kodama, já foi ela decidida nos autos. Apesar de Nelma Kodama necessitar de alguns cuidados, em vista de cirurgias gástricas eletivas as quais se submeteu, encontra-se em boas condições de saúde, como atestado pelo médico particular que o atendeu e como pôde ser verificado diretamente por este Juízo, inclusive, a bem da condenada, em contato pessoal com o médico, sendo dissonantes da realidade as afirmações de Nelma Kodama de que 'teria pouco tempo de vida'. Observo que, quando necessário no curso do processo, a condenada Nelma foi submetida a internação hospitalar, tendo tido a oportunidade de ser devidamente tratada por médico particular. Não há qualquer registro de que isso seja ainda necessário.

333. Assim, Nelma Kodama e Iara Galdino, deverão permanecer presas em eventual fase recursal, reportando-se ainda ao fundamentos já exarados na decisão datada de 17/02/2014 do processo 5001461-31.2014.404.7000, quando foram decretadas as prisões preventivas das então investigadas.

334. Ficam igualmente mantidas as medidas cautelares impostas aos demais condenados, especialmente Luccas Pace Júnior e Faiçal Mohamed Nacirdine (evento 227).

335. Decreto, com base no art. 91 do CP, o **confisco**, como produto ou mesmo objeto dos crimes financeiros, os saldos bloqueados nas contas correntes utilizadas pelo grupo criminoso (evento 116 do processo 5001461-31.2014.404.7000):

- a) R\$ 210.248,78 bloqueados na conta da empresa Imperio Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. no Banco Bradesco;
- b) R\$ 179.850,58 bloqueados na conta da empresa Imperio Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. no Banco do Brasil;
- c) R\$ 72.345,62 bloqueados na conta da empresa Imperio Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. no Banco do Brasil;
- d) R\$ 52.018,02 bloqueados na conta da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. no Banco Bradesco;
- e) R\$ 8.022,16 bloqueados na conta da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. no Banco do Brasil; e
- f) R\$ 507,45 bloqueados na conta da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. no Banco Santander.

336. Decreto, com base no art. 91 do CP, o **confisco**, como produto do crime de

lavagem, o veículo Porsche Cayman, placas AXP8640, atualmente em nome Maria Dirce Penasso (out2, evento 16 dos autos n.º 5051147-89.2014.404.7000), atualmente depositado com a Polícia Federal.

337. Na busca e apreensão na residência de Nelma Kodama, Rua Conde de Porto Alegre, 1033, apartamento 141, Torre B, Campo Belo, São Paulo/SP, foram encontrado doze quadros de pintura de valor significativo (evento 12 do processo 5048401-88.2013.404.7000. Não há prova de que tais obras foram adquiridas com receitas lícitas. Segundo Nelma, em seu interrogatório, ela teria recebido os quadros em dação de pagamento de dívidas por Raul Henrique Srour. Tais dívidas teriam por origem operações cambiais do âmbito do mercado negro de câmbio. Tais obras de arte são, portanto, produto dos crimes financeiros, motivo pelo qual decreto, com base no art. 91 do CP, o **confisco** dos seguintes bens:

- 1 quadro 'Roda de Samba', de Heitor dos Prazeres;
- 1 quadro óleo sobre tela de Emiliano Di Cavalcanti;
- 2 quadros de Cícero Dias, óleo sobre tela, sem datas;
- 1 quadro arlequim óleo sem madeira, de Mário Gruber;
- 1 quadro acrílico sobre tela 'Trama Urbana', de Cláudio Tozzi;
- 1 quadro óleo sobre tela provável cópia da obra 'Duas Irmãs', de Renoir;
- 2 quadros de Orlando Teruz: óleo sobre tela 'Nu Deitado' e um sem título de

1983;

- 1 quadro óleo sobre tela 'Flores', de Aldemir Martins, 1972;
- 1 quadro óleo sobre tela 'Nu feminino', de Tony Koegl, 1942;
- 1 quadro óleo sobre tela de Antonio Gomide.

A aparente autenticidade dos quadros (à exceção da cópia de Renoir) já foi atestada pela Coordenação do Sistema Estadual de Museus da Secretaria de Estado da Cultura (evento 195 dos autos n.º 5001461-31.2014.404.7000. Esses bens permanecem em depósito no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba, e assim permanecerão até o trânsito em julgado e a sua provável afetação definitiva aquela instituição, já que afigura-se apropriada sua venda em leilão judicial.

338. Na busca e apreensão na residência de Nelma Kodama, Rua Conde de Porto Alegre, 1033, apartamento 141, Torre B, Campo Belo, São Paulo/SP, foi apreendido um veículo Mercedes Benz, modelo SL63ANG, 2010, cor preta, placas ADX0063, em nome de Rafael Henrique Srour. Não há prova de que tal veículo foi adquirido com receitas lícitas. Segundo Nelma, em seu interrogatório, ela teria recebido o veículo em dação de pagamento de dívidas por Raul Henrique Srour. Tais dívidas teriam por origem operações cambiais do âmbito do mercado negro de câmbio. Tal veículo é, portanto, produto dos crimes financeiros, motivo pelo qual decreto, com base no art. 91 do CP, o seu **confisco**.

339. Mantenho o bloqueio dos R\$ 10.236,44 na conta de Maria Dirce Penasso (evento 116 do processo 5001461-31.2014.404.7000), dos R\$ 7.166,10 bloqueados na conta de Faíçal Mohamad Nacirdine na Caixa Econômica Federal (evento 116 do mesmo processo), e dos R\$ 5.199,20 bloqueados na conta de Faíçal Mohamad Nacirdine na Caixa Econômica Federal (evento 116 do mesmo processo), para garantir reparação do dano, pagamento de multa, custas e prestação pecuniária, sem confisco.

340. Relativamente aos demais bens sequestrados, imóveis especificamente, inclusive o aludido hotel, entendo que o eventual confisco, pela maior complexidade das

questões envolvidas, demanda ação própria.

341. Segundo redação dada ao inciso IV do artigo 387 do CPP pela Lei n.º 11.719/2008, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença, fixar 'valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração'. Em casos envolvendo doleiros, com crimes financeiros, principalmente de evasão de divisas, a vítima é toda a sociedade, no caso representada pela União Federal. Por força da evasão de divisas, há possível prejuízo às reservas cambiais e, mais importante, isso pode ter propiciado a obtenção de todo o tipo de vantagem pelos clientes dos doleiros. O mais correto seria reputar o valor do dano como o equivalente ao valor evadido. Como, entretanto, os valores seria astronômicos, pelo menos em casos envolvendo doleiros, é mais razoável fixar um percentual em cima dos valores evadidos. Após alguma reflexão sobre o tema e considerando que em volta de um crime de evasão há pelo menos um crime de sonegação, pelo cliente do doleiro e pelo próprio doleiro ocultarem as transferências e, por conseguinte, signos presuntivos de riqueza da tributação, este Juízo resolveu, na falta de melhor critério, adotar o percentual de 15%, equivalente à alíquota máxima devida pelas pessoas jurídicas sobre seus lucros a título de imposto de renda, para cálculo estimado do dano. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não obstante, pacificou a aplicação do percentual de 5% nesses casos ('Pacificou-se a jurisprudência da Quarta Seção deste TRF no sentido de que o valor mínimo de reparação de dano do crime de evasão de divisas é de 5% (cinco por cento) sobre o montante evadido. Ressalva do ponto de vista do relator' - ACR 5013946-05.2010.404.7000 - Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior - 7ª Turma do TRF4 - un. - j. 28/01/2014). Assim, cumpre calcular este percentual, 5%, sobre o montante do valor evadido. O resultado, convertido pelo câmbio da presente data, equivale ao valor mínimo do dano sofrido pela sociedade pelos crimes praticados pelos condenados. Assim, fixo nesse montante, 5% sobre o montante evadido, USD 5.271.649,42, , convertidos pelo câmbio de hoje (dólar R\$ 2,48,) e corrigido monetariamente até o final pagamento, o valor exigido pelo inciso IV do artigo 387 do CPP. Do valor devem ser deduzidos os montantes confiscados. Quanto ao crime de lavagem, a estimativa do dano fica totalmente prejudicada pelo confisco. Para os demais crimes, corrupção, art. 16 da Lei nº 7.492/1986, organização criminosa, inviável mensurar danos mínimos.

342. Condeno os sucumbentes ao pagamento das custas e despesas processuais.

343. **Independentemente do trânsito em julgado**, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil em São Paulo, com cópia da sentença, para eventuais providências administrativas em relação ao condenado Cleverson Coelho de Oliveira, já que, como visto, concomitantemente o exercício do cargo de policial civil, praticou atividades ilícitas no âmbito do grupo criminoso dirigido por Nelma Mitsue Penasso Kodama.

344. **Independentemente do trânsito em julgado**, oficie-se ao Relator do HC 304063 no Superior Tribunal de Justiça informando o julgamento da ação penal, com o envio de cópia da sentença.

345. **Independentemente do trânsito em julgado**, promova a Secretaria o desmembramento da ação penal em relação ao acusado foragido João Huang. Por ora, basta o traslado da denúncia, decisão de recebimento e das tentativas frustradas de citação.

346. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins

do artigo 15, III, da Constituição Federal)

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 22 de outubro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8797450v11** e, se solicitado, do código CRC **B6DF806E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 22/10/2014 13:40
